

DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000 | Annuos, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Communicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 39 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «Diario do Governo» até 30 de junho corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescentando para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma Imprensa.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decretos de 26 de junho:
Concedendo a exoneração dos cargos de Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Justiça, e de Ministros do Reino, Fazenda, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Obras Publicas, respectivamente, aos Conselheiros Francisco Antonio da Veiga Beirão, Francisco Felisberto Dias Costa, João Soares Branco, José Mathias Nunes, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira, Antonio Eduardo Villaça e Manuel Antonio Moreira Junior.
Nomeando para os cargos de Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Reino, e de Ministros da Justiça, Fazenda, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Obras Publicas, respectivamente, o Conselheiro Antonio Teixeira de Sousa, o Bacharel Manuel Joaquim Fratel, o Conselheiro Anselmo de Assis Andrade, o general de brigada José Nicolau Raposo Botelho, o Dr. José Ferreira Marnoco e Sousa, e os Conselheiros José de Azevedo Castello Branco e José Gonçalves Pereira dos Santos.

MINISTERIO DO REINO:

Portaria de 25 de junho, louvando o director geral da instrucção secundaria, superior e especial, pelos serviços prestados no desempenho do referido cargo.
Despachos e rectificações a despachos sobre concessão de mercês honorificas.
Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 23 de junho:
Fixando as percentagens sobre as contribuições do Estado que as camaras municipais de Goes, Penacova, Oliveira do Hospital e Redondo ficam autorizadas a cobrar para a gerencia de 1911.
Autorizando a Camara Municipal de Esposende a contrahir um emprestimo para amortização de outros e construcção do matadouro municipal.
Determinando que a freguesia do Reguengo, do concelho da Batalha, passe a denominar-se Reguengo do Fetal.
Autorizando a Junta de Parochia de A dos Cunhados, do concelho de Torres Vedras, a contrahir um emprestimo para a reparação de um muro.
Autorizando a Junta de Parochia de Manique do Intendente, do concelho da Azambuja, a contrahir um emprestimo para as despesas de um pleito judicial.
Fixando o prazo dentro do qual os individuos a que se refere o artigo 20.º da lei que reorganizou o ensino de pharmacia podem concluir o respectivo curso.
Determinando que sejam abonadas uma gratificação diaria e as despesas de transporte ao professor encarregado da syndicancia ordenada ao Lyceu do Funchal.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Annuncio de concurso para provimento de quatro logares de professor da escola central de Viseu.
Portaria de 18 de junho, encarregando um director de enfermaria do Hospital do Desterro de estudar no estrangeiro os assuntos relativos á especialidade a que se dedica.
Portaria de 23 de junho, autorizando a Misericordia de Santarem a applicar determinada quantia a obras de reparação do hospital que administra.
Portaria de 25 de junho, encarregando José Maria Parreira de estudar no estrangeiro a organizaçao e funcionamento dos institutos de assistencia publica.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despacho criando uma freguesia com sede no logar da Gafanha, concelho de Ilhavo.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 23 de junho, determinando a transferencia da quantia de 1:000,000 réis de um para outro artigo da tabella da despesa do Ministerio no anno economico corrente.

MINISTERIO DA FAZENDA:

Decreto de 16 de junho, provendo uma vaga de vogal effectivo do Tribunal de Contas.
Decretos de 23 de junho:
Determinando que a parte da verba, destinada a trabalhos extraordinarios na Direcção Geral das Contribuições Directas, que pertencia a um fallecido primeiro official seja abonada a um outro empregado da mesma Direcção Geral.
Determinando que sejam aumentadas as verbas destinadas a trabalhos extraordinarios nas Repartições de Fazenda dos districtos de Braga e Castello Branco.
Provendo o cargo de commissario regio dos tabacos no circulo do sul.
Nota de sub. de trabalhos extraordinarios nas Repartições de Fazenda districtaes de Aveiro e Viseu.

Nota de conversão de titulos do fundo consolidado interno de 3 por cento em pensões vitalicias.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 22 de junho, provendo o cargo de ajudante da Inspeccão do Real Instituto de Soccorros a Naufragos.
Despachos pela Direcção Geral do Ultramar, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Cartas regias de 25 de maio, nomeando os Conselheiros Conde de Penha Garcia e Arthur Pinto de Miranda Montenegro para fazerem parte do tribunal permanente de arbitragem estabelecido pela Convenção de Haya para soluçao pacifica dos conflictos internacionais.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:

Portarias de 25 de junho, dissolvendo e louvando as commissões que procederam á elaboraçao dos planos de obras e melhoramentos nos rios Tejo e Douro.
Alvará de 16 de junho, approvando a transmissão da propriedade de uma mina de carvão situada no concelho de Gondomar.
Notificacão de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.
Relações de pedidos de registro de marcas industriaes, patentes de invenção e modelos de fabrica.
Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 25 de junho, approvando os regulamentos para o commercio dos vinhos de pasto das regiões de Collares e do Dão.
Regulamentos a que se referem os supracitados decretos.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, sobre movimento de pessoal.
Despachos criando estações postaes.
Aviso de que o serviço de ordens postaes é extensivo á estação telegrapho-postal de Teixoso, no concelho da Covilhã.
Habilitações para levantamento de creditos.

CÓRTEIS:

Secretaria da Camara dos Dignos Pares do Reino, ordem do dia para 30 de junho.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, aviso acérca do pagamento do aluguer de terrenos para a feira do Parque Eduardo VII.
Junta do Credito Publico, editos para justificação do extravio de titulos.
Administracão do concelho de Evora, annuncio de concurso para provimento do logar de secretario da administracão.
Academia Real das Sciencias, annuncio de concurso para preenchimento de uma vaga de socio effectivo na classe de sciencias moraes e politicas e bellas letras, secção de literatura.
Juizo de direito da comarca de Pombal, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca do Seixal, idem.
Juizo de direito da comarca dos Arocs de Valdevez, editos para expropriações de terrenos.
Juizo de direito da comarca de Trancoso, idem.
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
Alfandega de Lisboa, aviso acérca do extravio do pertence de uma caixa com lixa.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 248 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 22 de junho.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Attendendo ao que Me representou Francisco Antonio da Veiga Beirão, do Meu Conselho e do de Estado, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio Teixeira de Sousa, do Meu Conselho, Par do Reino, Ministro de Estado Honorario: hei por bem nomeá-lo Presidente do Conselho de Ministros.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

Attendendo ao que Me representou Francisco Felisberto Dias Costa, do Meu Conselho, Par do Reino: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que Me representou Francisco Antonio da Veiga Beirão, do Meu Conselho e do de Estado, Par do Reino: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, para que fôra nomeado em 10 de maio ultimo, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que Me representou João Soares Branco, do Meu Conselho, Deputado da Nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que Me representou o coronel José Mathias Nunes, do Meu Conselho, Deputado da Nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que Me representou João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira, do Meu Conselho, antigo Deputado da Nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que Me representou Antonio Eduardo Villaça, do Meu Conselho, Par do Reino: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que Me representou Manuel Antonio Moreira Junior, do Meu Conselho, Deputado da Nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, para que fôra nomeado em 22 de dezembro de 1909, e que serviu muito a Meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do Bacharel Manuel Joaquim Fratel, Deputado da Nação: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do Presidente do Conselho de Ministros, Antonio Teixeira de Sousa, do Meu Conselho, Par do

Reino: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910. — REI. — *Manuel Joaquim Fratel.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Anselmo de Assis Andrade, do Meu Conselho, antigo Deputado da Nação, Ministro de Estado Honorario: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do general de brigada José Nicolau Raposo Botelho, antigo Deputado da Nação e director do Real Collegio Militar: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do Doutor José Ferreira Marnoco e Sousa, do Meu Conselho, lente de direito na Universidade e Presidente da Camara Municipal de Coimbra: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de José de Azevedo Castello Branco, do Meu Conselho, Par do Reino: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de José Gonçalves Pereira dos Santos, do Meu Conselho, Deputado da Nação, Ministro de Estado Honorario: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1910. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Secretaria Geral

Sua Majestade El-Rei, tomando em consideração e apreço os valiosos serviços prestados com distincto zelo e intelligencia pelo Conselheiro Agostinho Celso de Azevedo Campos no desempenho do seu cargo de director geral da instrucção secundaria, superior e especial: ha por bem determinar que em seu Real Nome sejam por estes motivos conferidos os correspondentes louvores ao dito benemerito funcionario.

Paço, em 25 de junho de 1910. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 23

Gran-Cruz e Commendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, por relevantes serviços prestados ao Estado

Francisco Felisberto Dias Costa, do Conselho de Sua Majestade, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Titulo do Conselho de Sua Majestade

Antonio Maria Dias Pereira Chaves Maziotti, vogal da Junta do Credito Publico.

Gran-Cruzes e Commendadores da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, por distinctos serviços prestados ao Estado

Alfredo Augusto Freire de Andrade, do Conselho de Sua Majestade, tenente-coronel de engenharia.

Thomás Antonio Garcia Rosado, do Conselho de Sua Majestade, tenente-coronel de serviço do estado maior (propostas do Ministerio da Marinha e Ultramar).

Commendador da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa

Dionisio Ramos Montero, encarregado de negocios do Uruguay em Lisboa (proposta do Ministerio dos Estrangeiros).

Cavalleiro da mesma Ordem

José Maria Rosa, capitão pharmaceutico da reserva.

Officiaes da Ordem Civil do Merito Agrícola

Thomás de Ataíde de Almeida Cayolla, tenente de infantaria (proposta do Ministerio das Obras Publicas).

Custodio Pereira de Carvalho, vice presidente da Camara Municipal do concelho de Oliveira de Frades.

Commendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, por distinctos serviços

Boaventura Mendes de Almeida, primeiro tenente da armada.

Commendador da antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Tiago do merito scientifico, literario e artistico por distinctos serviços

Ernesto Jardim de Vilhena, primeiro tenente da armada (por proposta do Ministerio da Marinha e Ultramar).

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Maio 7

General de divisão reformado, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, lente da Escola Polytechnica e socio effectivo da Academia Real das Sciencias — agraciado com o grau de commendador da antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Tiago do merito scientifico, literario e artistico, por seus distinctos merecimentos e serviços.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 25 de junho de 1910. — *Arthur Feveireiro.*

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 23

Bacharel Pedro Augusto Pereira de Castro — nomeado ajudante do juiz de instrucção criminal de Lisboa.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 25 de junho de 1910. — *Arthur Feveireiro.*

2.ª Repartição

Nos termos dos artigos 55.º, n.º 3.º, e 68.º, n.º 1.º e 2.º do Codigo Administrativo: hei por bem autorizar a cobrarem, para as suas gerencias no anno de 1911, a Camara Municipal do concelho de Goes as percentagens de 60 por cento addicionaes ás contribuições do Estado, a que se refere o n.º 1.º do citado artigo 68.º, a do concelho de Penacova a percentagem de 60 por cento addicional á contribuição predial, e a Camara Municipal do concelho de Oliveira do Hospital á de 74 por cento sobre o producto de 7,5 por cento do rendimento dos capitales mutuados e não exceptuado pelo n.º 2.º do mesmo artigo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Nos termos dos artigos 55.º, n.º 3.º, e 68.º, n.º 1.º: hei por bem autorizar a Camara Municipal do concelho do Redondo a cobrar a percentagem de 55 por cento addicional ás contribuições directas do Estado para a sua gerencia no anno de 1911.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Nos termos dos artigos 55.º, n.º 1.º, 57.º e 425.º do Codigo Administrativo: hei por bem autorizar a Camara Municipal do concelho de Esposende a contrahir, ao juro annual maximo de 5 por cento, um emprestimo de 11:200\$000 réis, em 224 obrigações de 50\$000 réis cada uma, amortizavel em dezaseis annidades, garantidas pelo producto de percentagem de 50 por cento addicional ás contribuições, a que se refere o artigo 68.º, n.º 1.º, do citado codigo, a fim de ser exclusivamente applicado á completa e immediata amortização dos emprestimos contratados em 5 de dezembro de 1888 e 9 de setembro de 1891, actualmente reduzidos a 8:950\$000 réis e no resto ás obras de construcção do matadouro municipal do mesmo concelho.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º do Codigo Administrativo e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo: hei por bem determinar que a freguesia de Reguengo, no conselho da Batalha, passe a denominar-se freguesia do Reguengo do Fetal.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Nos termos dos artigos 177.º e 179.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo: hei por bem autorizar a junta de parochia da freguesia de A dos Cunhados, do concelho de Torres Vedras, a contrahir com Vasco Moura Borges um emprestimo gratuito de 150\$000 réis, mediante a amortização annual que a mesma junta puder applicar a este fim, para ser empregado nas obras de reparação dos prejuizos causados pelas ultimas inundações no muro junto ao adro da igreja parochial da referida freguesia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Nos termos dos artigos 177.º e 179.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo: hei por bem autorizar a junta de parochia da freguesia de Manique do Intendente, do concelho de Azambuja, a contrahir, pelo juro annual maximo de 5 por cento, um emprestimo de 180\$000 réis, amorti-

zavel em duas annidades pelo producto da derrama, a que se refere o artigo 190.º do codigo, a fim de ser applicado ás despesas de transacção no pleito que, por seu representante, lhe move Diogo Inacio de Pina Manique acêrca da propriedade do edificio da igreja parochial da mesma freguesia e suas dependencias.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 23

Bacharel Jorge Bobella Mota — exonerado, como pediu, do cargo de administrador do concelho de Abrantes.

Jacinto Dias Milharigo — exonerado, como pediu, do cargo de administrador substituto do concelho do Sardoal.

Bacharel Afonso Xavier Lopes Vieira — advogado syndico da Camara Municipal de Lisboa — concedidos sessenta dias de licença para tratar da sua saude no estrangeiro.

Junho 25

Exonerados, como pediram, dos respectivos cargos, que serviram com zelo e intelligencia, de governadores civis dos districtos de:

Aveiro — Conde de Agueda.

Beja — Bacharel José Vicente Madeira.

Braga — Bacharel Alvaro de Azeredo Leme Pinto e Mello.

Bragança — Bacharel Henrique José Pereira.

Castello Branco — Bacharel Pedro da Silva Monteiro.

Coimbra — Marquês do Funchal.

Evora — Bacharel Joaquim Nunes Medina.

Faro — Bacharel João Lopes Garcia dos Reis.

Guarda — Bacharel João Abel da Silva Fonseca.

Leiria — João Serras Conceição.

Lisboa — Conselheiro Antonio Duarte Ramada Curto.

Portalegre — João Rafael Mendes Dona.

Porto — Conselheiro Pedro Maria da Fonseca Araujo.

Santarem — Visconde da Silva Anachoreta.

Vianna do Castello — Conselheiro Luis Augusto Amorim.

Villa Real — Gaspar de Abreu de Lima.

Viseu — Bacharel Luis Ferreira de Figueiredo.

Horta — João Antonio Cochado Martins.

Evora — Luis de Barahona Caldeira Castello Branco (substituto).

Conselheiro João Manuel Martins Manso — reconduzido nas funções de auditor administrativo do districto de Aveiro.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 26 de junho de 1910. — *Arthur Feveireiro.*

Direcção Geral da Instrucção Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Antonio Rodrigues Pepino, professor primario da escola central do sexo masculino de Thomar — exonerado a seu pedido do referido logar.

Alexandre Pinto de Carvalho, professor primario da escola da freguesia de Panchorra, concelho de Resende, circulo escolar de Lamego — collocado na inactividade durante seis meses a contar da data em que findou os tres meses de licença, segundo o parecer da junta medica.

Pompeu Faria de Castro, professor primario da escola da freguesia de Tapeus, concelho de Soure, circulo escolar da Figueira da Foz — collocado na inactividade durante quarenta e cinco dias, segundo o parecer da junta medica.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 25 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, *Ildefonso Marques Mano.*

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento de ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento de quatro logares de professores da escola central de Viseu, criada por decreto de 4 de março de 1909.

O prazo dos concursos acima designados começa na data da publicação do presente annuncio, e termina vinte dias depois, ás quatro horas da tarde.

Os candidatos deverão apresentar os seus documentos aos sub-inspectores dos respectivos circulos escolares, organizados de harmonia com as instrucções do Conselho Superior de Instrucção Publica, approvadas por despacho ministerial de 18 de janeiro de 1910 e publicadas no *Diario do Governo* n.º 41, de 23 de fevereiro.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 25 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, *Ildefonso Marques Mano.*

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Não estando fixado o prazo durante o qual os individuos a que se refere o artigo 20.º da carta de lei de 19 de julho de 1902 podem usar do direito estatuido no mesmo artigo; e

Convindo fixar esse prazo, para evitar que fiquem, indefinidamente, subsistindo duas organizações distinctas do ensino de pharmacia;

Conformando me com o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrução Publica:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos a que se refere o citado artigo 20.º da carta de lei de 19 de julho de 1902, que não hajam aproveitado o disposto nos artigos 137.º ou 138.º do decreto de 27 de novembro de 1902, podem ser admittidos a concluir o seu curso, nos termos das disposições legais em vigor á data da publicação d'aquella lei, contanto que o façam até o fim do anno lectivo de 1911-1912.

Art. 2.º É revogada, a partir de 19 de julho do corrente anno, a disposição do n.º 7.º da portaria de 8 de fevereiro de 1856.

§ unico. As irregularidades occorridas no registo da pratica pharmaceutica, por culpa ou negligencia das respectivas escolas, não prejudicarão o direito consignado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, em vista da proposta formulada pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre a qual incidiu parecer favoravel da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, e que foi approvada por despacho ministerial de 22 de junho do corrente anno: hei por bem determinar que, nos termos do artigo 52.º da lei de 9 de setembro de 1908, seja abonada, pela verba consignada no artigo 54.º da tabella do Ministerio do Reino para o anno economico de 1909-1910, e no artigo 105.º da respectiva tabella do projecto de orçamento para o anno economico de 1910-1911, ao professor effectivo do Lyceu de «Alexandre Herculano» do Porto, João Antonio de Matos Romão, a importancia diaria de 4\$500 réis, pelo serviço de syndicança sobre o funcionamento do Lyceu Central do Funchal, para que foi nomeado pelo despacho ministerial citado, e, bem assim, que lhe sejam abonadas as respectivas despesas de viagem e residencia e compensado dos vencimentos que deixa de perceber no exercicio do seu logar, em virtude d'esta commissão de serviço que foi mandado desempenhar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o director da enfermaria do Hospital do Desterro, anexo ao Hospital Real de S. José, Thomás de Mello Breyner, e conformando-se com a informação do enfermeiro-mor dos mesmos hospitaes: ha por bem encarregá-lo de estudar no estrangeiro, em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico, dentro do prazo de sessenta dias, os assuntos relativos á especialidade a que se dedica.

Paço, em 18 de junho de 1910. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a Mesa da Santa Casa da Misericordia de Santarem; e vistas as informações officiaes e o disposto no n.º 2.º do artigo 253.º do Código Administrativo:

Ha por bem autorizá-la a desviar da herança Leal a quantia de 2:000\$000 réis, para a applicar ás obras de reparação das enfermarias de medicina e cirurgia, para mulheres, e suplementar de medicina, para homens, do Hospital de Jesus Christo, que administra.

Paço, em 23 de junho de 1910. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou José Maria Parreira: ha por bem encarregá-lo de, em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico, estudar no estrangeiro a organização e funcionamento dos diversos institutos de assistencia publica e suas relações com outros estabelecimentos beneficis.

Paço, em 25 de junho de 1910. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos

1.ª Repartição

Despacho effectuado em 23 do corrente

No uso da autorização concedida pela lei de 4 de junho de 1859, e artigo 3.º, § 4.º, n.º 3.º, do Código Administrativo — determinada a criação de uma freguesia com sede no logar da Gafanha, pertencente á freguesia de O Salvador, de Ilhavo, no conselho d'esta denominação, districto administrativo de Aveiro e diocese de Coimbra, ficando a nova freguesia composta do logar da Gafanha, o qual será desannexado da referida freguesia de O Salvador, de Ilhavo.

Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 25 de junho de 1910. — Pelo Conselheiro Director Geral, *Alberto Telles de Utra Machado*, chefe de repartição.

Direcção Geral dos Negocios da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Licenças de que teem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Junho 23

Bacharel José Maria de Moura Matoso e Vasconcellos, juiz de direito da comarca do Fundão — trinta dias.

Junho 25

Bacharel José Maria Lopes da Silveira e Castro, juiz de direito da comarca de Thomar — sessenta dias, por motivo de doença.

Bacharel João Corsino Caldeira de Albuquerque Vilhena, notario na comarca de Guimarães — noventa dias, por motivo de doença.

José de Sousa Rangel, director da cadeia civil do Porto — sessenta dias, por motivo de doença.

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 23 e 25 de junho corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Junho 16

Bacharel José Antonio de Matos — nomãdo notario na comarca de Villa Nova da Cerveira, para o logar exercido interinamente pelo Bacharel Manuel Joaquim Lopes.

Junho 21

Alvaro Julio Serrano — nomeado official de diligencias do segundo officio do juizo de direito da comarca de S. João da Pesqueira.

Direcção Geral dos Negocios da Justiça, em 25 de junho de 1910. — O Director Geral, *Albano de Mello.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Com fundamento no artigo 50.º do regulamento geral da Contabilidade Publica, de 31 de agosto de 1881, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei, de diversas disposições de execução permanente, de 9 de setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar que na tabella da distribuição da despesa a cargo do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, no anno economico de 1909-1910, dentro do capitulo 7.º, seja transferida do artigo 40.º para o artigo 23.º a quantia de 1:000\$000 réis, devendo o presente decreto, antes de publicado no *Diario do Governo*, ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, em conformidade dos preceitos legais acima indicados.

O Conselheiro de Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Francisco Felisberto Dias Costa* — *João Soares Branco* — *José Mathias Nunes* — *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Manuel Antonio Moreira Junior.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 25 de junho de 1910).

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Secretaria Geral

Attendendo aos merecimentos e mais circunstancias que concorrem na pessoa do Conselheiro Francisco Felisberto Dias Costa, Digno Par do Reino, director geral do ultramar, tenente-coronel de engenharia e lente da Escola do Exercito, o qual reúne os predicados exigidos no artigo 2.º e seus numeros do decreto de 30 de agosto de 1886: hei por bem, com este fundamento e por conveniencia de serviço, nomeá-lo para o logar de vogal effectivo do Tribunal de Contas, vago pelo fallecimento, em 2 de janeiro ultimo, do Conselheiro José Frederico Laranjo; e exonerá-lo, consequentemente, dos referidos cargos de director geral do ultramar e lente da Escola do Exercito, que tem servido com zelo, intelligencia e dedicacão. O agraciado fica obrigado ao encarte e pagamento dos direitos que dever.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de junho de 1910. — REI. — *João Soares Branco* — *José Mathias Nunes* — *João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.* — (Visto do Tribunal de Contas de 22).

Attendendo ao que me representou o Conselheiro Director Geral das Contribuições Directas: hei por bem determinar que da verba autorizada pelo decreto de 22 de julho de 1909, destinada á retribuição por serviços extraordinarios na referida Direcção Geral, seja paga ao primeiro official José Antonio Alves de Azevedo, desde março ultimo, a retribuição que competia ao fallecido primeiro official João José Jara.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *João Soares Branco.*

Attendendo ao que me representou o delegado do thesouro no districto de Braga, sobre a necessidade de se conceder um aumento de verba para occorrer á retribuição do excesso de serviço em trabalhos extraordinarios motivado pela falta de pessoal: hei por bem, ouvida a Direcção Geral da Contabilidade Publica, determinar que para o mesmo districto seja concedido o aumento de 120.000 réis em conta do capitulo 13.º, artigo 135.º, secção 3.ª, da tabella em vigor, para remuneração dos mesmos serviços extraordinarios, ficando entendido que o abono só se realizará depois de executados os trabalhos e á vista da folha publicada no *Diario do Governo.*

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *João Soares Branco.*

Attendendo ao que me representou o delegado do thesouro do districto de Castello Branco, sobre a necessidade de se conceder um aumento de verba para occorrer á retribuição do excesso de serviço em trabalhos extraordinarios motivado pela falta de pessoal: hei por bem, ouvida a Direcção Geral da Contabilidade Publica, determinar que para o mesmo districto seja concedido o aumento de 90.000 réis, em conta do capitulo 13.º, artigo 135.º, secção 3.ª da tabella em vigor, para remuneração dos mesmos serviços extraordinarios, ficando entendido que o abono só se realizará depois de executados os trabalhos e á vista de folha publicada no *Diario do Governo.*

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *João Soares Branco.*

Attendendo ás circunstancias que concorrem na pessoa do Conselheiro Albano de Mello Ribeiro Pinto, director geral dos Negocios da Justiça: hei por bem nomeá-lo, de conformidade com o disposto no artigo 20.º da carta de lei de 23 de março de 1891, para o cargo de commissario regio dos tabacos no circulo do sul.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1910. — REI. — *João Soares Branco.*

Tribunal de Contas, 25 de junho de 1910. — Visto, *Jacinto Candido.*

Repartição de Fazenda districtal de Viseu — N.º 838 — Ill.º e Ex.º Sr. — Tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a inclusa folha, em triplicado, para pagamento do serviço extraordinario, por meio de tarefas, prestado pelos empregados comprehendidos na mesma, nos meses de abril e maio de 1910, publicado no *Diario do Governo* n.º 169, do mesmo mês.

Informo V. Ex.ª, como me cumpre, de que as tarefas foram motivadas pela conferencia de documentos de despesa dos diferentes concelhos d'este districto, incluindo vales do correio, escrituração e conferencia do livro modelo n.º 12, escrituração do livro modelo n.º 26, e outros serviços, evitando d'esta forma não se atrasarem.

Merecendo a approvação de V. Ex.ª, rogo se digne providenciar para que me seja enviada a respectiva ordem de pagamento.

Deus guarde a V. Ex.ª

Viseu, 21 de junho de 1910. — Ill.º e Ex.º Sr. Conselheiro Secretario Geral do Ministerio da Fazenda. — O Delegado do Thesouro, *Antonio Xavier Correia Gomes.*

Folha de pagamento do serviço extraordinario, por meio de tarefas, prestado pelos empregados da Repartição de Fazenda do districto de Viseu, abaixo designados, de conformidade com o disposto no decreto de 29 de julho de 1909, publicado no «Diario do Governo» n.º 169, do mesmo mês, relativa ao meses de abril, maio e junho de 1910

Categorias	Nomes	Numero de tarefas	Preço de cada tarefa	Gratificações	Descontos			Liquido
					Imposto de rendimento	Caixa de Aposentações	Total	
1.º official.....	Firmino de Almeida e Sousa.....	-	-	36\$000	\$900	1\$800	2\$700	33\$300
2.º official.....	Vieconde de Marzovellos.....	58	\$600	34\$800	-	1\$740	1\$740	33\$060
1.º aspirante.....	Gonçalo Alves Barbosa.....	36	\$500	18\$000	-	\$900	\$900	17\$100
Dito.....	José Pereira de Figueiredo.....	20	\$500	10\$000	-	\$500	\$500	9\$500
Continuo.....	Eduardo Soares.....	8	\$200	1\$600	-	\$080	\$080	1\$520
				100\$400	\$900	5\$020	5\$920	94\$480

Importa esta folha na quantia de 100\$400 réis.

Repartição de Fazenda do districto de Viseu, em 21 de junho de 1910. — Pelo Delegado do Thesouro, *Antonio Xavier Correia Gomes.*

Ill.º e Ex.º Sr. — Em conformidade com o decreto de 29 de julho de 1910, tenho a honra de submeter á approvação de V. Ex.ª a inclusa folha, em quadruplicado, para pagamento dos serviços extraordinarios prestados no corrente mês de junho, por meio de tarefas, de mais de tres horas cada uma, pelos empregados d'esta repartição, cumprindo-me informar a V. Ex.ª que se produziu o seguinte:

Nota dos rendimentos telegrapho-postaes de maio ultimo.

Nota das importancias medias das contribuições predial, industrial, renda de casas e sumptuaria, cobradas em relação aos annos civis de 1907, 1908 e 1909.

Varios serviços da Caixa Geral de Depositos, do mês de maio ultimo.

Respostas a varias consultas do Tribunal de Contas.

Escrituração de 17 livros, modelo 12, dos concelhos e 1 do districto, e diversos serviços não vencidos nas horas regulamentares por falta de pessoal.

Deus guarde a V. Ex.ª

Repartição de Fazenda do districto de Aveiro, em 21 de junho de 1910. — Ill.º e Ex.º Sr. Conselheiro Secretario Geral do Ministerio da Fazenda. — O Delegado do Thesouro, *Valerio de Figueiredo*.

Folha para pagamento da remuneração devida aos empregados da Repartição de Fazenda d'este districto, pelo serviço extraordinario que prestaram, por meio de tarefas, durante o mês de junho corrente, nos termos do decreto de 29 de julho de 1909

Nomes dos empregados	Categorias	Tarefas			Descontos		Liquido a receber
		Numero	Preço	Abono	Caixa de Aposentações	Imposto de rendimento	
Valerio de Figueiredo.....	Delegado do Thesouro..	-	-	15,000	3750	1,125	13,125
Viriato Ferreira de Lima e Sousa.....	3.º official.....	18	3600	10,800	3540	-	10,260
Antonio Ferreira Pinto de Sousa.....	"	17	3600	10,800	3510	-	9,690
Reinaldo Rufino Vilhena de Almeida Torres.....	"	19	3700	13,300	3665	-	12,635
Eduardo Pinto de Miranda.....	1.º aspirante.....	15	3700	10,500	3525	-	9,975
Armando de Castro Regalla.....	"	17	3600	10,200	3510	-	9,690
Antonio Gonçalves Gamelas.....	Continuo.....	-	-	5,000	3250	-	4,750
				75,000	3,750	1,125	70,125

Importa esta folha na quantia de 75,000 réis.

Repartição de Fazenda do districto de Aveiro, em 21 de junho de 1910. — O Delegado do Thesouro, *Valerio de Figueiredo*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

RELAÇÕES N.º 248 a 250

Nota da conversão de fundo consolidado interno de 3 por cento em pensões vitalicias, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 30 de junho de 1887

Numero do titulo da pensão	Especial		Principio do abono da pensão	Idade da pensionista	Sexo	Importancia semestral da pensão	Inscrições amortizadas		
	Em 1 vida	Em 2 vidas					Numeros e capital de cada uma		Importancia nominal total
248	214	-	1 de janeiro de 1910.....	51 annos	Masculino	188,519	De assentamento — 156:815 a 156:817, de 100,000 réis; 40:571, 42:660 e 42:827, de 500,000 réis; 65:690 a 65:694, de 1:000,000 réis.....	8:000,000	
249	215	-	"	60 annos	Feminino	88,653	Ao portador — 4:924 e 83:241, de réis 100,000, e 103:833, de 1:000,000 réis. Ao portador — 60:727 a 60:729, de réis 1:000,000.....	3:000,000	
250	-	35	"	60 1/2 annos 59 1/2 annos	"	112,399	De assentamento — 124:059 e 124:060, de 100,000 réis; 39:368, de 500,000 réis; 17:566, 20:881, 22:190 e 84:389, de 1:000,000 réis.....	4:700,000 15:700,000	

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 21 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, *André Navarro*.

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem requerido Francisca da Conceição da Silva Ramos, por si e como representante de sua filha, menor, Maria Ludovina Lopes, e seus filhos, maiores, Joaquim Alberto Lopes e Manuel Lino o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido marido e pae, o segundo cabo reformado da guarda fiscal Manuel Lopes, como auxiliar, que foi, da fiscalização dos impostos no concelho de Olhão, districto de Faro, a fim de que qualquer pessoa que tambem se jogue com direito á percepção dos ditos vencimentos, ou de parte d'elles, requera pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, *André Navarro*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Por decreto de 23 do corrente mês:

Primeiro tenente, José da Cunha Rolla Pereira — exonerado de vogal-secretario da 1.ª secção de estudos, adjunta ao Conselho General da Armada.

Em portaria da mesma data:

Primeiro tenente, José da Cunha Rolla Pereira — exonerado do commando do vapor *Vulcano*, a fim de ser empregado noutra commissão de serviço.

Por decreto de 25 do corrente:

Primeiro tenente, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker — exonerado do commando do vapor *Lidador*.

Primeiro tenente, Jaime da Fonseca Monteiro — nomeado para o commando do vapor *Lidador*.

Majoria General da Armada, 25 de junho de 1910. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Por portaria de 23 do corrente:

Exonerando do cargo de instructor da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, para que foi nomeado por portaria de 5 de fevereiro de 1901, o primeiro tenente José da Cunha Rolla Pereira, por ter sido nomeado em portaria de 18 do corrente para proceder ao estudo das relações geo-hydrographicas entre as bacias dos rios Cuango e Cuama.

Por portaria de 25 do corrente:

Exonerando de instructor addido da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade o segundo tenente Fernando Augusto Vieira de Matos e nomeando-o instructor da mesma escola.

Majoria General da Armada, 25 de junho de 1910. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, tendo em vista o que dispõe o decreto de 2 do corrente mês, que remodelou o quadro da secretaria do Real Instituto de Soccorros a Naufragos e introduziu algumas modificações em varios serviços da referida instituição: ha por bem nomear ajudante da inspecção o segundo tenente da armada Manuel Alberto Soares. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao director geral da marinha para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 22 de junho de 1910. — *João de Azevedo Coutinho*.

Direcção Geral do Ultramar

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 23 do corrente mês:

Capitão de infantaria, Jorge Perestrello de Pestana Vellosa Camacho, governador do districto de Tete, na provincia de Moçambique, e o primeiro tenente da armada, José Maria da Silva Cardoso, governador, nomeado, do districto do Congo, na provincia de Angola — transferidos reciprocamente de um para outro lugar.

Antonio Ferreira de Carvalho, coronel do quadro de Moçambique — exonerado, a seu pedido, do lugar de intendente do Governo no Ibo, na provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 29 de novembro de 1894.

Mario Silvio de Queiroz Barreto, sub-intendente do Governo em Macequece — nomeado para o lugar, vago, de intendente do Governo no Ibo, na provincia de Moçambique.

Alfredo Marques de Amorim, escrivão do primeiro officio do juizo de direito da comarca da Beira, na provincia de Moçambique — nomeado para o lugar vago de sub-intendente do Governo em Macequece, na mesma provincia.

José Mendes Esteves Guimarães, secretario de circumscrição na provincia de Moçambique, servindo provisoriamente como administrador do Bilene — confirmado no 2.º grau do quadro administrativo da mesma provincia.

2.ª Secção

Por decreto de 20 do corrente:

Presbytero Guilherme Francisco da Silva, arcediogo da Sé Cathedral da diocese de Macau — acceita a sua renuncia da referida dignidade, conservando-lhe as respectivas honras.

Por decreto de 23 do mesmo mês:

Presbytero Francisco Xavier Soares, conego da Sé Cathedral da diocese de Macau — promovido á dignidade de arcediogo da mesma Sé.

Bachareis Manuel Quaresma Limpo Pereira de Lacerda, delegado do procurador da Coroa e Fazenda da comarca da Beira, provincia de Moçambique, e Manuel Moreira da Fonseca, delegado do procurador da Coroa e Fazenda da comarca de Benguella — transferidos reciprocamente de um para outro lugar.

Bachareis Arnaldo Almeida Vidal, delegado do procurador da Coroa e Fazenda da 2.ª vara da comarca de S. Thomé, e Jaime Dagoberto de Mello Freitas, delegado do procurador da Coroa e Fazenda da 1.ª vara da referida comarca — transferidos reciprocamente de um para outro lugar.

Bachareis Arnaldo Dinis da Silva Vianna, conservador do registo predial da comarca da Beira, provincia de Moçambique, e Alberto Nogueira Lemos, conservador do registo predial da comarca de Benguella — transferidos reciprocamente de um para outro lugar.

João Osorio Cunha Dá Mesquita, habilitado em concurso para officios de justiça do ultramar — nomeado escrivão do primeiro officio da comarca da Beira, provincia de Moçambique.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 25 de junho de 1910. — Pelo Director Geral, *João Thaumaturgo Junqueira*.

5.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 23 de junho de 1910:

Alvaro Augusto da Costa Cabral, facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe — reformado no mesmo posto de capitão com 50 por cento do respectivo soldo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 25 de junho de 1910. — Pelo Director Geral, *João Thaumaturgo Junqueira*.

Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar

3.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 23 do corrente:

Bacharel João Centeno, official da Repartição Superior de Fazenda do Estado da India — nomeado para fazer serviço e desempenhar o lugar de primeiro official na Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, ficando addido ao quadro da mesma Inspeção Geral, e sem ingresso no referido quadro.

Carlos Eugenio de Vasconcellos — exonerado, a seu pedido, do lugar de escriptorio de 2.ª classe da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 12 de maio ultimo.

Adelino Reis de Sousa — nomeado, tendo precedido concurso, para o lugar de escriptorio de 2.ª classe da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola.

Por portarias regias de 23 do corrente mês:

José Ressano de Azevedo Ennes, official da Repartição Superior de Fazenda da provincia da Guiné — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar da Repartição Superior de Fazenda do Estado da India.

Tito Afonso da Silva Poiães, escriptorio de 1.ª classe da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique — promovido a official da Repartição Superior de Fazenda da provincia da Guiné.

Jorge Augusto Machado Vidal de Sousa, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique.

Carlos da Cruz Rollão, amanuense de 1.ª classe do quadro das repartições de fazenda concelhias da provincia de Angola — nomeado para o logar de primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da mesma provincia.

Miguel Frederico Pita de Vasconcellos, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique.

Bellarmino Joaquim Correia do Amaral — nomeado para o logar de segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola.

Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, em 25 de junho de 1910. — O Inspector Geral, *José Navarro de Andrade*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem requerido Antonio Moutinho e Maria de Jesus o espolio e vencimentos em divida de seu filho João Coutinho, que foi soldado n.º 141/256 de Timor, e onde falleceu em 17 de junho de 1907, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito ao dito espolio e vencimentos requeira por esta repartição dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a dita pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 25 de junho de 1910. — O Conselheiro Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

2.ª Repartição

Conde de Penha Garcia, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado Honorario. Amigo: Eu, Príncipe Real, D. Affonso, Regente, em nome do Rei, vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo.

Tendo na devida consideração o vosso reconhecido merito e distinctas qualidades: hei por bem nomear-vos para, em substituição do Conde de Macedo, fallecido, e nos termos do artigo 23.º da Convenção assinada na Haya em 29 de julho de 1899, para solução pacifica dos conflictos internacionaes, fazerdes parte do Tribunal Permanente de Arbitragem estabelecido pela mesma Convenção, na bem fundada esperanza de que, no desempenho da honrosa missão que vos incumbo, sabereis, pela vossa intelligencia e reconhecido zelo, corresponder á confiança que na vossa pessoa deposito.

O que me pareceu conveniente comunicar-vos para vossa intelligencia.

Dada no Paço de Ajuda, aos 25 dias do mês de maio de 1910. — PRINCIPE REGENTE. — *Antonio Eduardo Villaça*.

Para o Conde de Penha Garcia, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado Honorario.

Arthur Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado Honorario. Amigo: Eu, Príncipe Real, D. Affonso, Regente, em nome do Rei, vos envio muito saudar como aquelle que muito amo.

Tendo na devida consideração o vosso reconhecido merito e distinctas qualidades: hei por bem nomear-vos para, em substituição de Antonio Emilio Correia de Sá Brandão, fallecido, e nos termos do artigo 23.º da Convenção assinada na Haya em 29 de julho de 1899, para solução pacifica dos conflictos internacionaes, fazerdes parte do Tribunal Permanente de Arbitragem, estabelecido pela mesma Convenção, na bem fundada esperanza de que, no desempenho da honrosa missão que vos incumbo, sabereis, pela vossa intelligencia e reconhecido zelo, corresponder á confiança que na vossa pessoa deposito.

O que me pareceu conveniente comunicar-vos para vossa intelligencia.

Dada no Paço da Ajuda, aos 25 dias do mês de maio de 1910. — PRINCIPE REGENTE. — *Antonio Eduardo Villaça*.

Para Arthur Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado Honorario.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Tendo a comissão nomeada pela portaria de 7 de janeiro ultimo para propor um plano geral de melhoramentos do Tejo e bem assim um projecto de regulamento para a boa conservação e policia das obras existentes apresentado o resultado dos seus trabalhos: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que seja dada por finda a missão de que fôra incumbida e que em seu Real Nome sejam louvados o presidente e vogaes da mencionada comissão pela alta competencia, superior criterio e acrisolada dedicação e zelo com que se houveram no seu desempenho.

Paço, em 25 de junho de 1910. — *Manuel Antonio Moreira Junior*.

Para o Conselheiro Director Geral de Obras Publicas e Minas.

Tendo a comissão nomeada por portaria de 7 de janeiro ultimo para traçar um plano geral de obras e melhoramentos do porto do Douro e sua barra apresentado o resultado dos seus trabalhos: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que seja dada por finda a missão de que fôra incumbida e que em seu Real Nome sejam louvados o presidente e vogaes da mencionada comissão pela alta competencia, superior criterio e acrisolada dedicação e zelo com que se houveram no seu desempenho.

Paço, em 25 de junho de 1910. — *Manuel Antonio Moreira Junior*.

Para o Conselheiro Director Geral de Obras Publicas e Minas.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Eu, El-Rei, faço saber aos que este meu alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma commercial Silvas & Azevedo, da cidade do Porto, pede a transmissão de propriedade da mina de carvão de S. Pedro da Cova, situada na freguesia de S. Pedro da Cova, concelho de Gondomar, districto do Porto;

Considerando que, por alvará de 21 de abril de 1906, foi a propriedade d'esta mina transferida para Manuel Joaquim Pimenta, Baronesa de Albufeira, D. Henriqueta Augusta Pimenta, e firma commercial Silvas & Azevedo, com os mesmos encargos e obrigações impostos ao primitivo concessionario por decreto de 23 de outubro de 1854; Vistos os documentos que demonstram que a requerente é legitima cessionaria dos direitos que Manuel Joaquim Pimenta e Baronesa de Albufeira, D. Henriqueta Augusta Pimenta, tinham como participantes á mesma mina, e que foi pago o imposto exigido pelo artigo 5.º da lei de 13 de abril de 1874;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento approved por decreto de 5 de julho de 1894:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, approvar a transmissão de propriedade da mina de carvão de S. Pedro da Cova, situada na freguesia de S. Pedro da Cova, concelho de Gondomar, districto do Porto, para a firma commercial Silvas & Azevedo, da cidade do Porto, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo referido decreto de 23 de outubro de 1854, e a todas as disposições das leis e regulamentos em vigor, ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos 16 de junho de 1910. — EL-REI. — *Manuel Antonio Moreira Junior*.

(Logar do sello das armas reaes).

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar a transmissão de propriedade da mina de carvão de S. Pedro da Cova, situada na freguesia de S. Pedro da Cova, concelho de Gondomar, districto do Porto, para a firma commercial Silvas & Azevedo, da cidade do Porto, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Passou-se por despacho de 13 de maio do corrente anno.

Receita Eventual de Lisboa, n.º 60:933.

Registado por Trindade.

(Logar do sello de verba).

N.º 18:456. — Pagou de sello 10\$000 réis.

Repartição da Receita Eventual, 14 de junho de 1910. —

Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira*. — O

Recebedor, *Raposo*.

Pagou na Recebedoria da Receita Eventual 24\$066

réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 11:687, dada de 14 de junho de 1910.

2.ª Secção da Inspecção Geral dos Impostos, 18 de junho de 1910. (Logar do sello branco da Inspecção Geral dos Impostos). — O Chefe, *Augusto do Amaral*.

Emygdio Cardoso o fez.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Attendendo ao disposto no artigo 67.º do decreto de 1 de outubro de 1908: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento para o commercio dos vinhos de pasto de typo regional de Collares que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de maio de 1910. — PRINCIPE REGENTE. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *João Soares Branco* — *Manuel Antonio Moreira Junior*.

Regulamento para o commercio do vinho de pasto de Collares

Artigo 1.º É considerado, para todos os efeitos legais, vinho de pasto de typo regional de Collares, o vinho, que a tradição firmou com esse nome e proveniente da região definida no artigo seguinte.

Art. 2.º A região vinicola de Collares é constituída pela freguesia de Collares e pelos terrenos de *areia solta* das freguesias de S. Martinho e S. João das Lampas, do concelho de Cintra.

Art. 3.º Só pode ser posto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho de pasto do typo regional de Collares o que satisfizer ás condições do artigo 1.º e ás demais disposições correlativas d'este regulamento.

§ 1.º É prohibido exportar, com a marca «Collares» ou com designação em que se contenha esse nome ou outro semelhante, vinhos que não sejam de pasto da respectiva região e exportados na conformidade d'este regulamento.

§ 2.º É prohibida a entrada na região de vinho de pasto de Collares aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos e uvas provenientes do resto do país, podendo contudo ser ali admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos das freguesias limitrophes da mesma região que, dentro d'esta, terão livre transito, quando acompanhados de guias passadas pela comissão de viticultura.

§ 3.º Aos contraventores do disposto neste artigo serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios, em harmonia com o disposto na carta de lei de 18 de setembro de 1908 e decreto de 1 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO II

Comissão de viticultura da região de Collares

Art. 4.º Será criada uma comissão de viticultura da região vinicola de Collares, com os seguintes fins:

1.º Exercer a necessaria fiscalização sobre o transito dos vinhos na região, bem como a defesa de entrada, nesta, de vinhos, mostos e uvas provenientes do resto do país;

2.º Fazer o registo das propriedades comprehendidas na região vinicola de Collares, que produzam vinhos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatística, por freguesias, de produção dos vinhos da região demarcada, exigindo as declarações dos proprietarios ou seus representantes, que as deverão entregar até o dia 15 de novembro de cada anno, verificando a exactidão das mesmas declarações, sempre que lhe offereçam duvidas, e empregando todos os meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia dos vinhos da região, quando lhe sejam pedidos pelos respectivos proprietarios ou pelos negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatística de cada freguesia aos vinhos que d'ella saiam, indicando, sempre que seja possivel, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte;

6.º Elaborar um relatório annual, em que aprecie os resultados da execução do presente regulamento;

7.º Propor, por intermedio da Direcção Geral da Agricultura, as instrucções regulamentares que julgar necessarias para a completa execução do serviço que lhe incumbe;

8.º Accusar em juizo, gozando das regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este regulamento, commettidas pelos productores ou pelos negociantes;

9.º Comunicar á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas tudo o que possa interessar a boa execução d'este regulamento.

Art. 5.º A comissão de viticultura terá a seguinte composição: dois representantes dos viticultores de cada uma das freguesias comprehendidas na respectiva região vinicola, excepto a freguesia de Collares, que terá tres.

Art. 6.º Os vogaes da comissão serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores inscritos no registo dos productores de vinho da região, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos, nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria, ainda que sejam viticultores.

§ 1.º Serão presidente e secretario da comissão da viticultura os vogaes que para esses cargos forem eleitos pela mesma comissão.

§ 2.º A relação dos quarenta maiores vicultores, que possam ser eleitores, será organizada, nos annos em que devem effectuar-se as eleições da commissão de viticultura, pela commissão executiva a que se refere o artigo 7.º, e affixada nos logares publicos das freguesias respectivas, durante todo o mês de julho. As reclamações acêrca d'essa relação poderão ser apresentadas, no prazo de quinze dias, por qualquer viticultor inscrito no respectivo registo, e serão resolvidas pela commissão de viticultura, havendo recurso para o Conselho Superior de Agricultura. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de outubro seguinte e logo communicados aos interessados.

§ 3.º A eleição será feita no segundo domingo do mês de novembro, quando se reunam, pelo menos, dois terços dos eleitores; quando, por falta de eleitores, se não realizar a eleição, será effectuada no domingo seguinte com o numero de eleitores que estiver presente.

§ 4.º A commissão de viticultura será eleita por dois annos.

§ 5.º As eleições dos representantes das freguesias serão feitas na sede da Junta de Parochia da freguesia de Collares, sendo o presidente da mesa, que deve presidir ao acto eleitoral, nomeado oito dias antes pela mesma Junta de Parochia. A eleição será feita segundo as disposições vigentes para a eleição dos corpos administrativos.

§ 6.º O Governo nomeará a primeira commissão de viticultura, que funcionará até 31 de dezembro de 1910, sendo os seus membros escolhidos entre os maiores vicultores da região.

Art. 7.º A commissão de viticultura terá uma commissão executiva, composta de dois membros effectivos e de dois substitutos, alem do presidente, que será o da commissão de viticultura.

§ 1.º A sede da commissão de viticultura e da sua commissão executiva será em Collares.

§ 2.º Na primeira reunião, posterior á eleição, ou á nomeação a que se refere o § 6.º do artigo 6.º, serão eleitos os membros da commissão executiva, que servirão por um anno, podendo ser reeleitos os que estiverem em exercicio. Só podem ser eleitos, para esta commissão, vogaes da commissão de viticultura.

§ 3.º Um mês antes de findar o exercicio da commissão executiva, serão eleitos os membros que nella deverão servir no anno immediato, sendo para esse effeito convocados para uma reunião todos os vogaes da commissão de viticultura. Se nesta reunião não houver maioria, será a commissão convocada para nova reunião, que deverá ter lugar oito dias depois, podendo então funcionar, para aquelle effeito, com um terço e mais um do numero total dos vogaes.

§ 4.º A commissão de viticultura reunirá, em sessão ordinaria, uma vez em cada anno, no dia 3 de janeiro, independentemente de convocação, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente.

Art. 8.º No prazo de vinte dias, a contar da publicação d'este regulamento, deverá o escrivão de fazenda do concelho de Cintra organizar e enviar ao director geral da agricultura a relação dos vinte maiores vicultores da região de vinho de pasto de Collares, segundo a matriz predial, a fim de servir de base á escolha e nomeação da primeira commissão de viticultura, que será realizada conforme o disposto no § 6.º do artigo 6.º

§ 1.º A primeira commissão será convocada, para a sua primeira sessão, e installada pelo administrador do concelho de Cintra e nessa mesma reunião elegerá o seu presidente e os quatro vogaes, dois effectivos e dois substitutos, que, com elle, constituirão a commissão executiva.

§ 2.º Nas seguintes primeiras reuniões de cada biennio a installação será feita pelo presidente da commissão cessante, depois d'esta ter discutido e votado o relatório annual a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º

Art. 9.º Compete á commissão executiva desempenhar as funções correspondentes aos diversos fins da commissão de viticultura designados no artigo 4.º, como delegada d'esta.

§ 1.º Os projectos de instrucções regulamentares, a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º, serão elaborados pela commissão executiva, mas só poderão ser enviados á Direcção Geral da Agricultura depois de approvados pela commissão de viticultura.

§ 2.º Para o fim indicado no n.º 1.º do artigo 4.º, a commissão executiva requisitará o auxilio da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta mandar effectuar os serviços que lhe forem requisitados, salvo quando entenda que o não pode fazer, em cujo caso o participará á mesma commissão e á Direcção Geral da Agricultura para esta resolver o que julgar mais conveniente.

§ 3.º A commissão executiva terá uma reunião ordinaria em cada mês, e as extraordinarias que forem precisas para a completa execução das suas attribuições. A sua convocação será feita pelo respectivo presidente.

Art. 10.º Aos vogaes da commissão compete especialmente:

1.º Receber as declarações dos proprietarios para o registo das propriedades e para a estatística da produção dos vinhos, enviando-as á commissão executiva com o seu parecer;

2.º Dar á commissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar para a melhor execução dos serviços a seu cargo;

3.º Passar os certificados de declaração de fabrico (modelo n.º 5), a que se refere o artigo 16.º, aos vicultores que tenham feito as declarações indicadas no n.º 3.º do artigo 4.º;

4.º Esclarecer os vicultores das respectivas freguesias

acêrca dos preceitos da lei de 18 de setembro de 1908, do decreto de 1 de outubro do mesmo anno, do presente regulamento, e das instrucções regulamentares respectivas, que sejam outorgadas.

Art. 11.º A commissão de viticultura, ou a sua commissão executiva, deverá remetter á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas o relatório annual, as estatísticas da produção e uma copia annual do registo das propriedades, conforme o n.º 2.º do artigo, e communicar-lhe tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este regulamento.

Art. 12.º Os logares da commissão de viticultura serão gratuitos, devendo comtudo ser abonados, a cada um dos membros da commissão executiva, quando estiverem em exercicio, para compensação das despesas que hajam de fazer por serviço de fiscalização e de estatística da produção, em harmonia com o disposto no n.º 3.º do § 1.º, e no § 3.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908, até cinco dias de ajuda de custo em cada mês, á razão de 1\$500 réis por dia, e a todos os demais membros da commissão de viticultura, pelos mesmos serviços, até cinco dias de igual ajuda de custo em cada anno.

§ unico. Ao presidente da commissão poderão ser abonados, nos termos d'este artigo, até dez dias de ajuda de custo em cada mês.

CAPITULO III

Commercio e exportação do vinho de Collares e disposições geraes

Art. 13.º O commercio e a exportação dos vinhos de pasto do typo regional de Collares, só são permittidos aos productores e commerciantes que se inscreverem em um registo especial organizado no Mercado Central de Productos Agricolas.

§ unico. O vinho com a marca regional de Collares só poderá ser exportado pela barra de Lisboa, ou por qualquer outra apresentando o exportador certificado de procedencia passado pela alfandega d'esta cidade.

Art. 14.º Podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo precedente:

1.º Os productores de vinho da região vinicola de Collares, cujas propriedades se encontrem comprehendidas no registo a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º;

2.º Os commerciantes que adquirirem vinhos produzidos nas propriedades a que se reporta o numero precedente, e o comprovem pelos competentes certificados de procedencia, de que trata o n.º 4.º do artigo 4.º

§ unico. Para qualquer individuo ser considerado como productor de vinho, será necessario que apresente certificado, mostrando que fez a declaração da quantidade de vinho produzido. Para os effeitos d'este artigo será considerada commerciante qualquer entidade que prove ter adquirido vinho da região vinicola de Collares a outrem já inscrito no registo, e que tenha cedido o direito á exportação d'esse vinho, nos termos do artigo 36.º, ou ainda que mostre ter apresentado, á verificação por entrada, a que se refere o artigo 30.º e nos termos d'este regulamento, vinho adquirido na referida região.

Art. 15.º Os proprietarios vicultores são obrigados a apresentar a um dos respectivos vogaes parochiaes da commissão de viticultura ou á commissão executiva, desde a vindima até o dia 15 de novembro seguinte, a declaração da quantidade de vinho que tiverem fabricado e provenientes das respectivas propriedades.

Art. 16.º A entidade que receber as declarações indicadas no artigo anterior, deverá passar, ao apresentante, um certificado conforme o modelo n.º 5, sendo o segundo talão enviado á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

§ unico. Quando se averiguar que a declaração da quantidade de vinho está errada, por excesso, em mais de 10 por cento, será levantado auto para se provar a contra-venção, sendo o proprietario declarante punido nos termos do artigo 39.º do decreto de 22 de julho de 1905.

Art. 17.º Os proprietarios, que tiverem recebido os certificados de que trata o artigo 16.º, poderão, quando venderem a totalidade ou parte do vinho de que são possuidores, requisitar aos respectivos vogaes parochiaes da commissão de viticultura que lhes sejam fornecidos certificados de transito, conforme o modelo n.º 6, para a quantidade de vinho que tiverem vendido. Estes certificados de transito são documento indispensavel para que esses vinhos possam ser recebidos nos armazens dos exportadores e lançados, por entrada, nas respectivas contas correntes, ou immediatamente exportados, quando pertencam a productores inscritos no registo a que se refere o artigo 13.º

§ 1.º Os certificados de transito a que se refere este artigo somente deverão passar-se mediante a apresentação do certificado a que allude o artigo 16.º, devendo ser averbada neste documento a quantidade de vinho para que foi concedido aquelle certificado.

§ 2.º Os certificados serão feitos em caderneta especial com dois talões, ficando um na respectiva caderneta e sendo o outro enviado á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 18.º As entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 13.º, só será permittido expedir ou vender vinho de pasto do typo regional de Collares para revenda com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, se obriguem a enviar a essa direcção, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela mesma direcção, da quantidade d'este vinho assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando, para cada localidade, as quantidades remettidas e os nomes e moradas dos destinatarios.

§ 1.º Nos armazens sujeitos ao regime indicado neste artigo haverá uma escrituração especial, em que se indiquem, diariamente, todas as quantidades de vinho de pasto regional saídas d'esses armazens para o consumo nacional. A Direcção do Mercado Central poderá, sempre que julgar conveniente mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessarias.

§ 2.º A falta da entrega das declarações ou de apresentação da escrituração, a que se refere o § 1.º, ou a sua existencia com atraso superior a tres dias, constituirão transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores ás que constam das declarações enviadas á Direcção do Mercado Central, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo valor do vinho assim considerado, sendo applicadas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 19.º Todos os productores e exportadores inscritos, nos termos do artigo 13.º, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem ou venderem, no país, como vinho de pasto do typo regional de Collares, vinhos de outras procedencias, com ou sem indicação de origem.

Art. 20.º A inscrição no registo de que trata o artigo 13.º será feita em qualquer epoca do anno, devendo, para isso, as entidades que desejarem ser inscritas requerê-lo á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 21.º A Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas publicará annualmente no *Diario do Governo*, até 15 de janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo, sobre essa lista, permittidas reclamações ás entidades que tiverem direito a ser incluídas na mesma inscrição.

§ 1.º O prazo das reclamações será de trinta dias, e estas serão julgadas pelo Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas, havendo recurso para o Conselho Superior de Agricultura.

§ 2.º O registo só se tornará definitivo depois de decididas as reclamações, devendo então ser publicada no *Diario do Governo*, pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, a lista correcta e completa dos exportadores inscritos.

§ 3.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer anno, não tiverem em deposito vinho da região vinicola de Collares e não tenham vendido ou exportado durante o mesmo anno.

Art. 22.º Dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação d'este decreto, emquanto a commissão de viticultura não tenha organizado o registo das propriedades, poderão ser inscritas no registo a que se refere o artigo 13.º, sem que precisem de requerê-lo, todas as entidades que fizerem declaração da existencia, em seus armazens, de determinadas quantidades de vinhos provenientes da região vinicola de Collares, desde que, por forma fidedigna, possam comprovar essa proveniencia e satisfazerem as seguintes condições:

1.º A quantidade de vinho será verificada pela Fiscalização dos Productos Agricolas, cuja direcção enviará á do Mercado Central as respectivas notas de verificação;

2.º A direcção do mesmo Mercado Central requisitará á da referida fiscalização a colheita de amostras dos vinhos alludidos e á direcção do Laboratorio Geral de Analyses Chimico-Fiscaes a analyse d'essas amostras;

3.º A constituição dos vinhos, cuja existencia for declarada nos termos d'este artigo, apreciada conforme as analyses feitas nos termos do numero precedente, deverá corresponder á composição normal dos vinhos de pasto de Collares, em harmonia com o disposto no § 5.º do artigo seguinte.

Art. 23.º A composição normal dos vinhos de pasto do typo regional de Collares será determinada pela Commisão Technica dos Methodos Chimico-Analyticos e basear-se-ha no maior numero possivel de analyses officiaes dos mesmos vinhos já conhecidas e das que forem adrede realizadas.

§ 1.º A região vinicola de Collares será dividida em duas sub-regiões, sendo uma constituida pelos terrenos de *areia solta* das tres freguesias da região, e a outra pelos demais terrenos da freguesia de Collares.

§ 2.º A delimitação das duas sub-regiões será feita pela commissão de viticultura, por forma descriptiva, com as devidas confrontações, com a assistencia do agronomo do districto de Lisboa.

§ 3.º Para cada sub-região será determinada pela commissão technica a composição normal do respectivo typo sub-regional.

§ 4.º A mesma commissão technica determinará tambem a composição media normal do typo regional, que deverá corresponder ao de um lote constituido por quantidades de vinhos sub-regionaes na proporção das produções das respectivas sub-regiões, a fim de servir de typo de composição normal para as lotações commerciaes de vinhos de pasto exclusivamente de Collares.

§ 5.º Para cada composição normal do typo sub-regional, bem como para a composição media do typo regional dos vinhos de pasto de Collares, determinará a commissão technica a respectiva tabella de limites maximos e minimos dos diversos componentes e elementos de apreciação, baseada nas analyses.

§ 6.º Para servir de padrão na apreciação dos vinhos a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º, a commissão technica elaborará uma tabella provisoria de limites de composição de vinhos de Collares, baseada nas analyses officiaes já conhecidas, podendo entretanto, para o mesmo effeito, rea-

lizar as que julgar necessarias, contanto que não demore a remessa da referida tabella á Direcção Geral da Agricultura alem do prazo de noventa dias, contados da data da publicação d'este regulamento.

§ 7.º Compete ao agronomo do districto de Lisboa o estudo local dos vinhos de Collares, a escolha e colheita das amostras destinadas á analyse, e o estudo das condições naturaes, vitícolas e technologicas da região vinícola de Collares, que possam servir de base á divisão regional, serviços estes em que o mesmo agronomo procederá de accordo com o presidente da Comissão Technica dos Methodos Chimico-Analyticos, para mais justa opportunidade e efficacia d'elles.

§ 8.º O agronomo do districto de Lisboa deverá iniciar os serviços que lhe incumbe o paragrapho precedente no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação d'este regulamento, depois de se entender com o presidente da comissão technica, e conclui-los no prazo de quarenta e cinco dias, contados desde a mesma data.

§ 9.º As analyses a fazer das amostras de vinhos de Collares, a que se referem os paragraphos precedentes, serão realizadas no laboratorio chimico da Estação Agronomica de Lisboa, á medida que ali derem entrada as mesmas amostras, de harmonia com os preceitos e methodos que forem indicados pelo presidente da comissão technica ao director da mesma estação.

§ 10.º Os resultados das analyses serão remetidos ao presidente da comissão technica, á medida que forem obtidos, por grupos de amostras recebidas no laboratorio.

§ 11.º A comissão technica remetterá á Direcção Geral da Agricultura, no prazo de um anno, contado da data da publicação d'este regulamento, o resultado dos estudos, que lhe são determinados nos §§ 3.º a 6.º d'este artigo, acompanhando-o de um relatório justificativo.

Art. 24.º A divisão da região vinícola de Collares em sub-regiões, as composições normaes dos respectivos vinhos, e as competentes tabellas de limites maximos e minimos serão outorgados em portaria pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 25.º Todos os annos, até 1915, serão repetidos os estudos, a que se refere o artigo 23.º, pela forma mais ou menos resumida, que a Comissão Technica dos Methodos Chimico-Analyticos julgar sufficiente, e a mesma comissão proporá as modificações, que lhe pareçam convenientes, das composições normaes dos vinhos de Collares, regionaes e sub-regionaes, e das respectivas tabellas de limites maximos e minimos, bem como da propria divisão sub-regional.

Art. 26.º As modificações a que se refere o artigo precedente serão outorgadas nos termos do artigo 24.º, até 1914, inclusive, e em 1915 serão decretadas definitivamente a divisão sub-regional, as composições normaes e as respectivas tabellas de limites maximos e minimos.

Art. 27.º Os vinhos de propriedades da região vinícola de Collares, que não estejam registadas pela respectiva comissão, só poderão ser transportados, expostos á venda, vendidos ou exportados sem designação de nome, de origem e de procedencia.

§ 1.º Na prohibição da designação de nome, a que se refere este artigo, comprehende-se o nome do proprietario da vinha, o do productor, o da entidade commercial que o vende ou exporta, se estiver inscrito no registo a que se reporta o artigo 13.º, o da propriedade ou localidade de producção, e o de *typo regional*, ainda que desacompanhado de qualquer outra designação.

§ 2.º A prohibição de designação de nome, origem e procedencia, a que se refere este artigo, é extensiva não só ás vasilhas, rotulos e envolucros, mas ainda ás facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaesquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram aos vinhos.

Art. 28.º Os certificados de procedencia somente serão passados aos productores ou commerciantes inscritos no respectivo registo, deduzindo-se, nas contas correntes a que allude o artigo 32.º, as quantidades exportadas ou vendidas.

§ 1.º Os certificados de procedencia dos vinhos destinados á exportação serão de caderneta e do modelo junto n.º 1; somente serão passados depois de verificadas, por saída, as respectivas remessas pelo Mercado Central de Productos Agricolas.

§ 2.º Os certificados de procedencia serão pedidos á direcção do Mercado Central, que só deferirá depois de verificar, pelas respectivas contas correntes, a que se refere o artigo 31.º, que o requerente deve ter em deposito quantidade equivalente áquella para que são pedidos os certificados.

§ 3.º Os certificados terão dois talões e um talonete. O segundo talão, com o talonete, deverá ser enviado officialmente á Alfandega de Lisboa, para que possa autorizar a exportação, devendo devolver ao Mercado Central o talonete, depois d'esta se ter effectuado.

§ 4.º Quando a exportação haja de ser feita por outra alfandega ou delegação aduaneira, a Alfandega de Lisboa, em vista do talão do certificado do Mercado Central, passará o seu competente certificado de procedencia, que, em harmonia com o § unico do artigo 13.º d'este regulamento, autorizará o despacho do vinho.

§ 5.º A alfandega ou delegação aduaneira, por onde se fizer a exportação do vinho, deverá verificar, ao levantar da remessa ou do acto de embarque, se a mesma confere com o respectivo certificado, e exercer a necessaria vigilancia para que não haja alteração nesta, até chegar ao navio, em que tiver de ser embarcada, ou até ao seguimento da remessa para Espanha pelo caminho de ferro.

§ 6.º No caso previsto no § 4.º, logo que tenha sido effectuada a exportação do vinho, a respectiva estação aduaneira avisará a Alfandega de Lisboa, a qual a seguir remetterá ao Mercado Central, nos termos do § 3.º d'este artigo, o competente talonete devidamente preenchido.

Art. 29.º Apenas será considerado como vinho de pasto proveniente da região de Collares, e como tal contado para os effectos especificados neste regulamento, o vinho que der entrada nos armazens dos exportadores, acompanhado do certificado de transito, ficando sujeito á colheita de amostras pela Fiscalização dos Productos Agricolas, para se reconhecer se corresponde á composição normal, nos termos do artigo 23.º e seus paragraphos.

§ unico. As amostras, a que se refere este artigo, serão remetidas ao Mercado Central de Productos Agricolas, que requisitará a sua analyse no competente laboratorio.

Art. 30.º O Mercado Central verificará a quantidade de vinho que satisfizer ás condições indicadas no artigo anterior, devendo passar ao seu possuidor uma guia de verificação por entrada, conforme o modelo n.º 2.

Art. 31.º A cada uma das entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 13.º, será aberta no Mercado Central de Productos Agricolas uma conta corrente para se conhecer a quantidade de vinho de Collares que pode exportar.

§ unico. Á quantidade de vinho, que a cada um for permitido exportar, nos termos do artigo 34.º, será augmentado todo o que receber da região de Collares, verificado segundo o disposto no artigo 29.º, e o que adquirir nos termos do artigo 36.º, e diminuído o que tiver exportado, cedido a outrem, nos termos d'esse mesmo artigo, despachado para o continente, ou entregue ao consumo na região, nos termos do artigo 18.º

Art. 32.º A quantidade de vinho de Collares que é permitido exportar ás entidades inscritas no registo especial dos exportadores é limitada á equivalencia dos saldos das respectivas contas correntes, organizadas conforme o disposto no artigo anterior, salvo o disposto no § 1.º do artigo 34.º

§ 1.º A direcção do Mercado Central de Productos Agricolas verificará, sempre que o julgar conveniente, e pelo menos, uma vez em cada mês, a escrituração das contas correntes, lavrando uma acta acêrca do resultado d'essa verificação.

§ 2.º Até 15 de janeiro de cada anno, a direcção do Mercado Central communicará, a cada um dos exportadores, os saldos das suas contas correntes no fim do anno anterior, tendo elles o direito de reclamar no prazo de oito dias.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela direcção do Mercado Central, havendo, da decisão, recurso para o Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 4.º Cada entidade inscrita no registo do Mercado Central tem o direito, em qualquer epoca do anno, de pedir certidão da sua conta corrente, devendo nessa certidão haver as necessarias indicações de referencia ás guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedencia, quanto ás saídas, bem como ás declarações de que trata o artigo 18.º

§ 5.º Tudo o que se refere ás contas correntes dos productores e negociantes é de caracter confidential, sendo considerado abuso do cargo o fornecer quaesquer notas ou certidões, sobre esse assunto, a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

Art. 33.º Os despachos de exportação do vinho de Collares serão feitos em bilhetes de modelo especial, que não poderão ter seguimento, sem apresentação do certificado de procedencia.

Art. 34.º A quantidade de vinho que, satisfeitas as disposições d'este regulamento, poderão desde logo exportar as entidades que possuirem vinho de pasto de Collares é constituída pela equivalencia do que declararem possuir nos seus armazens e verificada, augmentada do que mostrarem ter recebido da respectiva região, e adquirido de outras entidades, e diminuída do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para o continente, ou declarado como vendido para consumo na região, desde a data em que tiverem apresentado as declarações, nos termos d'este artigo, até a da verificação.

§ 1.º Quando a verificação, feita conforme o disposto no artigo 35.º, provar que a quantidade de vinho existente nos armazens de qualquer das entidades é inferior á que resulta do indicado neste artigo, será a quantidade de vinho verificada que deverá adoptar-se como limite para exportação, devendo ser averiguada a causa d'essa differença, assim como no caso de se encontrar maior quantidade.

§ 2.º As entidades exportadoras deverão enviar á Direcção do Mercado Central as declarações escritas das diversas quantidades de vinho a que se refere este artigo.

§ 3.º As declarações indicadas no paragrapho anterior serão apresentadas na sede da direcção do Mercado Central, a contar da publicação d'este regulamento.

Art. 35.º Compete á direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas verificar, por inspecção directa effectuada nos armazens, a qualidade do vinho declarado de pasto de Collares e qual a quantidade d'esse vinho que tem effectivamente armazenadas as entidades a que se refere o artigo 34.º

§ 1.º Os donos dos armazens são obrigados a apresentar, antes de começar a visita de inspecção, a declaração escrita de que todas as vasilhas, em que está contido o vinho de pasto de Collares, tem exteriormente, em caracteres bem legiveis a indicação «vinho regional de Collares»; a verificação da quantidade e da qualidade do vinho

só poderá ser feita nas vasilhas em que exista essa declaração. Quando o vinho estiver em garrafas, a declaração poderá ser collocada sobre as caixas que as contiverem ou nos lotes de garrafas.

§ 2.º A verificação da quantidade de vinho será feita pelo calculo da capacidade das respectivas vasilhas, fazendo-se o desconto necessario nas que não estiverem cheias.

§ 3.º Se á data da inspecção, a que se refere o § 1.º, houver, nos armazens, vinhos ainda em preparação, será feita nova inspecção, nos mesmos termos, a estes vinhos, logo que se achem definitivamente preparados.

§ 4.º Quando a direcção da Fiscalização tiver duvidas acêrca da proveniencia do vinho apresentado á verificação, prevenirá a entidade interessada para que esta possa apresentar as provas que julgar convenientes. Das decisões da mesma direcção haverá recurso para o Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 5.º Serão punidos, nos termos do artigo 10.º e seu paragrapho do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, os responsaveis pelas declarações a que allude o § 1.º d'este artigo, referindo-se a multa á quantidade de vinho que tenha sido declarada como regional de Collares e que não tenha essa qualidade e proveniencia. Quando se descobrir qualquer fraude da referida natureza, a Fiscalização levantará o competente auto, e sellará immediatamente as respectivas vasilhas, enviando em seguida esse auto á autoridade fiscal que tenha de instaurar processo, de conformidade com as disposições do referido decreto.

§ 6.º As prescrições d'este artigo e seus paragraphos serão applicaveis ás inspecções a que, em qualquer epoca, se julgar necessario proceder.

Art. 36.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 13.º poderão ceder, entre si, ou a outrem que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho de pasto regional de Collares, cuja exportação lhes seja permitida, devendo, tanto a entidade que ceder como a que adquirir, participar a cedencia effectuada á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, em impressos dos modelos juntos n.º 3 e n.º 4. A mesma direcção fará os necessarios lançamentos nas contas correntes respectivas quando reconhecer que se não excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrario, immediatamente, as participações aos interessados.

Art. 37.º Da lista dos exportadores de vinho de pasto regional de Collares, publicada annualmente pelo Governo, será feita uma *separata* especial, para ser distribuída officialmente aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal, bem como ás camaras de commercio estrangeiras que possam interessar-se.

Art. 38.º O vinho da região de Collares que se destine aos exportadores deverá dar entrada nos respectivos armazens, quando não siga immediatamente para embarque; e o que estiver depositado nos mesmos armazens, que não seja destinado a consumo, só poderá d'ali sair para exportação, para revenda, ou para entrada immediata noutro deposito de identica natureza, do mesmo possuidor ou não, nas circunstancias em que isso é permitido por este regulamento, considerando-se como transgressão dos regulamentos fiscaes e infracção d'estes preceitos.

§ unico. Compete ao Mercado Central de Productos Agricolas, á Fiscalização dos mesmos productos e ás direcções das alfandegas verificar o exacto cumprimento do disposto neste artigo na parte que respectivamente lhes competir.

Art. 39.º Á fiscalização do Estado compete averiguar se os vinhos de pasto, exportados ou consumidos no país como vinhos de Collares, satisfazem ás condições indicadas no artigo 1.º e ás restantes disposições d'este regulamento.

Art. 40.º Todas as despesas que tiverem de fazer-se para se executarem as verificações e fiscalizações indicadas neste regulamento serão pagas pelo Fundo do Fomento Agricola, conforme o disposto no § 1.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908.

Art. 41.º Os vicultores que, possuindo as suas adegas dentro da região de Collares, tenham vinhos nas freguesias limitrophes da mesma região, poderão requerer á commissão de viticultura licença para continuarem a fabricar e armazenar nas suas adegas o vinho das referidas freguesias, sob a fiscalização da mesma commissão.

§ unico. A licença só poderá ser concedida no caso de não possuirem os requerentes adegas junto ou proximo das suas vinhas situadas fóra da região de Collares, e o vinho assim produzido e armazenado será considerado em transito, nos termos da excepção constante da parte final do § 2.º do artigo 3.º, e fica sujeito á penalidade comminada no § 3.º do mesmo artigo, se for posto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho de Collares, ou sem conhecimento da commissão. Os mesmos vinhos só poderão circular acompanhados de guias de livre transito passadas pela commissão de viticultura nos termos do § 2.º do artigo 3.º

Art. 42.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não haja sido attribuída penalidade especial, serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 43.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento, que a experiencia aconselha, quando não contrariem as disposições do decreto de 1 de outubro de 1908.

Paço, em 25 de maio de 1910. — Francisco Antonio da Veiga Beirão — João Soares Branco — Manuel Antonio Moreira Junior.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto de Collares

Caderneta n.º ... 1.º talão do certificado n.º ...

Nesta data passou-se o certificado de procedencia para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho de pasto de Collares, cuja verificacão de quantidade vae designada no verso d'este talão, saída dos armazens ... situado ... pertencente a ... consignada a (1) ..., e que segue para (2) ..., exportacão a effectuar pela (3) ... de ...

Foi feita communicacão á casa fiscal do destino.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto de Collares

Caderneta n.º ... 2.º talão do certificado n.º ...

Communica-se a (1) ... de ... que nesta data foi passado um certificado de procedencia, para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho de pasto de Collares, saída do armazem ..., situado ..., pertencente a ... consignada a (2) ..., e que segue para (3) ..., para exportacão a effectuar por essa casa fiscal.

Lisboa, ... de ... de ...

A Direcção,

Talonete do certificado n.º ..., caderneta n.º ..., a devolver ao Mercado Central.

Declara-se que pela guia de exportacão n.º ... embarcaram no (4) ... com destino a ..., ... volumes com vinho de pasto de Collares, na quantidade de ... litros, cuja remessa veio acompanhada do certificado de procedencia n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Chefe, F...

- (1) Estancia fiscal. (2) Nome do destinatario. (3) Destino. (4) Nome do navio.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto de Collares

Caderneta n.º ... Certificado n.º ...

Certifico que, nesta data, vão seguir para (1) ... á consignacão de (2) ..., ... volumes com vinho de pasto de Collares, cuja verificacão de quantidade vae designada no verso d'este certificado, saídos do armazem ..., situado a..., pertencente a ..., para exportacão a effectuar por ...

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

- (1) Destino. (2) Nome do destinatario.

(Verso do modelo n.º 1)

Verificacão

Table with 7 columns: Pipas, Meias pipas, Barris, Garrafas, Peso bruto, Peso liquido, Observacões

São ... volumes com o peso liquido de ... kilogrammas.

Lisboa, ... de ... de 19..

A Direcção,

- (1) Por extenso.

Verificacão

Table with 7 columns: Pipas, Meias pipas, Barris, Garrafas, Peso bruto, Peso liquido, Observacões

São (1) ... volumes com o peso liquido de ... kilogrammas.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia de verificacão de entrada de vinhos de pasto de Collares nos armazens de exportacão

Caderneta n.º ... Talão de guia n.º ...

Deram entrada no armazem, situado na Rua de ..., n.º ..., pertencente a ..., ... volumes com vinhos de Collares, pesando liquidos ... kilogrammas expedidos de (1) ..., como consta do (2) ... n.º ...

Verificacão

Table with 5 columns: Peso bruto, Peso liquido, Graduação, Observacões

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

- (1) Localidade de onde foi expedido o vinho. (2) Certificado.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia de verificacão de entrada de vinhos de pasto de Collares nos armazens de exportacão

Caderneta n.º ... Guia n.º ...

Por se acharem observadas as condições exigidas pelo regulamento para o comercio dos vinhos de pasto de Collares, deram entrada no armazem de exportacão, situada na Rua de ..., n.º ..., e pertencente a ..., ... volumes com vinhos de Collares, pesando liquidos (1) ... kilogrammas.

Verificacão

Table with 5 columns: Peso bruto, Peso liquido, Graduação, Observacões

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

- (2) Por extenso.

MODELO N.º 3

Declaração de cedência do direito a exportar vinhos de pasto de Collares para os efeitos do disposto no respectivo regulamento

Declaração n.º ...

Declaro que cedi ao Sr. ..., proprietário do armazem, situado em ..., o direito a exportar (1) ... litros de vinho de pasto de Collares, quantidade existente no meu armazem situado em ..., e que vai sair (2) d'este armazem em (3) ..., para seguidamente entrar no já referido armazem do Sr. ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessarios averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

Logar da estampilha do imposto do sello de 100 réis

(1) Quantidade por extenso. (2) Data em que se effectua a saída. (3) Quantidade e qualidade das vasilhas em que for acondicionado o vinho.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazens, tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19... o n.º de entrada ...

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario,
F...

Foi recebida nesta repartição, tendo tomado o numero de entrada ... uma declaração de cedência do direito a exportar vinhos de pasto de Collares, apresentada pelo proprietario do armazem ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros de vinho.

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario,
F...

MODELO N.º 4

Declaração da aquisição do direito a exportar vinhos de pasto de Collares para os efeitos do disposto no respectivo regulamento

Declaração n.º ...

Declaro que o Sr. ..., inscrito no registo especial dos exportadores, me cedeu o direito a exportar (1) ... litros de vinho de pasto de Collares, que nesta data deram entrada no meu armazem, situado em ..., Rua de ... n.º ..., em (2) ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessarios averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

Logar da estampilha do imposto do sello de 100 réis

(1) Quantidade por extenso. (2) Quantidade e qualidade das vasilhas.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazens, tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19..., o n.º de entrada ...

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario,
F...

Foi recebida nesta repartição, tendo tomado o numero de entrada ... uma declaração de aquisição do direito a exportar vinho de pasto de Collares, apresentada pelo proprietario do armazem ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros de vinho.

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario,
F...

MODELO N.º 5

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Comissão de Viticultura da Região de Collares

Caderneta n.º ... 1.º talão do certificado n.º ...

Foi passado este certificado a (1) ... por ter apresentado a declaração n.º ... acerca de produção de (2) ... litros de vinho, proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ...

O vinho está armazenado em ...

..., ... de ... de 19...

(3) ...
F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

(1) Nome.
(2) Quantidade por extenso.
(3) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Comissão de Viticultura da Região de Collares

Caderneta n.º ... Certificado n.º ...

Communica-se á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas que, nesta data, foi passado certificado com o numero acima indicado ao Sr. (1) ... pela declaração que apresentou acerca de (2) ... litros de vinho que estão armazenados em ...

..., ... de ... de 19...

(3) ...
F...

(1) Nome.
(2) Quantidade por extenso
(3) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Comissão de Viticultura da Região de Collares

Caderneta n.º ... 2.º talão do certificado n.º ...

O Sr. (1) ... declarou ter fabricado (2) ... litros de vinho proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ...

O vinho está armazenado em ...

..., ... de ... de 19...

(3) ...
F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

(1) Nome.
(2) Quantidade por extenso.
(3) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Comissão de Viticultura da Região de Collares

Caderneta n.º ... 1.º talão do certificado de transito n.º ...

(1) ... expediu para ... com destino ao armazem pertencente a ... os seguintes volumes com ... litros de vinho:

Volumes		Marcas	Numeros	Observações
Qualidade	Quantidade			

Fez-se o averbamento no certificado n.º ...

O vinho foi carregado em ...

..., ... de ... de 19...

(2) ...
F...

(1) Nome.
(2) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Comissão de Viticultura da Região de Collares

Caderneta n.º ... 2.º talão do certificado de transito n.º ...

Communica-se ao Mercado Central que, nesta data, foi passado um certificado de transito, com o numero acima indicado, correspondente a uma remessa de ... volumes com vinho, que se destina a ...

..., ... de ... de 19...

(1) ...
F...

(1) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Comissão de Viticultura da Região de Collares

Caderneta n.º ... Certificado de transito n.º ...

Nesta data seguem para ..., com destino a ..., ... volumes com (1) ... litros de vinho (cujas referencias constam da descrição junta) expedidos por ... de ... e carregados em ...

Fez-se o averbamento no certificado n.º ...

..., ... de ... de 19...

(2) ...
F...

(1) Quantidade por extenso.
(2) Entidade que passou o certificado.

MODELO N.º 6

Descrição dos volumes

Volumes		Marcas	Numeros	Observações
Qualidade	Quantidade			

São (1) ... volumes.

(1) Quantidade por extenso.

Attendendo ao disposto no artigo 67.º do decreto de 1 de outubro de 1908: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento para o commercio dos vinhos de pasto de typo regional do Dão, que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de maio de 1910.—PRINCIPE REGENTE.—Francisco Antonio da Veiga Beirão — João Soares Branco — Manuel Antonio Moreira Junior.

Regulamento para o commercio do vinho de pasto do Dão

CAPITULO I

Vinho do Dão e sua proveniencia

Artigo 1.º É considerado, para todos os effeitos legais, vinho de pasto do typo regional do Dão, o vinho que a tradição firmou com esse nome e proveniente da região definida no artigo seguinte.

Art. 2.º A região vinicola do Dão é constituída pelos concelhos de Murt'Agua, Santa Comba Dão, Carregal do Sal, Tondella, Nellas, Mangualde, Viseu, Penalva do Castello, Oliveira de Frades, Vouzella, S. Pedro do Sul, Santan, Castro Daire, Villa Nova de Paiva, Sernancelhe, Tarouca, Moimenta da Beira, Penedono, Sinfães e Resende, menos a freguesia de Barrô, do districto de Viseu, Fornos de Algodres, do districto da Guarda, e Tábua e Oliveira do Hospital, do districto de Coimbra.

Art. 3.º Só pode ser posto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho de pasto do typo regional do Dão o que satisfizer ás condições do artigo 1.º e ás demais disposições correlativas d'este regulamento.

§ 1.º É prohibido exportar, com a marca «Dão» ou com designação em que se contenha esse nome ou outro semelhante, vinhos que não sejam de pasto da respectiva região e exportados na conformidade d'este regulamento.

§ 2.º É prohibida a entrada na região de vinho de pasto do Dão aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos e uvas provenientes do resto do país, podendo contudo ser ahí admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da mesma região, que, dentro d'esta, terão livre transito, quando acompanhados de guias passadas pela commissão de viticultura.

§ 3.º Aos contraventores do disposto neste artigo serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios, em harmonia com o disposto na carta de lei de 18 de setembro de 1908 e decreto de 1 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO II

Commissão de viticultura da região do Dão

Art. 4.º Será criada uma commissão de viticultura da região vinicola do Dão, com os seguintes fins:

1.º Exercer a necessaria fiscalização sobre o transito dos vinhos na região, bem como a defesa de entrada, nesta, nos termos dos artigos 5.º e 55.º do artigo 15.º do decreto de 1 de outubro de 1908 de vinhos, mostos e uvas provenientes do resto do país;

2.º Fazer o registo das propriedades comprehendidas na região vinicola do Dão, que produzam vinhos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatística, por concelhos, da produção dos vinhos da região demarcada, exigindo as declarações dos proprietarios ou seus representantes, que as deverão entregar até o dia 15 de novembro de cada anno, verificando a exactidão das mesmas declarações, sempre que lhe offereçam duvidas, e empregando todos os meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia dos vinhos da região, quando lhe sejam pedidos pelos respectivos proprietarios ou pelos negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatística de cada concelho aos vinhos que d'elle saiam, indicando, sempre que seja possível, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte;

6.º Elaborar um relatório annual, em que aprecie os resultados da execução do presente regulamento;

7.º Propor, por intermedio da Direcção Geral da Agricultura, as instrucções regulamentares que julgar necessarias para a completa execução do serviço que lhe incumbem;

8.º Accusar em juizo, gozando das regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este regulamento, commettidas pelos productores ou pelos negociantes.

Art. 5.º A commissão de viticultura terá a seguinte composição: um representante dos viticultores de cada um dos concelhos comprehendidos na região vinicola do Dão, excepto o de Viseu, que terá dois.

Art. 6.º Os vogaes da commissão serão eleitos pelos vinte maiores viticultores de cada concelho inscritos no registo dos productores de vinho da região, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos, nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria, ainda que sejam viticultores.

§ 1.º Serão presidente e secretario da commissão de viticultura os vogaes que para esses cargos forem eleitos pela mesma commissão.

§ 2.º A relação dos vinte maiores viticultores de cada concelho, que possam ser eleitores, será organizada, nos annos em que devem effectuar-se as eleições da commissão de viticultura, pela commissão executiva a que se refere o artigo 7.º, e affixada nos logares publicos da sede do concelho respectivo, durante todo o mês de julho.

As reclamações acêrca d'essa relação poderão ser apresentadas, no prazo de quinze dias, por qualquer viticultor inscrito no respectivo registo, e serão resolvidas pela commissão de viticultura, havendo recurso para o Conselho Superior de Agricultura. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de outubro seguinte e logo communicados aos interessados.

§ 3.º A eleição será feita no segundo domingo do mês de novembro, quando se reunam, pelo menos, dois terços dos eleitores; quando por falta de eleitores se não realizar a eleição, será effectuada no domingo seguinte com o numero de eleitores que estiver presente.

§ 4.º A commissão de viticultura será eleita por dois annos.

§ 5.º As eleições dos representantes dos concelhos serão feitas na casa da camara municipal do concelho respectivo, sendo o presidente da mesa, que deve presidir ao acto eleitoral, nomeado oito dias antes pela mesma camara municipal. A eleição será feita segundo as disposições vigentes para a eleição dos corpos administrativos.

§ 6.º O Governo nomeará a primeira commissão de viticultura, que funcionará até 31 de dezembro de 1910, sendo os seus membros escolhidos entre os maiores viticultores da região.

Art. 7.º A commissão de viticultura terá uma commissão executiva, composta de dois membros effectivos e de dois substitutos, alem do presidente, que será o da commissão de viticultura.

§ 1.º A sede da commissão de viticultura e da sua commissão executiva será na cidade de Viseu.

§ 2.º Na primeira reunião, posterior á eleição ou á nomeação a que se refere o § 6.º do artigo 6.º, serão eleitos os membros da commissão executiva, que servirão por um anno, podendo ser reeleitos os que estiverem em exercicio. Só podem ser eleitos, para esta commissão, vogaes da commissão de viticultura.

§ 3.º Um mês antes de findar o exercicio da commissão executiva, serão eleitos os membros que nella deverão servir no anno immediato, sendo para esse effeito convocados para uma reunião todos os vogaes da commissão de viticultura. Se nesta reunião não houver maioria, será a commissão convocada para nova reunião, que deverá ter lugar oito dias depois, podendo então funcionar, para aquelle effeito, com um terço e mais um do numero total dos vogaes.

§ 4.º A commissão de viticultura reunirá, em sessão ordinaria, uma vez em cada anno, no dia 3 de janeiro, independentemente de convocação, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente.

§ 5.º A primeira commissão será convocada, para a sua primeira sessão, e installada pelo governador civil do districto e n'essa mesma reunião elegerá o seu presidente, e os quatro vogaes, dois effectivos e dois substitutos, que, com elle, constituirão a commissão executiva.

§ 6.º Nas seguintes primeiras reuniões de cada biennio, a installação será feita pelo presidente da commissão cessante, depois d'esta ter discutido e votado o relatório annual a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º

Art. 8.º Compete á commissão executiva desempenhar as funções correspondentes aos diversos fins da commissão de viticultura designados no artigo 4.º, como delegada d'esta.

§ 1.º Os projectos de instrucções regulamentares, a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º, serão elaborados pela commissão executiva, mas só poderão ser enviados á Direcção Geral da Agricultura depois de approvados pela commissão de viticultura.

§ 2.º Para o fim indicado no n.º 1.º do artigo 4.º, a commissão executiva requisitará o auxilio da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta mandar effectuar os serviços que lhe forem requisitados, salvo quando entenda que o não pode fazer, em cujo caso o participará á mesma commissão e á Direcção Geral da Agricultura, para esta resolver o que julgar mais conveniente.

§ 3.º A commissão executiva terá uma reunião ordinaria em cada mês, e as extraordinarias que forem precisas para a completa execução das suas attribuições. A sua convocação será feita pelo respectivo presidente.

§ 4.º Para coadjuvar a commissão executiva no expediente dos serviços que lhe incumbem e, designadamente, no dos de fiscalização e de estatística da produção vinicola, poderá a mesma commissão requisitar ao governador civil do districto de Viseu o auxilio de um amanuense ou official e de um continuo ou servente do respectivo governo civil.

§ 5.º Os serviços que os funcionarios do Governo Civil do districto de Viseu prestarem, nos termos do parographo precedente, á commissão executiva, por accumulção com os que lhes competirem no mesmo governo civil, poderão ser remunerados pelo Fundo do Fomento Agricola, nos termos do n.º 3.º do § 1.º e § 3.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908, mediante proposta da referida commissão, enviada á Direcção Geral da Agricultura, e autorização superior, na conformidade da lei.

Art. 9.º Aos vogaes da commissão nos respectivos concelhos compete especialmente:

1.º Receber as declarações dos proprietarios para o registo das propriedades e para a estatística da produção dos vinhos, enviando-as á commissão executiva com o seu parecer;

2.º Dar á commissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar para a melhor execução dos serviços a seu cargo;

3.º Passar os certificados de declaração de fabrico (modelo n.º 5), a que se refere o artigo 15.º, aos viticultores

que tenham feito as declarações indicadas no n.º 3.º do artigo 4.º

Art. 10.º A commissão de viticultura, ou a sua commissão executiva, deverá remetter á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas o relatório annual, as estatísticas da produção e uma copia annual do registo das propriedades, conforme o n.º 2.º do artigo 4.º, e communicar-lhe tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este regulamento.

Art. 11.º Os logares da commissão de viticultura serão gratuitos, devendo contudo ser abonados, a cada um dos membros da commissão executiva, quando estiverem em exercicio, para compensação das despesas que hajam de fazer por serviço de fiscalização e de estatística da produção, em harmonia com o disposto no n.º 3.º do § 1.º, e no § 3.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908, até cinco dias de ajuda de custo em cada mês, a razão de 2\$000 réis por dia, e a todos os demais membros da commissão de viticultura, pelos mesmos serviços, até cinco dias de igual ajuda de custo em cada anno.

§ unico. Ao presidente da commissão serão abonados, nos termos d'este artigo, até dez dias de ajuda de custo em cada mês.

CAPITULO III

Exportação do vinho do Dão

Art. 12.º A exportação dos vinhos de pasto do typo regional do Dão, só é permittida aos productores e exportadores commerciantes que se inscreverem em um registo especial organizado na sede ou delegação do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 13.º Podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo precedente:

1.º Os productores de vinho da região vinicola do Dão, cujas propriedades se encontrem comprehendidas no registo a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º;

2.º Os commerciantes que adquirirem vinhos produzidos nas propriedades a que se reporta o numero precedente, e o comprovem pelos competentes certificados de procedencia, de que trata o n.º 4.º do artigo 4.º

§ unico. Para qualquer individuo ser considerado como produtor de vinho, será necessario que apresente certificado, mostrando que fez a declaração da quantidade de vinho produzido. Para os effeitos d'este artigo, será considerada commerciante qualquer entidade que prove ter adquirido vinho da região vinicola do Dão a outrem já inscrito no registo, e que tenha cedido o direito á exportação d'esse vinho, nos termos do artigo 33.º, ou ainda que mostre ter apresentado, á verificação por entrada, a que se refere o artigo 30.º e nos termos d'este regulamento, vinho adquirido na referida região.

Art. 14.º Os proprietarios viticultores são obrigados a apresentar, ao vogal concelho da commissão de viticultura ou á commissão executiva, desde a vindima até o dia 15 de novembro seguinte, a declaração da quantidade de vinho que tiverem fabricado e proveniente das respectivas propriedades.

Art. 15.º A entidade que receber as declarações indicadas no artigo anterior, deverá passar, ao apresentante, um certificado conforme o modelo n.º 5, sendo o segundo talão enviado á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

§ unico. Quando se averiguar que a declaração da quantidade de vinho está errada, por excesso, em mais de 10 por cento, será levantado auto para se provar a contração, sendo o proprietario declarante punido nos termos do artigo 39.º do decreto de 22 de julho de 1905.

Art. 16.º Os proprietarios, a quem tiverem sido passados os certificados indicados no artigo 15.º, poderão, quando venderem a totalidade ou parte do vinho de que são possuidores, requisitar aos vogaes concelhos da commissão de viticultura que lhes sejam passados certificados de transito, conforme o modelo n.º 6, para a quantidade de vinho que tiverem vendido. Estes certificados de transito são documento indispensavel para que esses vinhos possam ser recebidos nos armazens dos exportadores e lançados, por entrada, nas respectivas contas correntes, ou immediatamente exportados, quando pertençam a productores inscritos no registo a que se refere o artigo 12.º

§ 1.º Os certificados de transito a que se refere este artigo somente deverão passar-se mediante a apresentação do certificado a que allude o artigo 15.º, devendo ser averbado neste documento a quantidade de vinho para que foi concedido aquelle certificado.

§ 2.º Os certificados serão feitos em caderneta especial com dois talões, ficando um na respectiva caderneta e sendo o outro enviado á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 17.º As entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 12.º, só será permittido expedir ou vender vinho de pasto de typo regional do Dão para revenda com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, se obriguem a enviar, a essa direcção, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela mesma direcção, da quantidade d'este vinho assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando, para cada localidade, as quantidades remettidas e os nomes e moradas dos destinatarios.

§ 1.º Nos armazens sujeitos ao regime indicado neste artigo, haverá uma escrituração especial, em que se indicar, diariamente, todas as quantidades de vinho de pasto regional saídas d'esses armazens, para o consumo nacional. A direcção do Mercado Central poderá, sempre que julgar conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessarias.

§ 2.º A falta da entrega das declarações ou de apresentação da escrituração, a que se refere o § 1.º, ou a sua existência com atraso superior a tres dias, constituirão transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores ás que constam das declarações enviadas á direcção do Mercado Central, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho assim considerado, sendo applicadas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 18.º Todos os productores e exportadores inscritos, nos termos do artigo 12.º, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem ou venderem, no país, como vinho de pasto do typo regional do Dão, vinhos de outras proveniencias, com ou sem indicação de origem.

Art. 19.º A inscrição no registo dos exportadores será feita em qualquer epoca do anno, devendo, para isso, as entidades, que desejarem ser inscritas, require-lo á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 20.º A Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas publicará annualmente no *Diario do Governo*, até 15 de janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo, sobre essa lista, permittidas reclamações ás entidades que tiverem direito a ser incluídas na mesma inscrição.

§ 1.º O prazo das reclamações será de trinta dias, e estas serão julgadas pelo Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas, havendo recurso para o Conselho Superior de Agricultura.

§ 2.º O registo só se tornará definitivo depois de decididas as reclamações, devendo então ser publicada no *Diario do Governo*, pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, a lista correcta e completa dos exportadores inscritos.

§ 3.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer anno, não tiverem em deposito vinho da região vinicola do Dão e não o tenham exportado durante o mesmo anno.

Art. 21.º Dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação d'este decreto, emquanto a comissão de viticultura não tenha organizado o registo das propriedades, poderão ser inscritas no registo a que se refere o artigo 13.º, sem que precisem de requerê-lo, todas as entidades que fizerem declaração da existencia, em seus armazens, de determinadas quantidades de vinhos provenientes da região vinicola do Dão, desde que, por forma fidedigna, possam comprovar essa proveniencia e satisfaçam as seguintes condições:

1.º A quantidade de vinho será verificada pela Fiscalização dos Productos Agricolas, cuja direcção enviará á do Mercado Central as respectivas notas de verificação;

2.º A direcção do mesmo Mercado Central requisitará á da referida fiscalização a colheita de amostras dos vinhos alludidos e á direcção do Laboratorio Geral de Analyses Chimico-Fiscaes a analyse d'essas amostras;

3.º A constituição dos vinhos, cuja existencia for declarada nos termos d'este artigo, apreciada conforme as analyses feitas nos termos do numero precedente, deverá corresponder á composição normal dos vinhos de pasto do Dão, em harmonia com o disposto no artigo seguinte.

Art. 22.º A Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas compete fazer averiguar qual a composição normal dos vinhos de pasto produzidos na região e sub-regiões do Dão.

§ 1.º Para este effeito e para a execução do disposto neste artigo a mesma direcção solicitará o auxilio que lhe será prestado da Commissião Technica dos Methodos Chimico-Analyticos, do laboratorio da estação agronomica de Lisboa e das missões enotechnicas.

§ 2.º A Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas remetterá á Direcção Geral da Agricultura, no prazo de um anno, contado da data d'este regulamento, o resultado dos trabalhos a que por este artigo fica obrigada.

Art. 23.º A divisão da região vinicola do Dão em sub-regiões, as composições normaes dos respectivos vinhos, e as competentes tabellas de limites maximos e minimos serão outorgados em portaria pelo Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 24.º A exportação do vinho de pasto de typo regional do Dão será permittida por qualquer barra ou porto do país, ou ainda pelas competentes estações aduaneiras habilitadas a fazer as expedições para Espanha quando as remessas sejam acompanhadas do respectivo certificado de procedencia.

Art. 25.º Os vinhos de propriedades da região vinicola do Dão, que não estejam registadas pela respectiva commissião, só poderão ser transportados, expostos á venda, vendidos, ou exportados sem designação de nome, de origem e de procedencia.

§ 1.º Na prohibição da designação de nome, a que se refere este artigo, comprehende-se o nome do proprietario da vinha, o do productor, o da entidade commercial que o vende ou exporta, se estiver inscrito no registo a que se reporta o artigo 12.º, o da propriedade ou localidade de producção, e o de *typo regional*, ainda que desacompanhado de qualquer outra designação.

§ 2.º A prohibição de designação de nome, origem e procedencia, a que se refere este artigo, é extensiva não só ás vasilhas, rotulos e envolveros, mas ainda ás facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte, e quaesquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram aos vinhos.

Art. 26.º Os certificados de procedencia somente serão passados aos exportadores ou commerciantes inscritos no

respectivo registo, deduzindo-se, nas contas correntes a que allude o artigo 29.º, as quantidades exportadas.

§ 1.º Os certificados de procedencia dos vinhos destinados á exportação serão de caderneta e do modelo junto n.º 1, somente serão passados depois de verificadas, por saída, as respectivas remessas pelo Mercado Central de Productos Agricolas.

§ 2.º Os certificados terão dois talões e um talonete. O segundo talão, com o talonete, deverá ser enviado officialmente á alfandega ou estação aduaneira por onde tiver de se effectuar a exportação, que devolverá ao Mercado Central o talonete, depois d'esta se ter effectuado.

§ 3.º Os certificados de procedencia serão pedidos á direcção do Mercado Central, que só deferirá depois de verificar, pelas respectivas contas correntes, a que se refere o artigo 31.º, que o requerente deve ter em deposito quantidade equivalente áquella para que são pedidos os certificados.

§ 4.º A alfandega ou delegação aduaneira, por onde se fizer a exportação do vinho, deverá verificar, ao levantar da remessa ou no acto de embarque, se a mesma confere com o respectivo certificado, e exercer a necessaria vigilancia para que não haja alteração nesta, até chegar ao navio, em que tiver de ser embarcada, ou até ao seguimento da remessa para Espanha pelo caminho de ferro.

Art. 27.º Apenas será considerado como vinho de pasto proveniente da região do Dão, e como tal contado para os effeitos especificados neste regulamento, o vinho que der entrada nos armazens dos exportadores, acompanhado do certificado de transitio, ficando sujeito á colheita de amostras pela Fiscalização dos Productos Agricolas, para se reconhecer se corresponde á composição normal, nos termos do artigo 22.º e seus paragraphos.

§ unico. As amostras, a que se refere este artigo, serão remittidas ao Mercado Central de Productos Agricolas, que requisitará a sua analyse no competente laboratorio.

Art. 28.º O Mercado Central verificará a quantidade de vinho que satisfizer ás condições indicadas no artigo anterior, devendo passar ao seu possuidor uma guia de verificação por entrada, conforme o modelo n.º 2.

Art. 29.º A cada uma das entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 12.º, será aberta no Mercado Central de Productos Agricolas uma conta corrente para se conhecer a quantidade de vinho do Dão que pode exportar.

§ 1.º A direcção do Mercado Central de Productos Agricolas verificará, sempre que o julgar conveniente, e pelo menos, uma vez em cada mês, a escrituração das contas correntes, lavrando uma acta acêrca do resultado d'essa verificação.

§ 2.º Até 15 de janeiro de cada anno, a direcção do Mercado Central communicará, a cada um dos exportadores, os saldos das suas contas correntes no fim do anno anterior, tendo elles o direito de reclamar no prazo de oito dias.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela direcção do Mercado Central, havendo, da decisão, recurso para o Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 4.º Cada entidade inscrita no registo de exportação tem o direito, em qualquer epoca do anno, de pedir certidão da sua conta corrente, devendo nessa certidão haver as necessarias indicações de referencia ás guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedencia, quanto ás saídas, bem como ás de clarações de que trata o artigo 17.º

§ 5.º Tudo o que se refere ás contas correntes dos exportadores é de character confidencial, sendo considerado abuso do cargo o fornecer quaesquer notas ou certidões, sobre esse assunto, a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

Art. 30.º Os despachos de exportação do vinho do Dão serão feitos em bilhetes de modelo especial, que não poderão ter seguimento, sem apresentação do certificado de procedencia.

Art. 31.º A quantidade de vinho que, satisfeitas as disposições d'este regulamento, poderão desde logo exportar as entidades que possuírem vinho de pasto do Dão, é constituida pelo que declararem possuir nos seus armazens e for verificado, aumentada do que mostrarem ter recebido da respectiva região, e adquirido de outras entidades, e diminuida do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para o continente, ou declarado como vendido para consumo na região, desde a data em que tiverem apresentado as declarações, nos termos d'este artigo, até a da verificação.

§ 1.º Quando a verificação, feita conforme o disposto no artigo 35.º, provar que a quantidade de vinho existente nos armazens de qualquer das entidades é inferior á que resulta do indicado neste artigo, será a quantidade de vinho verificada que deverá adoptar-se como limite para exportação, devendo ser averiguada a causa d'essa differença, assim como no caso de se encontrar maior quantidade.

§ 2.º As entidades exportadoras deverão enviar á Direcção do Mercado Central as declarações escritas das diversas quantidades de vinho a que se refere este artigo.

§ 3.º As declarações indicadas no paragrapho anterior serão apresentadas na sede da direcção do Mercado Central, a contar da publicação d'este regulamento.

Art. 32.º Compete á direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas verificar, por inspecção directa effectuada nos armazens, a qualidade do vinho declarado de pasto do Dão e quaes as quantidades d'esse vinho que tem effectivamente armazenadas as entidades a que se refere o artigo 34.º

§ 1.º Os donos dos armazens são obrigados a apresen-

tar, antes de começar a visita de inspecção, a declaração escrita de que todas as vasilhas, em que está contido o vinho de pasto do Dão, tem exteriormente, em caracteres bem legiveis a indicação «vinho regional do Dão»; a verificação da quantidade e da qualidade do vinho só poderá ser feita nas vasilhas em que exista essa declaração. Quando o vinho estiver em garrafas, a declaração poderá ser collocada sobre as caixas que as contiverem ou nos lotes de garrafas.

§ 2.º Se á data da inspecção, a que se refere o § 1.º, houver, nos armazens, vinhos ainda em preparação, será feita nova inspecção, nos mesmos termos, a estes vinhos, logo que se achem definitivamente preparados.

§ 3.º Quando a direcção da Fiscalização tiver duvidas acêrca da proveniencia do vinho apresentado á verificação, prevenirá a entidade interessada para que esta possa apresentar as provas que julgar convenientes. Das decisões da mesma direcção haverá recurso para o Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 4.º Serão punidos, nos termos do artigo 10.º e seu paragrapho do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, os responsaveis pelas declarações a que allude o § 1.º d'este artigo, referindo-se a multa á quantidade de vinho que tenha sido declarada como regional do Dão e que não tenha essa qualidade e proveniencia. Quando se descubra qualquer fraude da referida natureza, a Fiscalização levantar a competente auto, e sellará immediatamente as respectivas vasilhas, enviando em seguida esse auto á autoridade fiscal que tenha de instaurar processo, de conformidade com as disposições do referido decreto.

§ 5.º As prescrições d'este artigo e seus paragraphos serão applicaveis ás inspecções a que, em qualquer epoca, se julgar necessario proceder.

Art. 33.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 12.º poderão ceder, entre si, ou a outrem que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho de pasto regional do Dão, cuja exportação lhes seja permittida, devendo, tanto a entidade que ceder como a que adquirir, participar a cendencia effectuada á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, em impressos dos modelos juntos n.º 3 e n.º 4. A mesma direcção fará os necessarios lançamentos nas contas correntes respectivas quando reconhecer que se não excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrario, immediatamente, as participações aos interessados.

Art. 34.º Da lista dos exportadores de vinho de pasto regional do Dão, publicada annualmente pelo Governo, será feita uma *separata* especial, para ser distribuida officialmente aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal, bem como ás camaras de commercio estrangeiras que possam interessar so.

Art. 35.º O vinho da região do Dão, que se destine aos exportadores, deverá dar entrada nos respectivos armazens, quando não siga immediatamente para embarque; e o que estiver depositado nos mesmos armazens, que não seja destinado a consumo, só poderá d'ali sair para exportação, para revenda, ou para entrada immediata noutro deposito de identica natureza, do mesmo possuidor ou não, nas circunstancias em que isso é permittido por este regulamento, considerando-se como transgressão dos regulamentos fiscaes a infracção d'estes preceitos.

§ unico. Compete ao Mercado Central de Productos Agricolas, á Fiscalização dos mesmos productos e ás direcções das alfandegas verificar o exacto cumprimento do disposto neste artigo na parte que respectivamente lhes competir.

Art. 36.º A fiscalização do Estado compete averiguar se os vinhos de pasto, exportados ou consumidos no país como vinhos do Dão, satisfazem ás condições indicadas no artigo 1.º e ás restantes disposições d'este regulamento.

Art. 37.º Todas as despesas, que tiverem de fazer-se para se executarem as verificações e fiscalizações indicadas neste regulamento, serão pagas pelo Fundo do Fomento Agrícola, conforme o disposto no § 1.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908.

CAPITULO IV

Concessão de bonus e disposições geraes

Art. 38.º Nos termos do artigo 35.º do decreto de 1 de outubro de 1908, é concedido um *bonus*, que não poderá exceder a 75 por cento das respectivas tarifas, para transportes de vinhos de pasto, produzidos na região vinicola do centro, composta dos districtos de Aveiro, Coimbra e Castello Branco, e da parte dos districtos de Viseu e da Guarda, que fica fora da região do Douro.

§ 1.º A despesa annual, com o *bonus* a que se refere este artigo, não poderá exceder a 10:000\$000 réis.

§ 2.º Só tem direito ao *bonus* os vinhos regionaes legalmente reconhecidos, e os que forem expedidos por adegaes regionaes ou companhias vinicolas, organizadas nos termos de leis especiaes.

§ 3.º Os expedidores ou os consignatarios pagarão a importancia dos transportes, pelas tarifas applicaveis, e a da despesa das evoluções e manobras que possam ter lugar, recebendo do Governo, no fim do anno economico, pela Direcção Geral da Agricultura os *bonus* que lhes competirem, havendo rateio quando a verba a que se refere o § 1.º, seja insufficiente para o *bonus* maximo de 75 por cento.

Art. 39.º Para terem direito aos *bonus* no transporte dos vinhos é indispensavel que os expedidores requisitem e obtenham as competentes guias de transitio, modelo n.º

7, passados pela commissão executiva da commissão de viticultura na região do Dão, ou pelas commissões executivas dos conselhos districtaes de agricultura respectivos, como delegações do Mercado Central de Productos Agricolas, na parte dos districtos, a que se refere o artigo 38.º, não comprehendida na citada região, desde que os vinhos a transportar se encontrem nos casos previstos no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 40.º Para processamento e pagamento dos bonus

aos interessados, deverão estes enviar as suas contas devidamente especificadas e documentadas com as contas de porte e as guias de transito, modelo n.º 7, às entidades a que se refere o artigo precedente, e que hajam passado as mesmas guias, devendo estas entidades remetter as referidas contas e documentos, com o respectivo visto, á Direcção Geral da Agricultura.

Art. 41.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não haja sido attribuida penalidade especial,

serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 42.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento, que a experiencia aconselhe, quando não contrariem as disposições do decreto de 1 de outubro de 1908.

Paço, em 25 de maio de 1910. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *João Soares Branco* — *Manuel Antonio Moreira Junior*.

MODELO N.º 1

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto do Dão

Caderneta n.º ... 1.º talão do certificado n.º ...

Nesta data passou-se certificado de procedencia para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho de pasto do Dão, cuja verificação de quantidade vae designada no verso d'este talão, saída do armazem ... situado ... pertencente a ... consignada a (1) ..., e que segue para (2) ..., exportação a effectuar pela (3) ... de ...

Foi feita comunicação á casa fiscal do destino.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto do Dão

Caderneta n.º ... 2.º talão do certificado n.º ...

Communica-se a (1) ... de ... que nesta data foi passado um certificado de procedencia, para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho de pasto do Dão, saída do armazem ..., situado ..., pertencente a ... consignada a (2) ..., e que segue para (3) ..., para exportação a effectuar por essa casa fiscal.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

Talonete do certificado n.º ..., caderneta n.º ..., a devolver ao Mercado Central.

Declara-se que pela guia de exportação n.º ... embarcaram no (4) ... com destino a ..., ... volumes com vinho de pasto do Dão, na quantidade de ... litros, cuja remessa veio acompanhada do certificado de procedencia n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Chefe,
F...

- (1) Estancia fiscal.
- (2) Nome do destinatario.
- (3) Destino.
- (4) Nome do navio.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Certificado de procedencia de vinhos de pasto do Dão

Caderneta n.º ... Certificado n.º ...

Certifico que, nesta data, vão seguir para (1) ... á consignação de (2) ..., ... volumes com vinho de pasto do Dão, cuja verificação de quantidade vae designada no verso d'este certificado, saídos do armazem ..., situado ..., pertencente a ..., para exportação a effectuar por ...

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção

- (1) Destino.
- (2) Nome do destinatario.

(Verso do modelo n.º 1)

Verificação

Pipas	Meias pipas	Barr's	Garrafas	Peso bruto	Peso liquido	Observações

São (1) ... volumes com o peso liquido de ... kilogrammas.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

(1) Por extenso.

Verificação

Pipas	Meias pipas	Barris	Garrafas	Peso bruto	Peso liquido	Observações

São ... volumes com o peso liquido de ... kilogrammas.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Direcção,

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia de verificação de entrada de vinhos de pasto do Dão nos armazens de exportação

Caderneta n.º ... Talão de guia n.º ...

Deram entrada no armazem, situado na Rua de ... n.º ..., pertencente a ..., ... volumes com vinhos do Dão, pesando liquidos ... kilogrammas expedidos de (1) ..., como consta do (2) ... n.º ...

Verificação

				Peso bruto	Peso liquido	Gradação	Observações

Lisboa, ... de ... de 19....

A Direcção,

- (1) Localidade de onde foi expedido o vinho.
- (2) Certificado.

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia de verificação de entrada de vinhos de pasto do Dão nos armazens de exportação

Caderneta n.º ... Guia n.º ...

Por se acharem observadas as condições exigidas pelo regulamento para o commercio dos vinhos de pasto do Dão, deram entrada no armazem de exportação, situado na Rua de ... n.º ... e pertencente a ..., ... volumes com vinhos do Dão, pesando liquidos (1) ... kilogrammas.

Verificação

				Peso bruto	Peso liquido	Gradação	Observações

Lisboa, ... de ... de 19....

A Direcção,

(3) Por extenso.

MODELO N.º 3

Declaração de cedência do direito a exportar vinhos de pasto do Dão para os efeitos do disposto no respectivo regulamento

Declaração n.º ...

Declaro que cedi ao Sr. ..., proprietario do armazem, situado em ..., o direito a exportar (1) ... litros de vinho de pasto do Dão, quantidade existente no meu armazem situado em ..., e que vae sair (2) d'este armazem em (3) ..., para seguidamente entrar no já referido armazem do Sr. ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessarios averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

Logar da estampilha do imposto do sello de 100 réis

(1) Quantidade por extenso. (2) Data em que se effectua a saída. (3) Quantidade e qualidade das vasilhas em que for accndicionado o vinho.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazens, tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ..., o n.º de entrada ...

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario, F...

Foi recebida nesta repartição, tendo tomado o numero de entrada ..., uma declaração de cedência do direito a exportar vinhos de pasto do Dão, apresentada pelo proprietario do armazem ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros de vinho.

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario, F...

MODELO N.º 4

Declaração da aquisição do direito a exportar vinhos de pasto do Dão para os efeitos do disposto no respectivo regulamento

Declaração n.º ...

Declaro que o Sr. ..., inscrito no registo especial dos exportadores, me cedeu o direito a exportar (1) ... litros de vinho de pasto do Dão, que nesta data deram entrada no meu armazem, situado em ..., Rua de ... n.º ..., em (2) ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessarios averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura)

Logar da estampilha do imposto do sello de 100 réis

(1) Quantidade por extenso. (2) Quantidade e qualidade das vasilhas.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazens, tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19..., o n.º de entrada ...

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario, F...

Foi recebida nesta repartição, tendo tomado o numero de entrada ... uma declaração de aquisição do direito a exportar vinho de pasto do Dão, apresentada pelo proprietario do armazem ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros de vinho.

Lisboa, Secretaria do Mercado Central, ... de ... de 19...

O Secretario, F...

MODELO N.º 5

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Commissão de Viticultura da Região do Dão

Caderneta n.º ...

1.º talão do certificado n.º ...

Foi passado este certificado a (1) ... por ter apresentado a declaração n.º ... acêrca da produção de (2) ... litros de vinho, proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ... concelho de ...

O vinho está armazenado em ...

..., ... de ... de 19...

(3) ... F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

- (1) Nome. (2) Quantidade por extenso. (3) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Commissão de Viticultura da Região do Dão

Caderneta n.º ...

2.º talão do certificado n.º ...

Communica-se á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas que, nesta data, foi passado certificado com o numero acima indicado ao Sr. (1) ... pela declaração que apresentou acêrca de (2) ... litros de vinho que estão armazenados em ...

..., ... de ... de 19...

(3) ... F...

- (1) Nome. (2) Quantidade por extenso. (3) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Commissão de Viticultura da Região do Dão

Caderneta n.º ...

Certificado n.º ...

O Sr. (1) ... declarou ter fabricado (2) ... litros de vinho proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ... concelho de ...

O vinho está armazenado em ...

..., ... de ... de 19...

(3) ... F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

Foi passado o certificado de transito n.º ... para (2) ... litros de vinho.

F...

- (1) Nome. (2) Quantidade por extenso. (3) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Commissão de viticultura da região do Dão

Caderneta n.º ...

1.º talão do certificado de transito n.º ...

(1) ... expediu para ... com destino ao armazem pertencente a ... os seguintes volumes com ... litros de vinho:

Table with 5 columns: Volumes, Marcas, Números, Observações. Sub-headers: Qualidade, Quantidade.

Fez-se o averbamento no certificado n.º ...

O vinho foi carregado em ...

..., ... de ... de 19...

(2) ... F...

- (1) Nome. (2) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Commissão de viticultura da região do Dão

Caderneta n.º ...

2.º talão do certificado de transito n.º ...

Communica-se ao Mercado Central que, nesta data, foi passado um certificado de transito, com o numero acima indicado, correspondente a uma remessa de ... volumes com vinho, que se destina a ...

.. de ... de 19...

(1) ... F...

- (1) Entidade que passou o certificado.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS

Commissão de viticultura da região do Dão

Caderneta n.º ...

Certificado de transito n.º ...

Nesta data seguem para ..., com destino a ..., ... volumes com (1) ... litros de vinho (cujas referencias constam da descrição junta) expedidos por ... de ... e carregados em ...

Fez-se o averbamento no certificado n.º ...

..., ... de ... de 19...

(2) ... F...

- (1) Quantidade por extenso. (2) Entidade que passou o certificado.

MODELO N.º 6

Descrição dos volumes

Table with 5 columns: Volumes, Marcas, Números, Observações. Sub-headers: Qualidade, Quantidade.

São (1) ... volumes.

- (1) Quantidade por extenso.

COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DO DÃO

Caderneta n.º ... Talão da guia de transito n.º ...

(1) ... de (2) ... recebeu guia de transito para uma remessa de vinho de pasto do Dão, a expedir da estação do caminho de ferro de ... para a estação de ..., consignada a ... constante dos volumes abaixo designados, e á qual é concedido o *bonus* no transporte nos termos do artigo 35.º do decreto de 1 de outubro de 1908 e respectivo regulamento:

Volumes		Marcas	Numeros	Observações
Qualidade	Quantidade			
Pipas.....				
Meiaspipas				
Barris.....				
.....				

..., em ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Executiva,
F. ...

N. B.— Quando se tirarem amostras, por determinação superior, far-se-ha menção d'este facto na columna de observações.

- (1) Nome do individuo que faz a expedição do vinho.
- (2) Residencia do remittente.

Paço, em 25 de maio de 1910. — Francisco Antonio da Veiga Beirão — João Soares Branco — Manuel Antonio Moreira Junior.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Para conhecimento das repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e das partes interessadas, se declara, para os efeitos legais, que na data abaixo designada se effectuou o seguinte despacho:

Em portaria de 23 de junho de 1910:

Antonio Torres, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de minas do corpo de engenharia civil — collocado na Direcção dos Serviços de Carta Agrícola, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 93.º da parte IV do decreto de 24 de dezembro de 1901. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 25 de junho de 1910).
Direcção Geral da Agricultura, em 25 de junho de 1910. — O Director Geral, Alfredo Carlos Le Cocq.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e das partes interessadas, se declara, para os devidos efeitos, que nas datas abaixo mencionadas se effectuaram os seguintes despachos:

Em portarias de 16 do corrente:

Antonio Dias Simões de Carvalho, segundo aspirante da estação de Aveiro — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Coimbra.
José de Miranda Sarmento, segundo aspirante da estação de Vianna do Castello — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Aveiro.

Por despacho de 23:

Antonio Maria de Sá, segundo aspirante da estação de Bragança — mandado passar á situação de inactividade com o vencimento por inteiro, nos termos da lei.

2.ª Divisão

Em portarias de 22 do corrente:

Antonio José de Oliveira, actual depositario da caixa postal de Touvedo (S. Lourenço), concelho de Ponte da Barca, districto de Vianna do Castello — nomeado para o lugar de encarregado gratuito da estação de 4.ª classe da mesma localidade, criada por portaria de 15 do corrente.

José Maria das Neves — exonerado, pelo requerer, do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Lomba, do concelho de Sabugal, districto da Guarda.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 25 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, Alfredo Pereira.

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, se declara, para os devidos efeitos, que na data abaixo mencionada se effectuaram os seguintes despachos:

Em portarias de 22 do corrente mês:

Elevando a estação de 4.ª classe a caixa postal de Chão do Couce, concelho de Ancião, districto de Leiria.
Idem a caixa postal de Gouveas, concelho de Tarouca, districto de Viseu.

COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DO DÃO

Caderneta n.º ... Guia de transito n.º ...

(1) ... de (2) ... requisitou esta guia de transito para expedir da estação do caminho de ferro de ... para a estação de ..., consignados a ... os seguintes volumes com vinho da região do Dão, ao qual é concedido o *bonus* nos termos do artigo 35.º do decreto de 1 de outubro de 1908 e respectivo regulamento:

Volumes		Marcas	Numeros	Observações
Qualidade	Quantidade			
Pipas.....				
Meiaspipas				
Barris...				
.....				

..., em ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão Executiva,
F. ...

N. B.— Quando se tirarem amostras, por determinação superior, far-se-ha menção d'esse facto na columna de observações.

- (1) Nome do individuo que faz a expedição do vinho.
- (2) Residencia do remittente.

Idem a caixa postal de Dalvares, concelho de Tarouca, districto de Viseu.

Determinando que a estação de 4.ª classe denominada Barcarena e que funciona no lugar de Torcena, freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras, districto de Lisboa, passe a ter a denominação de Torcena e que seja elevada a estação de 4.ª classe com a denominação de Barcarena a caixa postal existente nesta localidade.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 23 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, Alfredo Pereira.

5.ª Repartição

2.ª Divisão

Em additamento ao aviso de 16 do corrente se faz publico que o serviço de ordens postaes se torna extensivo, desde 1 do proximo mês de julho, á seguinte estação telegrapho-postal:

Districto	Concelho	Estação
Castello Branco.....	Covilhã.....	Teixoso.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 23 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, Alfredo Pereira.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação de registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901, e nos termos das convenções internacionaes vigentes, faz-se publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 2 a 7 de junho de 1910, vinte e nove marcas abaixo mencionadas, com os n.ºs 9:329 a 9:357, que estão á disposição de quem desejar examiná-las, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 6 de junho de 1909:

N.º 9:329. — Classe 60.ª

Manufacture d'Articles de Sport, Aspor, Genève, Plainpalais, Suissa.

Destinada a artigos de sport.

Em 3 de junho de 1910:

N.º 9:330. — Classes 66.ª

Derbaix Freres, (Société en nom collectif), Lacken-les-Bruxelles, Belgica.

Destinada a confeitaria e chocolateria e especialmente chocolate.

N.º 9:331. — Classes 32.ª e 42.ª

Poldihütte Tiegelgusstahlfabrik, (Fabrique à Klandno Bohmen), Wien I, Austria.

Destinada a artigos em aço.

MODELO N.º 7

N.º 9:332. — Classe 8.ª, 32.ª e 42.ª

A mesma.

Destinada a aço e artigos em aço.

Em 4 de junho de 1910:

N.º 9:333. — Classes 14.ª e 58.ª

Gustav. Lhose, Wien VII, Austria.

Destinada a perfumarias, productos cosmeticos e sabões de toilette.

N.ºs 9:334 a 9:337. — Classes 11.ª, 58.ª e 79.ª

Schülke & Mayr Nachf, Dr. Raupenstrauch, Wien II/s, Austria.

Destinada a productos chimicos, pharmaceuticos, cosmeticos e hygienicos.

N.º 9:338. — Classe 68.ª

Gautier Freres, Aigre, Charente, França.

Destinada a aguardentes.

N.ºs 9:339 e 9:340. — Classe 79.ª

André Cussac, Biarritz, Basses Pyrénées, França.

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 9:341. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª

Atuyer, Bianchini, Férier & C^o, Lyon, França.

Destinadas a artigos em tecidos de seda, lã, algodões e de quaesquer textis.

N.ºs 9:342 e 9:343. — Classe 64.ª

Société Dessaux Fils, Orleans, França.

Destinada a vinagres.

N.º 9:344. — Classe 58.ª

Fischer (Siegfried). Paris, França.

Destinada a artigos de perfumaria.

N.º 9:345. — Classes 65.ª e 79.ª

Edmond Codechèvre, Paris, França.

Destinada a um producto pharmaceutico alimenticio.

N.º 9:346 a 9:348. — Classe 66.ª

Société Menier, Paris, França.

Destinada á chocolates e cacaos de todas as qualidades.

N.º 9:349 e 9:350. — Classes 59.ª

Eugène Bardou, Perpignan, Pyrénées Orientales, França.

Destinada a papel para cigarros.

N.º 9:351. — Classe 11.ª

Léon Darrasse, Etienne Darrasse & Louis Darrasse, Paris, França.

Destinada a todos os productos chimicos.

N.ºs 9:352 e 9:353. — Classe 59.ª

Société Anonyme des Papiers Abadie, Paris, França.

Destinada a papeis, boquilhas, todos e quaesquer papeis para cigarros.

Em 6 de junho de 1910:

N.º 9:354. — Classes 9.ª, 11.ª, 33.ª, 58.ª e 70.ª

K. K. Landespriv. Milly-Kerzen, Seifen und Glycerinfabrik von F. A. Sarg's Sohn & C^o, Wien IV, Austria.

Destinada a cera de abelhas e cera mineral e todos os artigos confeccionados com estas materias, glicerina, vellas, cosmeticos de todas as qualidades especialmente para os cuidados e a conservação da pelle, dos dentes e dos cabellos, cera no estado fossil e todos os artigos obtidos com esta materia, productos de perfumaria, sabões, alcatrão estearico, artigos de toilette, pastas com base de cera, ceresina e productos confeccionados com esta materia, pastas com base de ceresina.

N.º 9:355. — Classes 2.ª, 30.ª e 36.ª

Gesellschaft Für Holz-Ersatz-Industrie. Gesellschaft. m. b. H. Gutenstein, Nieder-Oesterreich, Austria.

Destinada a madeira artificial e artigos confeccionados com este material.

Em 7 de junho de 1910:

N.º 9:356. — Classes 16.ª, 18.ª e 22.ª

Traulz & C^o, vorm Fauck & C^o, Wien IV, Austria.

Destinada a ferramentas de sondagem, dispositivos, machinas e haste concava para sondagem a grande profundidade; motores.

N.º 9:357. — Classe 68.ª

Bosch & C^o, Badalona, Hespanha.

Destinada a aguardentes e licores.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial no prazo de tres meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de junho de 1910. — O Conselheiro Director Geral, E. Madeira Pinto.

Registo de marcas

Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 7 de junho de 1910:

N.º 12:844.— Classe 72.ª

Afonso de Magalhães Abreu do Couto Amorim Novaes, unico proprietario da firma Novaes & Silva, Successor, portuguez, commerciante, estabelecido no Porto, na Rua de Santo Antonio n.º 67.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:845.— Classe 72.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

LEÃO

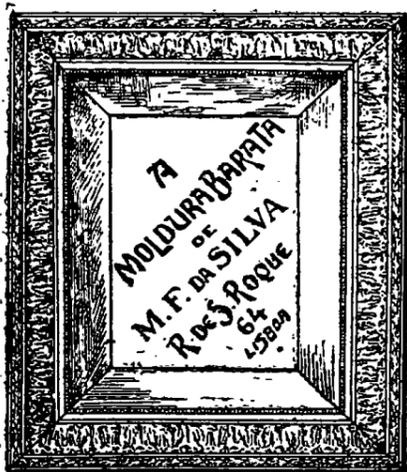
Destinada aos productos d'esta classe.

Em 9 de junho de 1910:

N.º 12:846.— Classe 36.ª

Manuel Ferreira da Silva, industrial, estabelecido em Lisboa, Rua de S. Roque n.º 64.

A marca consiste em:



Destinada a molduras.

N.º 12:847.— Classe 68.ª

Candido José Fernandes Bastos, portuguez, vitor, com escritorio na Rua Castilho n.º 30, 1.º, direito, Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

Em 10 de junho de 1910:

N.º 12:848.— Classe 62.ª

Carlos Gomes & C.ª, portuguezes, commerciantes, estabelecidos na Rua da Princesa n.º 159, 1.º, Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:849.— Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

THE MARIAN

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:850.— Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:851.— Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

CORDON BLEU

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:852.— Classe 56.ª

Manuel da Silva, portuguez, commerciante, com sede no Porto, á Praça de Almeida Garrett, 11, 12 e 13.

A marca consiste em:



MANOEL DA SILVA

Destinada a objectos de ourivesaria

N.º 12:853. — Classe 79.ª

Adolpho de Sousa Reis, industrial, commerciante e professor de chimica, residente na Rua do Triumpho n.º 84, no Porto.

A marca consiste em:

SOLUS

Destinada a vinhos.

N.º 12:854. — Classe 68.ª

Leite & Nogueira, commerciantes, estabelecidos na Rua de S. Lazaro, 138, Porto.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

N.º 12:855. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada ao mesmo.

N.º 12:856. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

N.º 12:857. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

"CLERO, NOBREZA E POVO"

Destinada a vinhos.

N.º 12:858. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste na denominação de phantasia:

CUPIDO

Destinada a vinhos.

Em 11 de junho de 1910:

N.º 12:859. — Classe 72.ª

Virginio Leitão Vieira dos Santos, português, estabelecido com pharmacia na Rua Nova do Almada n.º 88, em Lisboa.

A marca consiste em:

YOGURTINA

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 12:860. — Classe 62.ª

Carlos Gomes & C.ª, portugueses, commerciantes, estabelecidos na Rua da Princesa, n.º 159, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia:

REGAL

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 14 de junho de 1910:

N.º 12:861. — Classe 68.ª

Thomaz Francisco de Almeida & Irmão, portugueses, negociantes de vinhos, estabelecidos na Rua de Cima do Muro dos Bacalhóes n.º 75, Porto, e armazens em Villa Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada a ser applicada como medalha metallica para suspender nos gargalos das garrafas de vinho.

N.º 12:862. — Classe 49.ª

José Teixeira Pinto Vasconcellos, português, negociante de vinhos com armazem e escritorio, na Rua do Arco Bandeira n.ºs 135 a 137, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:863. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

TOSCA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:864. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

SANSÃO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:865. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

PREDILECTO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:866. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

BATALHA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:867. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

ELEGANTE

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:868. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

GEISHA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:869. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

PROPAGANDA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:870. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

CREOULA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:871. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

COQUETTE

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:872. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

ARABE

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:873. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

BRIZA LUZITANA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:874. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

ETNA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:875. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

CHÁ DAS CINCO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:876. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

FEUDAL

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:877. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

ENIGMA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:878. — Classe 62.ª

Marianno Martins & C.ª, portugueses, industriaes, estabelecidos com fabrica de conservas em Setubal.

A marca consiste na denominação de phantasia:

D. Enée

Destinada a sardinhas de conserva em latas.

N.º 12:879. — Classe 68.ª

Sandeman & Cº (Brothers), commerciantes, estabelecidos na Rua do Alecrim n.º 21, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia:

TOSCA

Destinada a vinhos.

N.º 12:880. — Classe 72.ª

Palhares, Com.ª, commerciantes e industriaes, estabelecidos com papelaria e typographia na Rua do Ouro. 143, Lisboa.

A marca consiste em:

Transatlantico

Destinada aos productos d'esta classe, papelaria.

Em 15 de junho de 1910:

N.º 12:881. — Classe 11.ª

Antonio Pereira Bramão, português, commerciante, estabelecido no Porto, na Rua da Fabrica n.º 43.

A marca consiste na denominação de phantasia:

OMNIA PHOTO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:882. — Classe 75.ª

mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

OMNIA PHOTO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:883. — Classe 11.ª

mesmo.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:884. — Classe 75.ª

mesmo.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:885. — Classe 68.ª

A. R. Romariz Junior, português, negociante de vinhos, estabelecido na Rua do Corpo Santo n.º 13, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**FADO
E
MAXIXE**

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:886. — Classe 38.ª

Rex-Conservenglas-Gesellschaft Leonhardt & Kleemann, com sede em Hamburgo, v. d. Höhe, Allemanha.

A marca consiste na denominação de phantasia;

Rex

Destinada a aparelhos de esterilização em metal.

N.º 12:887. — Classe 40.ª

A mesma.

A marca é igual á anterior.

Destinada a vidraria para conservas.

N.º 12:888. — Classe 13.ª

O. Herold & C.ª, commerciantes, com séde e estabelecimento em Lisboa, Rua da Prata n.º 14.

A marca consiste na denominação de phantasia:

NITRAGINA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:889. — Classe 53.ª

The American Shoe Polish Company, com séde e estabelecimento em Chicago, Illinois, Estados Unidos da America.

A marca consiste em:



Destinada a productos para limpar e engraxar calçado e coiro.

N.º 12:890. — Classe 79.ª

Joaquim Martino de Oliveira, português, pharmaceutico, estabelecido no Porto, Praça Marquez de Pombal, 122 a 124.

A marca consiste na denominação de phantasia:

SANDALINA

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 16 de junho de 1910:

N.º 12:891. — Classe 20.ª

Francisco da Costa Rodrigues, português, electricista, estabelecido na Vivenda Fernando, Algés, Lisboa.

A marca consiste na denominação de fantasia:

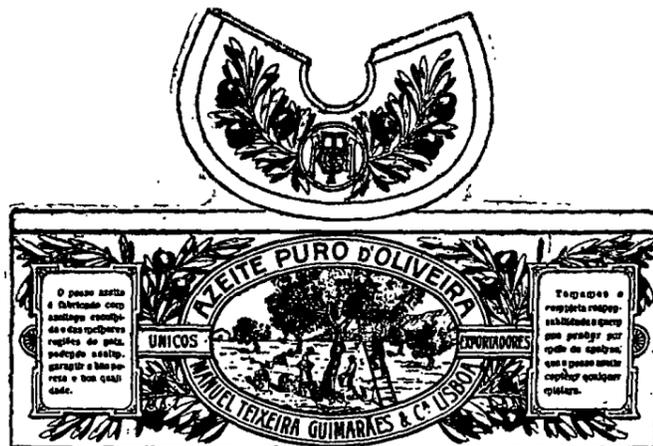
ZIOR

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 12:892. — Classe 64.ª

Manuel Teixeira Guimarães & C.ª, portuguezes, commerciantes, estabelecidos na Travessa de Sant'Anna n.º 41, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada a azeite.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de junho de 1910. — O Con-selheiro Director Geral, E. Madeira Pinto.

2.ª Secção

Patentes de Invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:324.

Empire Cream Separator Company, com séde em Bloomfield, New-Jersey, Estados Unidos da America, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 8 de junho de 1910, patente de invenção para: «Fabrico de borracha e de outros productos solidos formados pelos constituintes mais leves de certos liquidos», reivindicando o seguinte:

- 1.º Um novo processo para o fabrico de borracha com liquidos productores de borracha, que consiste em separar e expulsar do referido liquido os elementos mais pesados dos mais leves, e em concentrar e agglomerar aquelles elementos mais leves do centro do receptaculo do liquido para a periferia, tudo por meio da acção centrifuga exercida sobre o referido liquido, por cujo meio se promove a solidificação dos mencionados elementos mais leves;
- 2.º Um processo como se menciona na 1.ª reivindicação, em que a agglomeração dos elementos mais leves solidificados tem lugar de cima para baixo;
- 3.º Um aparelho para a execução do processo mencionado em qualquer ou em ambas as reivindicações precedentes, que consiste em um receptaculo giratorio para o liquido, um canal de evacuação para os elementos mais pesados do liquido e uma superficie de choque com a forma conica ou qualquer outra, para reunir e armazenar os elementos mais leves do liquido;
- 4.º Um aparelho como se menciona na 3.ª reivindicação, em que o receptaculo para o liquido está munido com placas com a forma conica ou qualquer outra, dispostas transversalmente ou de maneira conveniente para separar o liquido nos seus elementos mais pesados e mais leves;
- 5.º Um aparelho como se menciona na 3.ª e 4.ª reivindicações, em que as placas do receptaculo ficam sobrepostas, e em que fica ao centro do receptaculo um espaço livre, como se menciona;
- 6.º Um aparelho como se menciona em qualquer ou em ambas as reivindicações 4.ª ou 5.ª, em que as placas ficam supportadas por meio de prumos que se podem tirar do receptaculo.

N.º 7:325.

Arnold Philip, chimico e **Louis John Steele**, engenheiro electricista, residentes em Portsmouth, condado de Hants, Inglaterra, requereram pelas tres horas e meia da tarde, do dia 9 de junho de 1910, patente de invenção, para: «Apparelho para denunciar a existencia de gases combustiveis», reivindicando o seguinte:

- 1.º Em um aparelho para denunciar a existencia de gases explosivos ou analogos, em que uma substancia catalytica é aquecida pela combustão dos gases explosivos sobre a sua superficie, a disposição de orgãos para diluir ou para substituir por gaz inerte, a corrente do gaz a ensaiar, quando a temperatura se elevar demasiado;
- 2.º Em um aparelho do typo descripto, a collocação de uma valvula disposta para se fechar quando a temperatura se elevar demasiado, de maneira a interceptar o fornecimento do gaz a ensaiar, e a abrir-se novamente quando a temperatura baixar;
- 3.º Em um denunciador de gases explosivos, do typo descripto, a disposição de um injector, por meio do qual se pode accelear o fornecimento de ar puro ou de gaz inerte, pela aspiração através do aparelho;
- 4.º Em um denunciador de gases explosivos, em que a substancia catalytica é aquecida electricamente, a collocação de orgãos para interromperem a corrente electrica, quando a temperatura se elevar demasiado;
- 5.º Em um denunciador de gases explosivos, em que a substancia catalytica é aquecida por meios electricos, a collocação de um electro-iman para commandar a valvula, sendo a corrente no dito electro-iman dependente da temperatura do denunciador;
- 6.º A construção de um denunciador de gases explosivos, em que o gaz a ensaiar tem accesso á substancia catalytica por intermedio de uma valvula, que normalmente se conserva aberta por meio de um dente, contra a acção de uma mola, havendo um electro-iman, por meio do qual se pode soltar aquelle dente;
- 7.º Em um denunciador de gases explosivos do typo descripto, o emprego de um thermostat para commandar a valvula;
- 8.º As construcções aperfeiçoadas dos denunciadores de gases explosivos, essencialmente como se descrevem, e estão representadas nos desenhos annexos.

N.º 7:326.

Leopoldo Battistini, italiano, professor de pintura, residente em Lisboa, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 9 de junho de 1910, patente de invenção, para: «Aproveitamento do movimento de recuo dos aparelhos de choque do material circulante para ser utilizado como travão», declarando ser da sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Aproveitamento do movimento de recuo, dos aparelhos de choque do material circulante como travão, caracterizado pelo facto de ser constituido por uma ligação entre os freios ordinarios e os aparelhos de choque, ligação obtida por meio de duas cunhas duplas que convertem o movimento dos aparelhos de choque, travando os carros instantaneamente.»

N.º 7:327.

André Ribeiro, português, residente na Quinta do Tojal, Areias, Thomar, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 10 de junho de 1910, patente de invenção para: «Bombas aperfeiçoadas denominadas Bombas Portuguesas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º As bombas descriptas com os nomes de *Bomba Portuguesa*, *Bomba Portuguesa Vertical* e *Bomba Portuguesa Submersa* são to-

das applicações do mesmo invento, que consiste em o embolo, de forma cylindrica alongada, não tocar as paredes do corpo da bomba, servindo de vedante do mesmo um aro cuja aresta ou arestas o abraçam; portanto, é esta disposição que principalmente as caracteriza;

2.º São tambem caracterizadas pela sua forma especial e disposição das diferentes peças que as compõem, necessarias ao fim que tem de desempenhar;

3.º São caracterizadas pelo facto de poderem limpar-se sem ser preciso desmontal-as;

4.º As bombas *Portuguesa* de acção dupla e *Portuguesa Vertical*, com um ou dois corpos, são aspirantes-pressantes e a *Bomba Portuguesa Submersa* é só premente; as duas primeiras têm uma camera de valvulas servindo á aspiração e á compressão, separada do seu corpo ou corpos, e a terceira é caracterizada especialmente, pelo facto de o tirante ou tirantes de manobra serem substituidos por simples fios metallicos, e forma como é feita a ligação das peças que transmittem aos embolos a força motoras.

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 11 de junho de 1910.—O Conselheiro Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Deposito de desenhos e modelos

Aviso de pedidos

Em execução do disposto no artigo 228.º do regulamento do serviço da propriedade industrial se faz publico que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos titulos de deposito apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo publico no archivo das marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial.

Modelo n.º 378.—N.º 56 da classe 11.ª

Virginio Leitão Vieira dos Santos, português, fabricante de ampolas para productos esterilizados, residente em Lisboa, e proprietario do Instituto Pasteur de Lisboa, requereu no dia 10 de junho de 1910, o deposito de um: «Modelo de ampola de vidro para productos esterilizados», declarando ser da sua concepção e execução.

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 11 de junho de 1910.—O Conselheiro Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição de Ensino Industrial e Commercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e da parte interessada, se comunica que na data abaixo indicada se effectuou o seguinte despacho:

Em 22 de junho de 1910:

Antonio Maria de Avellar, lente e director do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa—licença de tres meses para tratar da sua saude no estrangeiro, devendo pagar os respectivos emolumentos e additionaes.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 22 de junho de 1910.—O Conselheiro Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem **José Antonio Mourato** e **Julia de Assunção Mourato** requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido pae **José Paulo Mourato**, que era serralleiro da Mata das Virtudes (processo n.º 1:989).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de junho de 1910.—Pelo Conselheiro Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem **Joaquina Cabral de Albuquerque Sacadura do Amaral**, **José Augusto Duarte do Amaral**, **Antonio Augusto Duarte do Amaral**, **Alfredo Augusto Duarte do Amaral**, **Carlos Duarte do Amaral** e **Elisa do Amaral Bobone** requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae **José Duarte do Amaral**, que era inspector do trafego, dependente da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro (processo n.º 1:990).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de junho de 1910.—Pelo Conselheiro Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

CORTES

SECRETARIA DA CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO

De ordem de S. Ex.ª o Sr. Presidente se annuncia que em 30 do corrente, pelas duas horas, haverá sessão, sendo a ordem do dia a que estava dada.

Direcção Geral da Secretaria da Camara dos Dignos Pares do Reino, em 25 de junho de 1910.—O Secretario Geral, *Francisco Cabral Metello*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Feira do Parque Eduardo VII

A Camara Municipal de Lisboa avisa todos os interessados para virem pagar os 70 por cento da importancia do aluguer dos terrenos na dita feira, de 1 a 5 de julho proximo, reservando-se o direito de dispor d'aquelles que fiquem por pagar, passado o periodo acima indicado.

Paços do Concelho, 25 de junho de 1910.—O Conselheiro Secretario da Camara, *F. Pedroso de Lima*.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição Central

Processo n.º 146:573

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º a) do decreto de 8 de outubro de 1900, correm editos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extravio de quatorze titulos da divida publica do fundo de 4½ por cento, dos numeros e capitales abaixo designados, e com assentamento a favor de **Adelina Gomes dos Santos Oliveira**, casada com **Candido Augusto de Oliveira**, a saber:

Quatorze obrigações do fundo de 4½ por cento de 1888-1889, do valor nominal de 905000 réis, com os n.ºs 119:034, 223:744, 228:098, 228:099, 228:667, 247:898, 261:438, 288:030, 306:772, 306:773, 314:497 a 314:500.

Esta justificação tem lugar a requerimento da interessada, e, findo o prazo dos editos sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 4 de junho de 1910.—O Director Geral, *Visconde de S. Sebastião*.

Processo n.º 147:067

Por esta secretaria, e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10 a), do decreto de 8 de outubro de 1900, correm editos de trinta dias, a fim de se justificar administrativamente o extravio de um titulo de divida publica, do fundo de 4½ por cento de 1888-1889, do numero e capital abaixo designado e com assentamento a favor de **Augusto Guilherme de Sousa**, a saber:

Uma obrigação do fundo de 4½ por cento de 1888-1889 com o n.º 306:275.

Esta justificação tem lugar a requerimento do interessado, e findo o prazo dos editos sem impugnação será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 25 de junho de 1910.—O Conselheiro Director Geral, *Visconde de S. Sebastião*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE EVORA

Concurso

Antonio José Rosado Victoria, administrador, interino, do concelho de Evora.

Faço publico que, por espaço de trinta dias, contados da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, se acha aberto concurso documental para provimento do lugar de secretario d'esta administração de concelho, com o vencimento annual de 3605000 réis e mais emolumentos que por lei lhe pertencerem.

Os concorrentes deverão instruir os seus requerimentos com os documentos exigidos no decreto de 24 de dezembro de 1892.

Evora, secretaria da administração de concelho, 22 de junho de 1910.—*Antonio José Rosado Victoria*.

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

Achando-se vago um lugar de socio effectivo na classe de ciencias moraes e politicas e bellas letras, secção de literatura, se faz publico por este meio, em cumprimento do artigo 1.º do regulamento para admissão de socios, que fica aberto concurso por sessenta dias, a contar de 17 de julho, para o preenchimento da referida vacatura.

Todos os socios correspondentes, que tem as condições exigidas para effectivos, na forma do artigo 9.º do decreto de 13 de dezembro de 1851, são considerados candidatos ao lugar vago.

Os socios effectivos tem o direito de propor os candidatos que, por si mesmo, se não queiram apresentar ao concurso.

Os serviços scientificos e literarios prestados á Academia pelos socios correspondentes são tomados em conta, pelo jury respectivo, como titulo de preferencia em igualdade de merecimento das outras provas.

Os candidatos enviarão á secretaria da Academia uma declaração em que peçam ser inscritos no concurso, acompanhando-a de exemplares dos seus escritos e im-

pressos, ou das sciencias ineditas que sirvam de titulo á sua candidatura.

O candidato pode enviar juntamente uma exposiçãõ dos seus trabalhos scientificos ou literarios.

Academia Real das Sciencias, 27 de maio de 1910.— O Secretario da 2.ª classe, *Christovam Ayres de Magalhães Sepulveda*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMBAL

Pelo juizo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, citando o mancebo José Manuel, filho de João Manuel e de Maria Carolina, do logar de Arrancada, da freguesia da Redinha, comarca de Pombal, mas ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de cinco dias, findos que sejam os primeiros dez dias depois do prazo dos editos, pagar na recebedoria d'esta comarca a quantia de 300\$000 réis, por ter faltado á incorporação do regimento de infantaria n.º 15, sendo por isso notado refratario, ou nomear bens á penhora sufficientes para tal pagamento, sob a comminação legal.

Pombal, 2 de junho de 1910.—O Escrivão, *Arthur Duarte Pinheiro e Silva*.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Sanches Rollão*.

Pelo juizo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, citando o mancebo Manuel Ferreira, filho de Elias Ferreira e de Maria de Jesus, do logar do Posto das Ferrarias, freguesia de S. Simão de Litem, d'esta comarca, mas ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de cinco dias, findos que sejam os primeiros dez dias depois do prazo dos editos, pagar na recebedoria d'esta comarca a quantia de 300\$000 réis, por ter faltado á incorporação do regimento de infantaria n.º 15, sendo por isso notado refratario, ou nomear bens á penhora sufficientes para tal pagamento, sob a comminação legal.

Pombal, 2 de junho de 1910.—O Escrivão, *Arthur Duarte Pinheiro e Silva*.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Sanches Rollão*.

Pelo juizo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, citando o mancebo Manuel Pereira, filho de Sebastião Pereira e de Maria da Silva, do logar e freguesia de Almagreira, d'esta comarca, mas ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de cinco dias, findos que sejam os primeiros dez dias depois do prazo dos editos, pagar na recebedoria d'esta comarca a quantia de 300\$000 réis, por ter faltado á incorporação do regimento de infantaria n.º 15, sendo por isso notado refratario, ou nomear bens á penhora sufficientes para tal pagamento, sob a comminação legal.

Pombal, 2 de junho de 1910.—O Escrivão, *Arthur Duarte Pinheiro e Silva*.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Sanches Rollão*.

Pelo juizo de direito d'esta comarca, e cartorio do quinto officio, correm editos de trinta dias citando o refratario ao serviço militar Alfredo Gameiro Dias, filho de Manuel Gameiro Dias e de Joaquina de Jesus, do logar da Bica, freguesia de S. Simão, para no prazo de dez dias, que começará a correr findos que sejam cinco dias, e estes a contarem-se em seguida ao prazo edital, que correrá da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, pagar na recebedoria d'este concelho a quantia de 300\$000 réis, ou nomear, dentro do mesmo prazo, bens á penhora, sob a comminação legal.

Pombal, 7 de junho de 1910.—O Escrivão, *Antonio José de Sousa Junior*.
Verifiquei.—*Sanches Rollão*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO SEIXAL

Pelo juizo de direito da comarca do Seixal, e cartorio do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando Antonio, filho de Antonio Esteves e de Zenobia dos Santos, do logar do Barreiro, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao dito prazo, pagar a importancia de 300\$000 réis ou nomear bens á penhora, por se achar incurso na disposição do artigo 173.º do regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1901, requisitando a respectiva guia no cartorio com a devida antecedencia.

Seixal, 17 de junho de 1910.—O Escrivão, *Jayme Ernesto da Silva*.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Luna de Andrade*.

Pelo juizo de direito da comarca do Seixal, e cartorio do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando Joaquim, filho de Francisco dos Santos e de Maria Benedita, do logar do Barreiro, ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias, posterior ao dito prazo dos editos, pagar a importancia de 300\$000 réis, ou nomear bens á penhora, por se achar incurso na disposição do artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, requisitando a respectiva guia no cartorio com a devida antecedencia.

Seixal, 17 de junho de 1910.—O Escrivão, *Jayme Ernesto da Silva*.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Luna de Andrade*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DOS ARCOS DE VALDEVEZ

Pelo juizo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, e cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de dez dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, pelos quaes ficam citadas as pessoas incertas que se julguem com direito a 34 metros quadrados de terreno lavradio de 1.ª classe, com vinha, da propriedade denominada o Quintal, no sitio das Choças, freguesia de Alvoia, d'esta comarca, pertencente a Euzebio José de Brito Caldas e mulher, do mesmo logar e freguesia, e a 47 metros quadrados, tambem de terreno lavradio de 1.ª classe, da propriedade denominada Vinha Nova, no referido logar e freguesia, pertencente a Francisco José de Matos, viuvo, do logar da Costa, freguesia de Villela, tambem d'esta comarca, para construcção da estrada de ligação da estrada real n.º 6 com a estrada districtal n.º 1, lanço da Aspia ás Poldras do Comedo, para virem deduzir os seus direitos, sob pena de serem esses terrenos adjudicados ao Estado livres e desembaraçados.

Arcos de Valdevez, 2 de junho de 1910.—O Escrivão, *José Gonçalves de Oliveira*.
Verifiquei.—O Juiz, primeiro substituto, *Faria Lima*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRANCOSO

Pelo juizo de direito da comarca de Trancoso, e cartorio do escrivão do segundo officio, correm editos de dez dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando todas as pessoas que se julguem com direito aos terrenos abaixo mencionados, a fim de o deduzirem dentro do prazo dos editos, sob pena dos mesmos terrenos serem julgados livres e desembaraçados e adjudicados á Fazenda Nacional, para construcção dos lanços da estrada districtal n.º 88, comprehendido entre a estrada districtal n.º 87 e Dornellas, e da estrada de serviço da estação, comprehendido de Villa Franca das Naves á Povoia do Concelho.

Os terrenos expropriados são:

68 metros quadrados de uma casa, sita na Rua da Igreja, na povoação de Dornellas, pertencentes a Joaquim de Almeida Coelho, pela quantia de 84\$000 réis.

75 metros quadrados de terreno de horta, sito ao cimo do povo de Dornellas e pertencente a Laura de Jesus Coelho, viuva, de Dornellas, pela quantia de 9\$000 réis.

13 metros quadrados de uma casa, sita na Rua das Pedras, da povoação de Dornellas, pertencente a Alberto Claro, pela quantia de 16\$000 réis.

550 metros quadrados de terreno de milho e centeio, sito á Tapada Cancellá, freguesia do Feital, pertencente a Agostinho Dias Ferreira, da Granja, pela quantia de 150\$000 réis.

26 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pertencente a Mateus dos Santos, pela quantia de 4\$000 réis.

263 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pela quantia de 22\$500 réis, pertencente ao mesmo.

8 metros quadrados de terreno de centeio, tambem sito á Porteira, pertencente ao mesmo, pela quantia de 2\$000 réis.

96 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pertencente a Antonio do Nascimento, pela quantia de 12\$500 réis.

130 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pertencente a Alexandre Nunes, pela quantia de 13\$000 réis.

70 metros quadrados de terreno de trigo, sito ás Devesas, limite do Feital, pela quantia de 7\$000 réis, pertencente a Alexandre Nunes.

128 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pertencente a Manuel Custodio, pela quantia de 13\$500 réis.

84 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pertencente a Antonio Quelhas, pela quantia de 9\$000 réis.

55 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Porteira, limite do Feital, pertencente a José Antonio, pela quantia de 5\$000 réis.

270 metros quadrados de terreno de trigo e centeio, sito ás Devesas, limite do Feital, pertencente a Antonio de Almeida, pela quantia de 30\$000 réis.

116 metros quadrados de terreno de trigo, sito ás Devesas, limite do Feital, pertencente a Antonio de Almeida, pela quantia de 16\$000 réis.

88 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Tapada de Frechas, pertencente a Antonio da Cruz, pela quantia de 8\$000 réis.

500 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Tapada do Ferraz, limite do Feital, pela quantia de 50\$000 réis, pertencente a Manuel Ferreira.

72 metros quadrados de terrenos de trigo, sito ás Devesas, limite do Feital, pertencente a Manuel Antonio, pela quantia de 10\$000 réis.

480 metros quadrados de terreno de centeio, sito á Tapada do Ferraz, limite do Feital, pertencente a José Caetano Jorge, pela quantia de 55\$000 réis.

220 metros quadrados de terreno de centeio com castanheiros, sito ao Souto Preto, limite do Feital, pertencente a José Ribeiro, pela quantia de 32\$000 réis.

340 metros quadrados de terreno de centeio com castanheiros, sito á Devesa, limite do Feital, pertencente a José Saraiva, pela quantia de 40\$000 réis.

290 metros quadrados de terreno de vinha, sito ao

Chão de Carvalho, limite do Feital, pertencente a Bêlchior Sebastião Ramos, pela quantia de 95\$000 réis.

Trancoso, 21 de abril de 1910.—E eu, *Francisco Augusto de Azevedo Correia*, escrivão, que o escrevi.
Verifiquei.—O Juiz de Direito, *L. Leitão*.

CAIXA ECONOMICA PORTUGUESA

Editos

Processo n.º 2:363

Maria Augusta de Oliveira Resende pretende habilitar-se como herdeira legitima de seu fallecido marido Joaquim Manuel Resende, para levantar da Caixa Economica Portuguesa a quantia de 90\$090 réis, saldo do deposito n.º 5:562, liv. 29, fl. 101, do cofre central, que pertencia ao fallecido depositante Joaquim Manuel Resende.

Quem tiver que oppor á habilitação referida deduza o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Economica Portuguesa, 23 de junho de 1910.—O Chefe de Serviços, *José Antonio de Campos Henriques*.

ALFANDEGA DE LISBOA

Edital

Augusto José da Silva, do Conselho de Sua Majestade, Director da Alfandega de Lisboa, etc.

Tendo requerido José Antonio Ramos a entrega de uma caixa marca U. S. M. C. n.º 384, contendo lixa, que recebeu de Liverpool pelo vapor Avocet contra marca 2:379/909, da qual se desamcaminhou o pertence devidamente legalizado, são por isso chamadas todas as pessoas que se julguem com direito aos ditos volumes a apresentarem as suas reclamações, perante esta direcção, no prazo de dez dias, a contar do da data do presente edital.

Findo que seja este prazo, e não havendo reclamação, serão os volumes entregues aos requerentes, nos termos do artigo 478.º do regulamento de 31 de janeiro de 1889.

Alfandega de Lisboa, 25 de junho de 1910.—E eu, *Alfredo M. de Almeida*, Escrivão, o escrevi.—*Augusto José da Silva*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 20 de junho

Entradas

Vapor norueguês «Santiago», do Porto.
Vapor português «Douro», de S. Vicente.
Vapor espanhol «Serantes», de Cardiff.
Vapor allemão «Rhaetia», de Hamburgo.
Lugre dinamarquês «R. P. Pedersen», de Wasa.
Vapor inglês «Peninsula», de Gibraltar.
Vapor norueguês «Kromprincesse Victoria», de Aalesund.
Vapor português «Malange», de Mossamedes.

Saidas

Vapor espanhol «Gitana», para Bilbao.
Lancha espanhola «Pilar», para Ayamonte.
Vapor allemão «Rhaetia», para Manaus.
Capitania do porto de Lisboa, 22 de junho de 1910.—O Capitão do porto, Chefe do Departamento, *Amaro J de Azevedo Gomes*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vianna do Castello

Dia 23 — Saiu a chalupa «D. Rosa», para Lisboa.
Vento N., mar bom.

Figueira da Foz

Dia 22 — Saidas: cahiques portugueses «S. João 1.º», «S. José 1.º», e «Ventura de Deus 2.º», para Villa do Conde.
Mar pouco agitado, ceu limpo, N. fresco, barometro 767, thermometro 22.º.

Villa Real de Santo Antonio

Dia 22 — Entrou a escuna portuguesa «Mascote», de Vianna.

Saiu o vapor inglês «Glenpark», para Harburg.
Dia 23 — Entradas: vapores ingleses «Porthcawl», de Gibraltar, e «Auckland Castle», de Newport.
Saiu o vapor inglês «Parkmill», para Heul.
Mar chão, vento SW. brando.

Leixões

Dia 23 — Entradas: paquetes ingleses «Horace» e «Ortega».
Saidas: paquetes ingleses «Ortega» e «Horace», e vapor norueguês «Orion».
Continua fundeado o hiato português «Emilia Augusta».
Vento N. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Dia 23 — Entradas: vapores, norueguês «Orion», ingleses «Cornelia» e «Felspar».
Saidas: vapores, inglês «Oporto», allemães «Hector» e «Minerva», e norueguês «Falen».
Vento N. fresco.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 23 de junho de 1910.—O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Quinta feira, 23 de junho de 1910, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro			Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45° de Lat.	Temperatura					Maxima	Minima	
Portugal	Montalegre	-	-	-	-	0,0	-	-	-	-
	Gerez	-	764,0	19,0	S. fresco	Pouco nublado	-	37,2	12,9	-
	Moncorvo	-	764,2	20,0	N. m.º fraco	Limpo	-	24,4	14,9	-
	Porto	-	765,6	20,0	NW. fraco	Limpo	-	28,0	13,0	-
	Guarda	678,3	765,9	14,6	NW. mod.	Limpo	-	19,8	11,2	-
	Serra da Estrella	650,5	765,3	15,2	NW. mod.	Limpo	-	16,2	10,3	-
	Coimbra	-	766,4	17,3	NW. fraco	Limpo	-	23,2	13,3	-
	S. Fiel	-	762,5	23,3	SSW. m.º fraco	Limpo	-	26,5	14,7	-
	Tancos	-	764,5	16,0	N. fraco	Limpo	-	20,0	15,0	-
	Campo Maior	-	763,9	25,1	NW. fraco	Limpo	-	30,2	12,9	-
	Villa Fernando	-	764,5	23,0	Calma	Limpo	-	30,6	9,6	-
	Cintra	-	765,7	19,5	NE. fraco	Limpo	-	20,0	14,5	-
	Lisboa	-	765,7	20,4	N. fresco	Limpo	0,0	Chão	-	-
	Vendas Novas	-	764,7	21,6	N. fraco	Limpo	0,0	-	26,0	12,0
	Evora	-	764,5	19,3	NNW. fresco	Limpo	0,0	-	25,3	12,8
	Beja	-	763,8	22,7	NNW. mod.	Limpo	0,0	-	28,3	12,5
	Lagos	-	763,4	25,8	NE. fraco	Limpo	0,0	Plano	25,0	16,0
	Faro	-	761,8	25,5	SE. fraco	Limpo	0,0	Plano	31,0	19,0
	Angra	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Horta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ilhas dos Açores, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ponta Delgada	-	772,3	18,6	NNE. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Chão	21,0	18,0	
Ilha da Madeira, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Funchal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Vicente	-	761,5	25,0	ENE. mod.	Nublado	0,0	Plano	25,0	21,0	
S. Tiago	-	761,0	25,2	NNE. fresco	Pouco nublado	0,0	Chão	28,0	22,0	
Corunha, 7 a.	-	768,2	15,6	WNW. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Chão	19,0	12,0	
Igueldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Barcelona, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha	-	763,1	18,8	NE. m.º fraco	Limpo	0,0	-	33,0	15,0	
Madrid, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Malaga, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Fernando, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Inglaterra	-	763,6	22,3	NW. fraco	Limpo	0,0	Plano	-	-	
Tarifa, 8 a.	-	757,1	13,3	SSW. m.º fraco	Encoberto	0,8	Pouco agitado	16,1	12,2	

Lisboa, no dia 22 de junho de 1910

Temperatura maxima, 23,4; minima, 15,3. — Evaporação, 8,6 millimetros. — Ozono 8,0 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 23 de junho de 1910

Temperatura, 19,5 graus — Pressão ao nivel do mar, 764,1 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Subiu a pressão entre 0,9 e 2,8 millimetros nos postos do reino, com aumento de temperatura e vento geralmente fraco dos quadrantes do N. Em Ponta Delgada subiu o barometro 1 millimetro; faltam todos os outros boletins das ilhas.

As mais altas pressões continuam a W. dos Açores e as mais baixas na Irlanda.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, interino, C. A. Moraes de Almeida.

Sexta feira, 24 de junho de 1910, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro			Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45° de Lat.	Temperatura					Maxima	Minima	
Portugal	Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Gerez	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Moncorvo	-	763,6	23,0	Calma	Limpo	0,0	-	26,8	18,2
	Porto	-	767,3	17,6	Calma	Encoberto	0,0	Chão	21,0	16,0
	Guarda	678,4	764,6	17,4	NW. mod.	Limpo	0,0	-	20,7	13,2
	Serra da Estrella	650,9	764,8	17,2	NW. fresco	Limpo	0,0	-	18,0	12,5
	Coimbra	-	766,3	19,4	NNW. fraco	Limpo	0,0	-	24,2	13,3
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tancos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Campo Maior	-	763,7	27,3	N. m.º fraco	Limpo	0,0	-	32,3	15,1
	Villa Fernando	-	763,5	26,9	Calma	Limpo	0,0	-	32,0	12,0
	Cintra	-	765,5	18,0	NW. fraco	Ennevoado	0,0	-	20,6	14,7
	Lisboa	-	765,2	19,9	NNE. fresco	Ennevoado	0,0	Chão	-	-
	Vendas Novas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Evora	-	764,3	20,8	N. fresco	Ennevoado	0,0	-	27,4	14,8
	Beja	-	768,2	25,0	NNW. fraco	Pouco nublado	0,0	-	30,3	15,7
	Lagos	-	762,6	25,8	SSE. m.º fraco	Limpo	0,0	Chão	29,0	19,0
	Faro	-	762,2	27,0	SE. fraco	Limpo	0,0	Chão	33,0	24,0
	Angra	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Horta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ilhas dos Açores, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ponta Delgada	-	771,7	19,4	NNE. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Plano	22,0	18,0	
Ilha da Madeira, 7 a.	-	765,2	20,9	NE. mod.	Limpo	0,0	Agitado	22,0	13,0	
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Vicente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Corunha, 7 a.	-	767,3	17,2	WSW. m.º fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	21,0	15,0	
Igueldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Barcelona, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha	-	763,9	19,9	NNE. m.º fraco	Limpo	3,0	-	33,0	14,0	
Madrid, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Malaga, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Fernando, 7 a.	-	763,4	22,6	SSE. mod.	Limpo	0,0	-	27,0	18,0	
Inglaterra	-	762,8	21,3	E. fresco	Pouco nublado	0,0	Chão	-	-	
Tarifa, 8 a.	-	750,8	13,9	WSW. mod.	Nublado	12,2	Agitado	16,1	12,2	

Lisboa, no dia 23 de junho de 1910

Temperatura maxima, 24,0; minima, 14,9. — Evaporação, 8,2 millimetros. — Ozono, 5,5 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 24 de junho de 1910

Temperatura, 19,6 graus — Pressão ao nivel do mar, 764,1 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Pequena descida barometrica nos postos do reino, com aumento de temperatura e vento geralmente fraco do quadrante NW. No Funchal o barometro baixou 1,2 millimetro e em Ponta Delgada desceu 0,6 millimetro.

As pressões mais elevadas estão sobre os Açores, e as mais baixas a NW. da Irlanda.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, interino, C. A. Moraes de Almeida.

AVISOS

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilitam-se D. Maria Leonilda da Costa Campos Branco e sua filha D. Maria Augusta da Costa Campos Branco, maior, solteira, residente em Lisboa, como unicas herdeiras á pensão annual de 150\$000 réis, legada por seu marido e pae, o socio n.º 3:220, Augusto Maria Branco.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 21 de junho de 1910 = O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

Perante a direcção habilita-se D. Luisa Margarida Martins de Almeida, por si e como administradora de seu filho menor Antonio, residentes em Macedo de Cavalleiros, como unicos herdeiros á pensão annual de 150\$000 réis, legada por seu marido e pae, o socio n.º 10:292, Antonio Maria Pereira d. Almeida.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 21 de junho de 1910 = O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

Perante a direcção habilita-se D. Maria Emilia Leite de Moraes Carvalho, por si e como administradora de sua filha menor Maria Zulmira, residentes em Porto, como unicas herdeiras á pensão annual de 400\$000 réis, legada por seu marido e pae, o socio n.º 4:489, Alfredo Augusto de Moraes Carvalho.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 21 de junho de 1910 = O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

Perante a direcção habilita-se D. Amelia Adelaide Gomes da Silva Capello, viuva, residente em Lisboa, como unica herdeira á pensão annual de 150\$000 réis, legada por seu irmão, o socio n.º 2:381, João Eduardo Gomes da Silva.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 23 de junho de 1910 = O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria José Bastos & C.º

Rua Garrett n.º 78 e 75

Consumo em Lisboa. — Estatística dos generos sujeitos á pauta dos direitos de consumo nos annos de 1893 a 1902. 1903. 4.º — Preço 100 réis.

ANNUNCIOS

1 Nos dias 30 do corrente e 1 do proximo mês de julho, pelo meio dia, na Rua de Alcantara, n.º 15-A e 15-B, e na Calçada da Tapada, n.º 64, 1.º, ha de ter logar a arrematação de diversos moveis e mais objectos de pharmacia, pertencentes aos executados José Maria Cerqueira Afonso e mulher D. Palmira Nunes Ribeiro Cerqueira Afonso, sendo no primeiro dia a arrematação da pharmacia, e no segundo dia a arrematação dos moveis existentes em casa da residencia dos executados, e serão entregues a quem por elles mais offerecer acima do valor da sua avaliação, os quaes foram penhorados na execução que D. Olinda de Jesus Sequeira e Silva, e marido Cirio da Silva, movem contra os mesmos.

Pelo presente são citados quaesquer credores incertos dos executados para usarem dos seus direitos, querendo, nos termos da lei.

Lisboa, 17 de junho de 1910. = O Escrivão ajudante, *Domingos Tarroso Junior*. Verifiquei. = O Juiz de Direito da 2.ª vara, servindo tambem na 1.ª vara, *Oliveira Guimarães*.

2 Pelo juizo de direito da comarca da Feira, cartorio do primeiro officio, escripto Carrelhas, correm editos de trinta dias, contados da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando Emilia Gouveia e seus tres filhos, de maior idade, cujos nomes, estados e profissões se ignora, e ausentes em parte incerta no Brasil, para todos os termos até final sentença do inventario orfanologico de seu sogro e avô Bernardo Barbara da Silva que morou no Lousado, de Canedo, e foram já citados para o inventario da mulher d'este, Mariana Mor-ira, em que é cabeça do casal o filho Manuel Barbara da Silva, sem prejuizo do seu andamento.

Feira, 20 de junho de 1910. = O Escrivão, *José da Silva Carrelhas*. Verifiquei. = *L. do Valle Junior*.

3 Neste juizo de direito, e cartorio do escripto Povoas, na meção ordinaria para divisão de aguas que irrigam predios, e em que são autores Antonio Viegas Nunes e mulher, e reus José Francisco de Paula e mulher, Antonio Martins e mulher, Maria do Carmo Cardoso, viuva, João Viegas Cabral e mulher e Albino Monteiro, viuvo, todos da Pvoas de Cervães, correm editos de trinta dias, citando aquelle reu João Viegas Cabral, ausente em parte incerta, para na segunda audiencia, posterior ao prazo dos editos, e a contar da segunda publicação do annuncio, ver accusar a citação e ahi se lhe marcar o prazo legal para contestar, ou oppor o que se lhe offerecer e pena de revelia.

As audiencias neste juizo fazem-se todas as segundas e quintas feiras, nos termos do artigo 151.º doCodigo do Processo Civil.

Mangualde, 21 de junho de 1910. = O Escrivão, *Illydio da Costa Povoas*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Sousa Mendes*.

ARREMATACÃO

4 No dia 30 do corrente, pelo meio dia, no Poço do Bispo, no deposito de Joaquim Alves, sito na Rua Fernando Paiva, vão pela terceira vez á praça, para se venderem por qualquer preço que for offerecido, os bens moveis penhorados a Antonio André na execução que lhe move a firma James Walker & C.º

Pelo presente são citados quaesquer credores e interessados incertos para assistirem á arrematação e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Lisboa, 18 de junho de 1910. = E eu, *Francisco Rebelo do Pinho Ferreira*, escripto, que o escrevi.

Verifiquei a exactidão. = O Conselheiro Juiz de Direito, *Campos Henriques*.

COMARCA DE CELORICO DE BASTO

Editos de trinta dias

5 Pelo juizo de direito d'esta comarca, e cartorio do escripto do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando os herdeiros e representantes incertos do credor inscrito no registo Zacarias da Cruz, casado, negociante, morador que foi na villa e comarca de Mondim de Basto, para assistirem a todos os termos e deduzirem os seus direitos, querendo, na execução hypothecaria em que é exequente Teotónio Thomás Moreira, casado, proprietario, da Lixa, freguesia de Villa Cova, comarca de Felgueiras e executados Cecilia Rosa Ferreira dos Guimarães, viuva, proprietaria e seus filhos, Avelino Pinto, Rufina Pinto, Leonor Pinto, solteiros, Teresa Pinto e marido Custodio Ribeiro Pires, todos do logar de S. Pedro, e Laura Pinto e marido Serafim Carvalho da Mota, do logar do Barreiro, todos da freguesia de Agilde, d'esta comarca.

Celorico de Basto, 9 de junho de 1910. = O ajudante do escripto, *Paulo Zulmiro de Andrade Maciel*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Dias da Costa*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

6 No juizo de direito da comarca de Celorico de Basto, e cartorio do escripto do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, a citar os interessados Afonso Leite Gonçalves Brochado, José Leite Gonçalves Brochado, Antonio Maria Leite Gonçalves Brochado, Joaquim Leite Gonçalves Brochado e Abilio Leite Gonçalves Brochado, todos solteiros, ausentes em parte incerta, para falarem e assistirem a todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe D. Guiomar Clara Leite Brochado, moradora que foi no logar de Crespos, freguesia de Britello, da dita comarca de Celorico de Basto, e em que é inventariante Teotónio Gonçalves dos Santos viuvo, que ficou da inventariada, morador no referido logar e freguesia, e no mesmo inventario deduzirem os seus direitos, até final.

Celorico de Basto, 21 de maio de 1910. = O Escrivão do terceiro officio, *Alfredo Pimenta Ramos de Faria*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Dias da Costa*.

7 Por este juizo de direito, e cartorio do escripto Christo, correm editos de dez dias, a contar da affixação d'este edital, chamando todas as pessoas que se julgarem com direito a uma faixa de terreno de barro, com a superficie de 1:008 metros quadrados sito em Esqueira, que parte do norte com individuo desconhecido, do sul com João de Oliveira e Francisco de Pinho, do nascente com José Maria R. drigueis e de poente com aquelle Francisco de Pinho, pertencente a Luis Lopes de Almeida, viuvo, e seus filhos Teresa de Jesus e marido Thomé Marques Pitaima, Joaquim Lopes de Almeida e mulher Rosa da Cunha e Francisco Lopes de Almeida e mulher Camilla de Oliveira, todos lavradores, residentes em Esqueira, faixa aquella que foi adjudicada á "La Compagnie Française pour la construction et l'exploitation des chemins de fer à l'étranger", concessionaria do Caminho de Ferro do Valle do Vouga, no processo de expropriação por utilidade publica e urgente, que esta propôs contra os ditos Luis Lopes de Almeida e seus filhos.

As pessoas que se julgarem com direito ao terreno expropriado ou ao preço da expropriação, arbitrada em 90\$500 réis, depositados na Caixa Geral de Depositos, devem deduzir esse direito dentro do prazo dos editos, sob pena de o terreno ser julgado livre e desembaraçado, e o seu producto levantado pelos expropriados, nos termos do artigo 43.º e seguintes, da lei de 23 de julho de 1850.

Aveiro, 22 de junho de 1910. = O Escrivão do quinto offi io, *Julio Homm de Carvalho Christo*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Ferreira Dias*.

8 No juizo de direito da comarca da Feira, cartorio do escripto Sá, no inventario por obito de João Francisco de Oliveira, da Portella de

Baixo, freguesia de Paços de Brandão, em que é inventariante a viuva Teresa de Sá Pinto, d'ahi, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, a citar os herdeiros, filhos e nora do inventariado Manuel Francisco de Oliveira Pinto e mulher Maria, cujo sobrenome se ignora, Viriato Francisco de Oliveira Pinto e Albino Francisco de Oliveira Pinto, ambos solteiros, maiores, e todos ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos, até final, do referido inventario, e o credor Manuel, cujo sobrenome se ignora, do logar do Paço, freguesia de Esmoriz, comarca de Ovar, para deduzir os seus direitos no mesmo inventario, todos sob pena de revelia.

Feira, 17 de junho de 1910. = O Escrivão, *Manuel Maria Correia de Sá*. Verifiquei. = *L. do Valle Junior*.

9 Pelo presente annuncio e respectivos editos, correm editos de quarenta dias, nos quaes é notificada D. Albertina da Cunha Moniz, de maior idade, moradora que foi na Rua Alexandre Herculano, freguesia da Sé, da cidade do Porto, actualmente residente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de quarenta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, pagar, juntamente com sua mãe D. Maria Guedes da Cunha Moniz, viuva de Antonio da Cunha Moniz, que foi d'esta cidade do Porto, e seus irmãos Alberto da Cunha Moniz, Carlos da Cunha Moniz, Fernando da Cunha Moniz, Armando da Cunha Moniz, Edmundo da Cunha Moniz, José da Cunha Moniz, D. Maria do Ceu e D. Maria da Gloria ao Padre João Crisostomo Pacheco Pereira da Cunha, da freguesia de S. Tiago de Cernadello, comarca de Lousada, a quantia de 2:400\$000 réis e juros de 5 por cento, sob pena de se proceder á penhora nos bens hypothecados por aquelles seus paes Antonio da Cunha Moniz e D. Maria Guedes da Cunha Moniz.

Porto, 13 de junho de 1910. = O Escrivão, *Antonio Balha e Mello*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Crus Capello*.

MONTEPIO GERAL

Caixa economica

10 Perante a direcção correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros interessados que se julgarem com direito ao levantamento de metade do deposito n.º 111:978, feito por D. Maria da Annuniação na caixa economica d'este montepio, e requerido por Manuel Rodrigues Paulino, na qualidade de viuvo da depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será esta pretensão resolvida.

Montepio Geral, 21 de junho de 1910. = O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

MONTEPIO GERAL

Emprestimos sobre papeis de credito

11 Perante a direcção correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros interessados que se julgarem com direito ao resgate dos titulos que cautionaram o contrato n.º 36:303 em nome de José Luis Vaz e requerido pela firma Antonio Duarte Xavier, Limitada, na qualidade de proprietarios dos titulos que cautionam o dito emprestimo.

Findo o prazo, sem reclamação, será esta pretensão resolvida.

Montepio Geral, 22 de junho de 1910. = O Secretario, *Fernando Augusto Freiria*.

CONCURSO

12 A Camara Municipal do concelho de Santarem faz saber que, superiormente autorizada, abre concurso por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de encarregado da biblioteca municipal e do museu d'esta cidade, com o vencimento annual de 180\$000 réis.

Os concorrentes tem de apresentar dentro do prazo indicado, na secretaria da camara, os seus requerimentos exigidos no decreto de 24 de dezembro de 1892.

Santarem e Paços do Concelho, aos 17 de junho de 1910. = O Presidente, *Ernesto Adolpho Teixeira Guedes*.

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS DE GUIMARÃES

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

13 No sorteio a que hoje se procedeu foram sorteadas, para amortização no presente semestre, as obrigações n.º 391 a 395 646 a 650, 701 a 705, 1:676 a 1:680, 1:781 a 1:785, as quaes deixam de vencer juro desde 1 de julho proximo.

O capital d'aquellas obrigações e os juros de todas, vencidos naquella data, podem ser recebidos em Guimarães, na sede da companhia. Avenida da Industria, em todos os dias uteis, em Braga no Banco do Minho e no Porto na caixa filial do mesmo banco ás segundas, quartas e sextas feiras, das onze horas da manhã á uma da tarde, e a principiar em 1 de julho proximo.

Guimarães, 23 de junho de 1910. = Pela Companhia de Fiação e Tecidos de Guimarães, os Directores, *Augusto José Domingues de Araujo* = *Manuel Martins Barbosa de Oliveira*.

COMARCA DE LEIRIA

14 Pelo juizo de direito d'esta comarca, e cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias citando D. Margarida Candida da Fonseca Azevedo, como representante de seus filhos, os menores Noeme, de dezoito annos, Nestor, de dezasete, e Odette, de quinze, e ainda aquelles dois menores, visto serem puberes, todos ausentes em parte incerta da cidade do Rio de Janeiro, Brasil, para assistirem a todos os termos, até final, do inventario orfanologico a que pelo mesmo juizo se procede por obito de Joaquim Heurique e mulher Maria Victoria, que foram dos Andreus, freguesia da Barreira, d'esta comarca, bisavós dos mesmos menores, em que é cabeça de casal Joaquim de Jesus, do mesmo logar, e nelle deduzirem seus direitos, querendo, sob pena de revelia.

Para o mesmo fim são tambem citados quaesquer credores ou interessados incertos.

Leiria, 1 de dezembro de 1909. = O Escrivão do segundo officio, *João Per-ira Gomes*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Regalão*.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

15 O dividendo do primeiro semestre do corrente anno, na razão de 3 por cento ou 2\$700 réis por acção, livre do imposto de rendimento, paga-se todos os dias pares, não santificados, das dez horas da manhã á uma hora e meia da tarde, a começar no dia 2 de julho proximo.

Só se effectua o pagamento do dividendo, juntamente com o do juro das obrigações, a partir do dia 12 do mesmo mês.

Lisboa, 23 de junho de 1910. = O Governador, *Antonio Teixeira de Sousa*.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

16 Tendo-se procedido hoje ao sorteio de 14 obrigações de 4 1/2 % coupons emittidas pela Camara Municipal de Lourenço Marques, foram extrahidos os seguintes numeros:

992, 1:511, 2:518, 2:666, 3:692, 3:783, 4:643, 5:051, 5:476, 5:664, 6:489, 6:898, 7:528 e 7:902. São portanto prevenidos os Srs. portadores de obrigações de que, a começar no dia 30 de junho de 1910, terá logar na thesouraria do Banco, em todos os dias impares não santificados, das dez horas da manhã á uma e meia da tarde, o pagamento do juro de todas as obrigações e da amortização das obrigações sorteadas que deixam *ipso facto* de vencer juro a contar do referido dia.

Li-boa, 22 de junho de 1910. = O Governador, *Antonio Teixeira de Sousa*.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

17 Tendo-se procedido hoje, em conformidade com os estatutos d'este Banco, ao sorteio de 238 obrigações prediaes ultramarinas de 6 por cento, emittidas em virtude da carta de lei de 22 de julho de 1885, e bem assim ao sorteio de 15 obrigações prediaes ultramarinas de 4 1/2 por cento, emittidas em 1 de julho de 1889, foram extrahidos os seguintes numeros, a saber:

De 6 por cento			
1	2:231	4:284	6:738
12	2:246	4:287	6:787
70	2:442	4:291	6:819
78	2:467	4:324	6:847
327	2:472	4:341	7:075
416	2:513	4:359	7:173
464	2:531	4:372	7:198
465	2:552	4:396	7:308
491	2:556	4:398	7:326
606	2:565	4:419	7:346
632	2:571	4:440	7:451
660	2:581	4:538	7:512
681	2:604	4:574	7:568
784	2:631	4:578	7:595
818	2:711	4:579	7:630
831	2:728	4:580	7:785
889	2:730	4:593	7:826
896	2:770	4:626	7:841
908	2:781	4:777	7:866
989	2:828	4:841	7:993
1:025	2:881	4:843	8:007
1:037	2:939	4:922	8:020
1:072	2:944	4:927	8:031
1:104	2:977	5:014	8:042
1:114	3:075	5:056	8:048
1:117	3:092	5:066	8:058
1:138	3:155	5:133	8:059
1:141	3:241	5:203	8:097
1:148	3:256	5:266	8:100
1:192	3:272	5:291	8:117
1:201	3:324	5:309	8:133
1:207	3:329	5:329	8:147
1:306	3:430	5:332	8:154
1:377	3:530	5:542	8:264
1:399	3:554	5:579	8:301
1:408	3:569	5:603	8:354
1:412	3:587	5:634	8:360
1:439	3:603	5:652	8:361
1:449	3:609	5:670	8:388
1:522	3:722	5:710	8:437
1:556	3:726	5:734	8:446
1:582	3:754	5:768	8:477
1:670	3:782	5:799	8:484
1:685	3:790	5:873	8:507
1:708	3:813	5:904	8:522
1:733	3:825	5:928	8:532
1:739	3:873	5:960	8:560
1:743	3:898	6:015	8:605
1:772	3:907	6:138	8:623
1:781	3:963	6:162	8:643
1:782	3:999	6:279	8:718
1:804	4:056	6:285	8:791
1:973	4:061	6:293	8:817
1:978	4:069	6:356	8:878
2:036	4:074	6:384	8:920
2:090	4:085	6:429	8:982
2:097	4:131	6:436	9:038
2:131	4:165	6:481	9:049
2:155	4:184	6:501	-
2:205	4:194	6:635	-
De 4 1/2 por cento			
2:379	5:860	8:127	8:982
2:294	6:509	8:224	9:712
3:364	7:867	8:302	10:912
4:830	7:948	8:693	-

São portanto prevenidos os Srs. portadores de obrigações de que, a começar no dia 1 de julho de 1910, terá logar na thesouraria do Banco, em todos os dias impares não santificados, das dez horas da manhã á uma e meia da tarde, na sua succursal no Porto, e no Banco do Minho, em Braga, o pagamento do juro de todas as obrigações e da amortização das obrigações sorteadas que deixam *ipso facto* de vencer juro a contar do dia 30 de junho de 1910.

Igualmente serão pagos os juros e a amortização em Londres, Comptoir National d'Escompte, com a apresentação dos respectivos titulos.

Lisboa, 22 de junho de 1910. = O Governador, *Antonio Teixeira de Sousa*.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

18 Tendo-se procedido hoje, em conformidade com o artigo 22.º dos estatutos d'este Banco, ao sorteio de 290 obrigações predias ultramarinas de 6 por cento, emitidas com fundamento na carta de lei de 27 de abril de 1901, foram extraídos os seguintes numeros, a saber:

2:121 a 2:130	12:651 a 12:660
3:121 a 3:130	14:281 a 14:290
3:671 a 3:680	15:791 a 15:800
4:031 a 4:040	20:491 a 20:500
4:101 a 4:110	21:041 a 21:050
4:171 a 4:180	22:401 a 22:410
4:671 a 4:680	23:121 a 23:130
5:971 a 5:980	23:141 a 23:150
7:231 a 7:240	24:741 a 24:750
7:411 a 7:420	25:611 a 25:620
8:721 a 8:730	26:281 a 26:290
9:881 a 9:890	26:291 a 26:300
11:491 a 11:500	26:901 a 26:910
11:951 a 11:960	27:401 a 27:410
12:611 a 12:620	-

São portanto prevenidos os Srs. portadores d'estas obrigações de que, a começar no dia 1 de julho de 1910, terá logar na thesouraria do Banco, em todos os dias impares não santificados, das dez horas da manhã á uma e meia da tarde, o pagamento do juro das mesmas obrigações e o da amortização das obrigações sorteadas, que deixam, ipso facto, de vencer juro a contar do dia 30 de junho de 1910.

Lisboa, 22 de junho de 1910.— O Governador, Antonio Teixeira de Sousa.

COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO ATRAVÉS DE AFRICA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

19 Tendo-se extraviado na Alfandega do Porto, na occasião em que se procedia a despacho, os coupons (n.º 45) abaixo relacionados, já pagos em Londres, e a obrigação n.º 12:466 amortizada por sorteio, prevenimos todos os interessados para que não façam sobre estes coupons (n.º 45) e obrigação, transacção alguma.

De £ 100

395	2:061	3:751	5:863
743	2:064	3:805	5:913
765	2:079	3:862	6:872
770	2:312	3:864	6:892
788	2:452	3:865	6:996
843	2:501	3:939	7:200
993	2:569	3:960	7:223
1:011	2:867	4:080	7:692
1:196	2:919	4:193	7:693
1:260	2:952	4:205	7:695
1:343	2:953	4:225	7:805
1:358	2:959	4:251	7:982
1:453	2:960	4:264	8:080
1:454	3:012	4:300	8:569
1:461	3:181	4:549	8:573
1:744	3:228	4:867	8:652
2:038	3:256	5:107	8:716
2:057	3:524	5:131	-

De £ 20

9:480	17:361	26:936	39:644
9:481	17:423	27:185	39:648
9:482	17:893	27:437	40:833
10:065	18:611	27:443	41:089
10:066	18:612	27:643	42:231
10:067	18:613	27:739	42:447
10:880	18:614	27:740	42:449
11:264	18:673	28:037	42:450
11:292	18:922	28:060	42:731
11:307	18:923	28:157	42:864
11:308	18:926	28:158	43:071
11:309	18:930	28:159	43:557
11:454	18:935	28:160	44:186
11:559	18:936	28:418	45:673
11:812	18:937	28:531	45:718
11:825	18:938	29:695	45:719
11:888	18:939	29:890	45:720
11:893	19:123	29:891	46:257
11:961	19:674	30:343	46:589
11:962	19:675	31:807	46:756
12:258	19:737	31:809	46:757
12:278	20:016	32:065	46:979
12:298	20:017	33:200	46:980
12:516	20:018	33:216	46:981
12:555	20:121	33:493	46:982
12:609	20:122	33:685	47:217
12:611	20:123	33:738	48:322
12:613	20:159	33:879	48:896
12:648	20:180	33:964	48:898
12:662	20:320	33:978	49:289
12:996	20:860	34:092	49:350
13:607	21:051	34:334	49:444
13:608	21:546	34:480	49:869
14:362	21:669	34:625	49:903
14:392	21:735	34:823	52:266
14:509	21:891	34:910	52:341
14:581	22:088	34:911	52:342
14:956	22:233	34:912	52:343
14:957	22:258	34:913	52:371
14:958	22:259	35:376	52:483
14:959	22:260	35:646	53:039
15:614	22:268	35:859	53:536
15:910	22:398	35:873	53:909
16:191	22:680	35:888	54:003
16:192	22:706	36:080	54:349
16:193	22:707	36:084	54:385
16:194	23:306	36:106	54:450
16:680	23:811	36:114	54:480
16:756	23:870	36:363	54:796
16:830	24:236	37:035	54:894
16:992	24:237	37:226	55:120
17:028	24:336	37:961	55:121
17:041	24:805	38:132	55:757
17:043	25:509	38:700	56:575
17:251	25:875	38:701	56:614
17:359	25:893	39:373	-
17:360	26:209	39:634	-

Porto, 23 de junho de 1910.— Pela Companhia Real dos Caminhos de Ferro através de Africa, O Presidente do Conselho de Administração, Augusto Gama.

COMPANHIA DAS AGUAS DE LISBOA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Capital 7.000.000\$000 réis

20 Esta companhia faz publico que, em harmonia com o § 2.º do artigo 12.º dos estatutos, são amortizadas no presente semestre as obrigações dos seguintes numeros:

14:821 a 14:825	51:201 a 51:205
21:051 a 21:055	51:371 a 51:380
42:001 a 42:020	54:521 a 54:525
42:471 a 42:475	59:101 a 59:105
47:371 a 47:385	83:521 a 83:525
47:406 a 47:420	83:891 a 83:895
47:426 a 47:430	84:166 a 84:170
49:846 a 49:850	84:331 a 84:335

As obrigações d'estes numeros deixam de receber juros desde o dia 1 de julho proximo futuro e a partir d'esse dia pode ser pedido o seu reembolso na sede d'esta companhia, Avenida da Liberdade n.º 20.

No dia 1 de julho proximo abrir-se ha o pagamento dos juros do 1.º semestre de 1910 das obrigações d'esta companhia e seguirá em todos os dias uteis, durante o referido mês, das onze horas da manhã ás duas horas da tarde. Depois só se effectuará ás quartas feiras.

Do mesmo modo que em Lisboa, poderão os juros ser pagos no Porto, Londres e Bruxellas.

Os pagamentos em Lisboa serão feitos na sede da companhia; no Porto, na do Banco Alliança e em Londres e Bruxellas, nas agencias do Comptoir National d'Escompte de Paris.

Os pagamentos em Londres e Bruxellas continuarão a effectuar-se nas condições ordinarias e serão feitos aos cambios do dia.

Lisboa, 25 de junho de 1910.— O Director-Delegado, Frederico Hessano Garcia

AVISO

21 Tendo-se perdido a senha 949 das classes activas do ultramar com referencia á pensão deixada no reino por José Dias Vaz Napolerim, missionario no Estado da India, no corrente mês de junho, previne-se que estão dadas as ordens necessarias para o respectivo titulo ser entregue ao abaixo assinado.

Lisboa, 25 de junho de 1910.— Antonio Cruz.— (Segue-se o reconhecimento).

22 Pelo juizo de direito da comarca de Anadia, e cartorio do terceiro officio, escrivão Vaz, correm editos de trinta dias, a citar Antonio Alves Lameiro e mulher, cujo nome se ignora, da Fogueira, mas ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do inventario por fallecimento de sua mãe e sogra Joana Teresa de Jesus, que foi do mesmo logar.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pinto.

23 Pelo juizo de direito da comarca de Castro Daire, e cartorio do escrivão Amaral, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo* e no jornal d'esta villa, citando os interessados ausentes em parte incerta Joaquim Diogo Baptista, casado; João Diogo e José Diogo, solteiros, de maior idade, para todos os termos até final do inventario por obito de sua mãe Maria Coelho Baptista, moradora que foi no logar de Villa Pouca, d'esta freguesia e comarca.

Castro Daire, 7 de junho de 1910.— O Escrivão, João Cardoso do Amaral.

Verifiquei.— B. Sousa Brito.

24 No juizo de direito da comarca de Castro Daire, e cartorio do primeiro officio, no inventario orfanologico por fallecimento de Maria Rodrigues, casada, que foi moradora do logar do Moinho Velho, freguesia de Mamouros, correm editos de trinta dias citando os interessados ausentes Antonio Ferreira e Francisco Ferreira, solteiros, maiores, do mesmo logar, para assistirem, querendo, aos termos do mesmo inventario.

Castro Daire, 20 de junho de 1910.— O Escrivão, Antonio Augusto de Sousa Pinto.

O Juiz de Direito, B. Sousa Brito.

25 Pelo juizo de direito da comarca de Castro Daire, e cartorio do escrivão Amaral, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo* e jornal d'esta villa, citando os interessados, ausentes em parte incerta, Antonio Pinto e mulher Francisca Pinto, para todos os termos até final do inventario por obito de Manuel de Loureiro Collaço e mulher Anna Gomes, que foram do logar e freguesia de Villa Cova, á Coelhoira.

Castro Daire, 18 de maio de 1910.— O Escrivão, João Cardoso do Amaral.

Verifiquei.— B. Sousa Brito.

26 No dia 30 do corrente mês de junho, pelo meio dia, á porta do tribunal judicial da 1.ª vara civil, no edificio da Boa Hora, e pelo processo de inventario orfanologico a que se procede por obito de Silverio da Silva Gil, voltam pela segunda vez á praça, para serem vendidos pelo maior lance obtido, os bens mobiliarios do casal que não obtiveram lançador na 1.ª praça, e que agora vão sem valor.

E por este são citados quaesquer credores incertos, nos termos e para os efeitos legaes.

Verifiquei.— O Conselheiro Juiz da 2.ª vara, pelo da 1.ª, Oliveira Guimarães.

CITAÇÃO EDITAL

27 Pelo juizo de direito da comarca de Vagos, e cartorio do escrivão Jayme Soares Lopes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do respectivo annuncio, citando o interessado Manuel Cheganças, solteiro, maior, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos, até final, do inventario orfanologico a que se procede por obito de seu avô José Mateus, casado, morador que foi no logar da Lomba, fre-

guesia de Vagos, e em que é cabeça de casal a viuva Joana de Jesus, d'ali, sob pena de revelia.

Vagos, 20 de junho de 1910.— O Escrivão, Jayme Soares Lopes.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Libertador Azevedo.

28 Pelo juizo de direito da comarca de Castro Daire, e cartorio do escrivão Amaral, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo* e jornal d'esta villa, citando os interessados, ausentes em parte incerta, Manuel Ribeiro, Agueda Ribeiro e José Ribeiro, solteiros, maiores, para todos os termos, até final, do inventario por obito de seus paes José Ribeiro e mulher Luisa Pinto, moradores que foram no logar de Custilhão, d'esta freguesia de Castro Daire

Castro Daire, 9 de maio de 1910.— O Escrivão, João Cardoso do Amaral.

Verifiquei.— B. Sousa Brito.

29 Citam-se com o prazo de quarenta dias, contados da publicação do segundo annuncio, os interessados Anna da Silva e marido, cujo nome se ignora, Helena da Silva e marido José Luis Martins, Alexandrina da Silva, solteira, maior, ausentes na America do Norte, para assistirem a todos os termos, até final, do inventario orfanologico por obito de Guilhermina Amelia, em que é inventariante seu marido José da Silva Ventura, das Gaiantas, pena de revelia.

Ponta Delgada, 1 de junho de 1910.— O Escrivão interino do terceiro officio, João de Medeiros Cardoso.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Forjas.

30 Citam-se com o prazo de trinta dias, contados da publicação do segundo annuncio, os credores João Pedro Borges, da Lagoa, e Manuel Inacio Correia, ausente em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de D. Mariana Gaio Machado, em que é inventariante seu marido o Dr. Francisco Machado de Faria e Maia, de Ponta Delgada, podendo deduzir, querendo, os seus direitos.

Ponta Delgada, 4 de junho de 1910.— O Escrivão-notario do terceiro officio, João de Medeiros Cardoso.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Forjas.

COMARCA DE BOTICAS

31 Pelo juizo de direito da comarca de Boticas, cartorio do escrivão do segundo officio, infra assinado, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando João Lopes Junior, casado, de Nogueira, freguesia de Bobadella, ausente em parte incerta do Brasil, para em dez dias perentorios, findo que seja o prazo dos editos, pagar ao exequente Antonio Alves da Videira Junior, casado, proprietario, do referido logar de Nogueira, a quantia de 200\$000 réis, juros vencidos desde 12 de março de 1909 até real embolso, á razão de 6 por cento ao anno, sellos, custas e procuradoria, sob pena de revelia.

Boticas, 17 de junho de 1910.— O Escrivão, Francisco Henriques de Moraes Caldas.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, primeiro substituto, Pedro Antonio Vieira.

32 Citam-se com o prazo de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, para deduzirem os seus direitos no inventario dos bens do interdito por prodigalidade Armando Diogo de Mello, de que é inventariante o curador Abel de Frias Coutinho d'esta cidade, os seguintes credores: G. Grote, da Allemanha; Luis Grah. Sohne, da Allemanha; Gustaf Schonfeld, da Allemanha; João Cruz & Silva, de Lisboa; Veiga & C.ª, de Lisboa; J. B. Fernandes & C.ª, de Lisboa; Borges C. & C.ª, de Lisboa; Almeida Moraes & C.ª, de Lisboa; Jaime M. Vasques, de Lisboa; José Filipe Fig. Jesus, da Madeira; Cruz & Sobrinhos, de Lisboa, e Freitas & C.ª, de Lisboa.

Ponta Delgada, 9 de junho de 1910.— O Escrivão do quarto officio, Anacleto Augusto Machado Nogueira.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Forjas.

33 Pelo juizo de direito da 3.ª vara civil de Lisboa, cartorio do escrivão Carneiro, e no processo de execução de sentença, movida por Francisco José Simões & C.ª contra José Francisco Fernandes e mulher, da villa de Serpa, correm editos de trinta dias, citando o referido executado, actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para em cinco dias, depois do prazo dos mesmos editos, pagar á firma exequente a quantia de 152\$225 réis, alem de juros e custas, ou no mesmo prazo nomear bens á penhora, sob pena de ser devolvido á exequente o direito de nomeação e seguir a execução até final.

Lisboa, 19 de novembro de 1909.— O Escrivão, Joaquim F. G. Carneiro.

Verifiquei.— O Juiz de Direito da 3.ª vara, S. Albergaria.

34 Pelo juizo de paz d'este districto de Castro Daire, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo* e jornal d'esta villa, citando José Cardador da Silva, casado, jornalista, do logar de Villa Pouca, d'esta freguesia e districto de paz, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, impugnar a acção que por este juizo lhe move Maria Domingues, casada, jornalista, do dito logar de Villa Pouca, para pagamento da quantia de 10\$700 réis, importancia de uma letra accete por sua mulher Luzia Coelho e vendida em 1 de janeiro do corrente anno.

Castro Daire, 20 de junho de 1910.— O Escrivão ad hoc, Abilio Trizeteira Cordeiro.

Verifiquei.— A. L. Cunha.

ARREMATACÃO

35 No dia 12 de julho proximo futuro, pelo meio dia, á porta do tribunal judicial, sito no edificio da Boa Hora, á Rua Nova do Almada, no in-

ventario de menores a que no juizo de direito da 4.ª vara civil, cartorio do escrivão Pinho se procede por obito de D. Maria Luzia de Oliveira de Almeida, em que é inventariante sua filha D. Emilia de Almeida Dias, ha de ser posto em praça, para ser arrematado pelo maior preço fferido sobre a avaliação, com toda a contribuição de registro por conta do arrematante, o dominio util de um predio urbano, sito no Largo do Cabeço de Bola n.º 21, tornejando para a Rua das Barracas, para onde tem uma loja com o n.º 23, na freguesia dos Anjos, descrito na primeira conservatoria sob o n.º 3:266, o qual constitue um prazo foreiro em 1\$275 réis annuaes, com laudemio de quarentena, de que são senhorios directos os herdeiros de Filipe Mateus dos Santos; compõe-se de duas lojas e primeiro andar para dois inquilinos, com sotão, avaliado em 1:375\$137 réis.

Pelo presente são citados quaesquer credores e interessados incertos para assistirem á arrematação e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Lisboa, 18 de junho de 1910.— Eu, Francisco Rebello de Pinho Ferreira, Escrivão, que o subcrevi.

Verifiquei a exactidão.— O Conselheiro Juiz de Direito, Campos Henriques.

COMARCA DE SANTA CRUZ

36 Pelo juizo de direito d'esta comarca, e cartorio do escrivão do terceiro officio, nos autos de execução de sentença commercial que Manuel Teixeira, solteiro, maior, trabalhador, morador á Rua do Arcebispo D. Aires, da cidade do Funchal, promove a Manuel Teixeira Giria e mulher, do etio da Fazendinha, da freguesia de Gaula, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o executado, ora ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, pagar ao exequente a quantia de 434\$793 réis, de principal, juros e custas, liquidados na respectiva acção, bem como o que crescer na execução, sob pena d'esta seguir nos bens constantes do arresto, que para este fim converter-se-ha em penhora.

Santa Cruz, 1 de junho de 1910.— O Escrivão, Vicente Julião Gonçalves.

O primeiro substituto do Juiz de Direito, Joaquim José de Gouveia.

EDITOS DE SESENTA DIAS

37 Pelo juizo de direito d'esta comarca de Barcellos, e cartorio do terceiro officio, Esteves, nos autos de execução commum, em que são exequente o Abbade Paulino José Fernandes Ribeiro, parcho da freguesia de Villa Cova, e executados João Gomes de Carvalho ou João José Gomes de Carvalho e mulher Anna Pereira da Cunha, tambem de Villa Cova, correm editos de sessenta dias citando aquelle João Gomes de Carvalho ou João José Gomes de Carvalho, ora ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao prazo dos editos e a contar da data d' segunda publicação d'este annuncio, pagar ao exequente o capital de 1:300\$000 réis, juros, despesas, indemnização e custas, tanto da execução do arresto appenso, ou para no referido prazo nomear á penhora bens suficientes para pagamento de tudo, sob pena de se haver por convertido em penhora o arresto já effectuado, e de ser devolvido ao exequente o direito de nomeação á penhora de quaesquer outros bens dos executados.

Barcellos, 6 de junho de 1910.— O Escrivão-Ajudante, Manuel Pereira Esteves.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, N. Souto.

EDITOS DE DEZ DIAS

38 Pelo juizo de paz do districto de Massarellos, da comarca do Porto, e cartorio do escrivão que este assina, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando todos e quaesquer credores incertos que se julgarem com direito á quantia de 25\$000 réis, que se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdencia, e que foi penhorada ao executado José Soares da Costa, morador á Rua do Infante D. Henrique, d'esta mesma cidade, por virtude do ordenado na execução de sentença proferida nos autos de transgressão de posturas municipaes, em que é participante a Ex.ª Camara Municipal do Porto e reu o dito executado, para que, dentro do prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, deduzam as suas preferencias, sob pena de revelia.

Porto, 2.º de maio de 1910.— O Escrivão de Paz, Antonio Pires de Oliveira.

Verifiquei.— O Juiz de Paz, C. de Araujo.

39 Pelo juizo de direito d'esta comarca de Barcellos, e cartorio do escrivão do quinto officio, Tarroso, na acção commercial de processo ordinario, promovida pelo autor Padre Paulino José Fernandes Ribeiro, da freguesia de Villa Cova, d'esta mesma comarca, na qualidade de tutor de seus sobrinhos, menores impuberes, e filhos do finado Manuel José Fernandes Ribeiro, da freguesia de Gemez, comarca de Eposende, de nomes Bernardino José Fernandes Ribeiro, Paulino José Fernandes Ribeiro, Carlos José Fernandes Ribeiro, Ermiuda Fernandes Ribeiro e Albino José Fernandes Ribeiro, da mesma freguesia de Gemez, contra os reus João José Gomes de Carvalho (ou João Gomes de Carvalho) e mulher Anna Pereira da Cunha, da predita freguesia de Villa Cova, mas elle ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para pagamento da quantia de 139\$200 réis (ou 29 moedas de réis 4\$800 cada uma), proveniente da compra de uma junta de bois pertencentes áquelles menores, e os juros legaes da mora, desde a citação, e as custas, incluindo as do processo de arresto, appenso á mesma acção, e procuradoria que for arbitrada, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando aquelle reu João José Gomes de Carvalho (ou João Gomes de Carvalho), pa-a comparecer na segunda audiencia d'este juizo de direito, que deve ter logar, passados que sejam aquelles editos de sessenta dias, no tribunal ju-

dicial d'esta dita comarca, sito nos Paços do Concelho, d'esta villa de Barcellos, a fim de ver accusar a mesma sua citação, e marcar-se-lhe o prazo de tres audiencias immediatas, para contestar, querendo, a referida acção, seguindo-se os mais tramites legais, e tudo sob pena de revelia.

As audiencias d'este juizo têm logar todas as semanas, ás terças e sextas feiras, por dez horas da manhã, no referido tribunal, ou nos dias immediatos, e á mesma hora, quando aquelles sejam feriados ou santificados.

Barcellos, 14 de junho de 1910. — O Escrivão do quinto officio, *João José dos Santos Tarrozo*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, primeiro substituto, *Barroso de Matos*.

40 No Tribunal do Commercio da comarca da Feira, cartorio do escrivão privativo Sá, e na acção especial de letra que Antonio Francisco Pinto, casado, da Idanha, de Anta, move contra João Pinto Henriques de Menezes e mulher Luisa Pereira da Rocha, ou Luisa Rodrigues Pereira, da Guimbra, d'ahi, e na qual o autor pretende que os reus sejam condemnados a pagar ao autor a quantia de 1:204\$400 réis, montante de cinco letras, de que o autor é dono e portador, sendo uma do montante de 62\$000 réis, sacada em 19 de setembro de 1904, com vencimento em 19 de setembro de 1905; outra do montante de 107\$000 réis, sacada em 2 de dezembro de 1904, com vencimento em 2 de dezembro de 1905, outra de réis 120\$400 réis, sacada em 15 de janeiro de 1905, com vencimento em 15 de janeiro de 1906, outra de 215\$000 réis, sacada em 20 de março de 1905, a vencer em 20 de março de 1906, e outra do montante de 700\$000 réis, sacada em 5 de setembro de 1904, a vencer em 5 de setembro de 1905, letras que foram accites pelo reu marido, sendo-o tambem a terceira e quinta accites pela ré mulher, respectivos juros das mesmas letras, vencidos desde o protesto e vincendos até real embolso, despesas dos protestos, custas, sellos e procuradoria, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, a citar o reu João Pinto Henriques de Menezes, que se acha ausente em parte incerta do Brasil, para na segunda audiencia do referido tribunal, posterior ao prazo dos editos, ver accusar a citação, e marcar-se-lhe o prazo de tres audiencias para contestar, querendo, e seguir os demais termos.

As audiencias no dito tribunal fazem-se todas as segundas e quintas feiras, não sendo estes dias santificados ou feriados, porque neste caso não se fazem, e naquella fazem-se nos dias immediatos e sempre ás onze horas da manhã no mesmo tribunal, sito no edificio do convento d'esta villa.

Feira, 15 de junho de 1910. — O Escrivão, *Manuel Maria Correia de Sá*.

Verifiquei. — *L. do Valle Junior*.

41 Pelo juizo de direito da comarca da Feira, cartorio do escrivão Vieira de Sousa, e nos autos de acção especial de curadoria definitiva requeridos por Anna Alves Pereira, solteira, maior, do logar de Bocças, de Argoncilhe, a fim d'esta requerente e sua irmã Luisa Alves Pereira, solteira, maior, de ahi, serem julgadas as unicas e universaes herdeiras do irmão d'ellas, Joaquim Alves Pereira, que se ausentou para o Brasil, ha cerca de cincoenta annos, e ha mais de trinta annos que não ha noticias d'elle, não tendo deixado procurador ou administrador que legalmente o represente, e não voltando mais a este reino, constando até ser fallecido, sem ter deixado descendentes nem ascendentes, sem disposição de seus bens e sem outros parentes, alem das ditas suas duas irmãs, achando-se na posse dos bens que o mesmo ausente possui neste reino o seu curador Pedro Ribeiro Cabeça, casado, lavrador, do logar de Serzedello, da mesma freguesia de Argoncilhe, correm editos a citar todos os interessados incertos que se julguem com direito aos bens do mesmo ausente Joaquim Alves Pereira, para na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo de trinta dias, que se começa a contar desde a segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, verem accusar a mesma citação, e contestarem, querendo, na terceira audiencia seguinte, a materia allegada na petição inicial da mesma acção; e bem assim a citar o referido Joaquim Alves Pereira, natural do dito logar de Bocças, de Argoncilhe, e ausente em parte incerta do Brasil, para tambem na segunda audiencia d'este mesmo juizo, posterior ao prazo de seis meses, que se começa a contar desde a mesma segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, ver accusar esta sua citação, e contestar, querendo, na terceira audiencia seguinte a materia allegada na referida petição inicial da acção.

As audiencias neste juizo fazem-se todas as segundas e quintas feiras, por dez horas da manhã, no tribunal judicial d'esta comarca, ou nos dias immediatos, quando algum d'aquelles for santificado ou feriado, e sempre á mesma hora.

Feira, 6 de junho de 1910. — O Escrivão, *José Vieira de Sousa*.

Verifiquei. — *L. do Valle Junior*.

42 Por deliberação da mesa d'esta Santa Casa se faz publico que se acha aberto concurso, por tempo de trinta dias, contados da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de clinico supplente da enfermaria homopathica do hospital geral de Santo Antonio, administrado pela Santa Casa da Misericordia do Porto.

Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento, por elle escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecidas por tabellião, ao provedor d'esta Santa Casa, e juntarão os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade.
- 2.º Certidão do registo criminal por onde se mostrem livres de culpas.
- 3.º Certidão extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de re-

SANTA CASA DA MISERICORDIA DO PORTO
2.º concurso

Autorizado por despacho Ministerial de 16 de março de 1910, como do officio n.º 138, de 23 do mesmo mês, da administração do bairro oriental do Porto

42 Por deliberação da mesa d'esta Santa Casa se faz publico que se acha aberto concurso, por tempo de trinta dias, contados da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de clinico supplente da enfermaria homopathica do hospital geral de Santo Antonio, administrado pela Santa Casa da Misericordia do Porto.

Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento, por elle escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecidas por tabellião, ao provedor d'esta Santa Casa, e juntarão os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade.
- 2.º Certidão do registo criminal por onde se mostrem livres de culpas.
- 3.º Certidão extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de re-

crutamento e reserva, que prove que foram re-censeados, e cumpriram os preceitos da lei do recrutamento, na conformidade do artigo 165.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

4.º Attestados de bom comportamento passados pelas camaras municipais e autoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos.

5.º Carta de formatura ou de doutor na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, ou carta de formatura em alguma das escolas medico-cirurgicas do Porto ou Lisboa, ou carta de curso completo em universidade ou escola de medicina estrangeira com a habilitação para exercer a clinica em Portugal.

6.º Documentos abonatorios do seu merito scientifico ou literario e de terem praticado a medicina homopathica, será razão de preferencia a mais longa pratica d'essa medicina, sobretudo sendo essa pratica no mesmo hospital.

Nenhuns documentos podem ser admittidos depois de findo o prazo do concurso, como é expresso no artigo 3.º, § 1.º, do decreto de 24 de dezembro de 1892.

Findo o prazo do concurso e admittidos por despacho da mesa os requerimentos dos concorrentes serão os processos enviados ao director clinico do hospital geral de Santo Antonio para este formular o programma, segundo o artigo 6.º do regulamento dos serviços technicos, e ser approvedo pela mesa.

Realizadas as provas praticas, o jury procederá á votação, por escrutinio secreto, sobre o merito absoluto e relativo dos concorrentes (§ 1.º do citado artigo e regulamento).

Remetido á mesa o processo do concurso pelo director clinico, aquella effectua a nomeação definitiva.

Porto, e Santa Casa da Misericordia, 17 de junho de 1910. — O Provedor, *J. A. Forbes de Magalhães*.

43 Pelo juizo de direito da comarca de Anadia, e cartorio do terceiro officio, escrivão Vaz, correm editos de trinta dias, a citar Justiniano Ferreira, casado, de S. Lourenço do Bairro, mas ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do inventario por fallecimento de seu sogro Manuel Valente Portovedo, que foi do mesmo logar.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pinto*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

44 Pelo juizo de direito da comarca de Viseu, e cartorio do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, cujos effectos se contam do oitavo dia posterior ao seu termo, citando os interessados incertos para na audiencias competentes verem accusar as citações e para os demais termos da acção civil com processo especial de justificação avulsa para habilitação em que são justificantes D. Maria Candida Mendes Nogueira, do logar e freguesia de Ranhados, e D. Carolina Amelia Dias Lobo, moradora na Quinta das Mesuras, da mesma freguesia, viúvas, proprietarias, e justificadas o Ministerio Publico e pessoas incertas; pela qual as justificantes pretendem ser julgadas habilitadas: a primeira como unica e universal herdeira de seu filho Albano Nogueira Pereira Lobo, fallecido em 17 de abril de 1910 na referida Quinta das Mesuras, e a segunda, viúva d'este, como meira nos bens adquiridos por titulo oneroso na constancia de matrimonio e a propria a quem pertencem as inscrições averbadas no nome de Carolina Amelia Leão Dias, por que tambem é conhecida, para todos os fins legais, incluindo o de a seu favor levantarem e fazerem averbar os valores e titulos que lhes couberem na respectiva partilha e a segunda as referidas inscrições, allegando:

Que o referido Albano não deixou testamento, descendentes e outro ascendente alem de sua mãe, a primeira justificante, que tambem é conhecida por Maria Candida e Maria Candida Nogueira, sendo casado com a segunda justificante, que tambem usou do nome de Carolina Amelia de Oliveira Dias, segundo o regime de separação de bens presentes e futuros adquiridos por herança ou doação:

Que durante a constancia d'este matrimonio foram adquiridos por titulo oneroso e figuram em nome e a favor do referido Albano:

- a) A acção n.º 73 do Banco Agricola e Industrial Visense, do valor nominal de 20\$000 réis;
- b) Sessenta acções do Banco de Bragança, do valor nominal de 50\$000 réis cada, com os n.ºs 21 a 40, 61, 62, 163, 189, 254, 255, 258, 265, 279, 303, 304, 306, 421, 632, 765, 775, 1:113, 1:114, 1:249, 1:250, 1:251, 1:252, 1:345, 1:695, 1:696, 2:860 a 2:864, 2:873 a 2:882;
- c) Seis acções da Municipalidade de Viseu do emprestimo de 12:000\$000 réis, autorizado por decreto de 7 de dezembro de 1904, de 100\$000 réis cada, com os n.ºs 56 a 61;
- d) A importancia que se liquidou do deposito n.º 1:944 na delegação de Viseu da Caixa Economica Portuguesa;

E que as inscrições averbadas a favor de Carolina Amelia Leão Dias, casada com Albano Nogueira Pereira Lobo, como herdeira, com a clausula de incommunicabilidade, são:

Dez inscrições de assentamento da divida interna fundada, de juro de 3 por cento, do valor nominal de 1:000\$000 réis cada, com os n.ºs 52:707, 60:869, 61:318, 69:067, 76:228, 78:433, 80:757, 82:773, 84:722 e 85:497;

E uma inscrição de igual typo, do valor nominal de 100\$000 réis, n.º 45:919.

As audiencias no juizo de direito da comarca de Viseu fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados ou santificados, porque neste ultimo caso se fazem nos dias immediatos se não forem feriados ou santificados e sempre por dez horas da manhã no tribunal judicial, no edificio dos Paços do Concelho, junto ao Passeio de D. Fernando, d'esta cidade.

Viseu, 15 de junho de 1910. — O Escrivão do quarto officio, *Arnaldo Cardoso de Lemos e Menezes*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Motta*.

45 Pelo juizo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, que se começarão a contar depois da segunda publicação d'esta annuncio no *Diario do Governo*, citando Manuel Soares, solteiro, maior, dos Foytos, mas ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, que se contarão findos que sejam os primeiros cinco, depois do prazo dos editos, pagar no cartorio acima referido a quantia de 2\$605 réis, proveniente de custas e sellos de um incidente de precatório que o mesmo requereu no inventario de Maria José, da Silveirinha Pequena, ou nomear bens á penhora sufficientes para aquelle pagamento, sob pena do direito ser devolvido ao exequente, que é o Ministerio Publico.

Pombal, 1 de junho de 1910. — O Escrivão, *Ildefonso Monteiro Leitão*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Sanchez Rolão*.

COMARCA DE BENGUELLA
Editos de noventa dias

46 Pelo juizo de direito da comarca de Benguella, e cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de noventa dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando os herdeiros, credores e quaesquer interessados na herança deixada por Sabino José da Costa Junior, solteiro, maior, empregado no commercio, morador que foi nesta cidade e cuja filiação e naturalidade se ignora, a fim de deduzirem os seus direitos nos termos do artigo 16.º do regulamento de 22 de julho de 1885.

Benguella, 14 de maio de 1910. — O Escrivão do primeiro officio, *Antonio M. Vasconcellos Rangal Quadros*.

Verifiquei. — (*Segue-se a assinatura do juiz substituto*).

COMARCA DO SABUGAL

47 No inventario orfanologico, a que neste juizo e pelo cartorio do primeiro officio se procede, por obito de Maria Martins Rodrigues, moradora que foi no Ozendo, freguesia de Quadrazaes, e em que é cabeça de casal José Pires, morador na mesma freguesia, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação d'este annuncio, citando o inventariante marido da inventariada Manuel Pires, viúvo, ausente em parte incerta em Buenos Aires, e bem assim todos os credores e legatarios da fallecida, desconhecidos ou domiciliados fora d'esta comarca, para deduzirem os seus direitos, querendo, no referido inventario, com a pena de revelia. — O Escrivão, *Amandio da Costa Quintella*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *L. E. Frasco*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

48 Pelo juizo de direito da comarca do Sabugal, e cartorio do escrivão do quarto officio, que este escreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo*, citando Luis Martins Paiva e Filipe Martins Paiva, casados, naturaes de Santo Estevam, ausentes em parte incerta na Republica Argentina, para na qualidade de herdeiros assistirem a todos os termos do inventario orfanologico que se está processando por obito de seu pae Antonio Martins Paiva, morador que foi em Santo Estevam, e no qual é cabeça de casal a viúva do mesmo Josefina Soares, sob pena de revelia e sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Sabugal, 14 de junho de 1910. — Eu, *Augusto Dagoberto de Carvalho*, escrivão, que o escrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito substituto, *Lucas da Costa Frasco*.

EDITOS DE QUARENTA E CINCO DIAS

49 Pelo juizo de direito da comarca da Guarda, e cartorio do escrivão do segundo officio, correm editos de quarenta e cinco dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando José da Costa, solteiro, maior, residente em parte incerta, na qualidade de herdeiro, no inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe Luzia da Costa, moradora que foi na Quinta da Carvalho, freguesia de Benespera, no qual é inventariante Manuel da Costa, viúvo, do mesmo logar, para assistir a todos os termos do dito inventario até final.

Guarda, 17 de junho de 1910. — O Escrivão ajudante, *Eurico Julio de Azevedo Faria*.

Verifiquei a exactidão. — *J. B. de Castro*.

COMARCA DE TAVIRA

50 No juizo de direito d'esta comarca, e cartorio do terceiro officio, a cargo do escrivão abaixo assinado, pendem uns autos de inventario orfanologico por fallecimento de Carolina da Conceição, que residiu em Ferragudo, comarca de Silves, em que é inventariante e cabeça de casal o viúvo da fallecida, Verissimo Rodrigues Marques Espantado, morador no sitio do Bello Monte, freguesia da Luz, d'esta comarca.

Nos mesmos autos correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo*, citando o interessado José Rodrigues Marques, solteiro, maior, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do mesmo inventario, sem prejuizo do seu andamento.

Tavira, 18 de junho de 1910. — O Escrivão, *Manuel Martins de Sousa Carapa*.

Verifiquei a exactidão. — O primeiro substituto do Juiz de Direito, em exercicio, *Salles*.

51 Pelo juizo da 3.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Diogo Vieira, correm editos de trinta dias, que principiárão a contar-se da data da segunda publicação d'este annuncio citando quaesquer interessados incertos que se julguem com direito á herança deixada pela fallecida Mariana das Neves, moradora que foi na Rua da Caridade n.º 27, 1.ª, para deduzirem a sua habilitação na segunda audiencia d'este juizo de-

pois de findo o prazo dos editos, sob pena de ser a herança julgada vaga para o Estado.

As audiencias fazem-se ás terças e sextas feiras uteis, ou quando o não sejam, nos dias immediatos se o forem, ás dez horas da manhã, no tribunal da Boa Hora.

Lisboa, 14 de junho de 1910.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 3.ª vara, *S. Albergaria*.

52 Pelo juizo de direito da comarca do Funchal, e cartorio do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do annuncio no *Diario do Governo*, citando Manuel Gomes de Mendonça, casado, Romano Marcelino de Mendonça, e João Alfredo de Mendonça, solteiros, de maior idade, e bem assim Ida, casada com um individuo cujo nome se ignora, Manuel e Dinis, filhos dos fallecidos Matilde Amelia Gonçalves e Manuel Gonçalves, todos ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do inventario orfanologico que Julia da Encarnação Baptista, casada com Francisco Baptista, moradores á Rua de Santa Luzia, d'esta cidade, presta por obito de sua mãe Rosalina Gomes de Mendonça, moradora que foi á referida Rua de Santa Luzia, freguesia da mesma invocação, para os effectos do disposto no § 3.º do artigo 696.º do Código do Processo Civil.

Funchal, 4 de maio de 1910. — O Escrivão interino, *Antonio Lourenço Gonçalves*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Rufino da Graça*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

53 Pelo juizo de direito da comarca de Resende, e cartorio do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, contendo da data da segunda e ultima publicação d'este, citando o interessado Manuel Ferreira, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de seu pae José Ferreira Pinto, que era do Peso de Corvo, freguesia de Carquere, d'esta comarca, sob pena de revelia e sem prejuizo do andamento do referido inventario.

Resende, 15 de junho de 1910. — O Escrivão, *Abilio Mendes Teixeira de Magalhães*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sá Fernandes*.

54 Nos termos e para os effectos do artigo 696.º, § 3.º, do Código do Processo Civil, correm editos de trinta dias no inventario orfanologico a que se procede por obito de Antonia Maria Rodrigues, viúva, que foi do logar do Barrio, freguesia de S. João da Ribeira, d'esta comarca, pelos quaes é citado o interessado Francisco José de Almeida, casado, e esposa, ambos ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil.

Ponte do Lima, 20 de junho de 1910. — O Escrivão do segundo officio, *Augusto Ribeiro da Silva*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*.

EDITOS DE TRINTA DIAS

55 Pelo juizo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, e cartorio do escrivão que este subscreve, corre inventario orfanologico por obito de Maria Custodia, viúva, lavradeira, moradora que foi no logar do Cotão, freguesia da Miranda, e no qual é cabeça de casal Antonio Joaquim Dantas, genro da inventariada, do mesmo logar e freguesia, e no referido inventario correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo* e periodico da localidade, citando a interessada Anna Maria Fernandes, viúva de José Fernandes, ausente em parte incerta, na cidade do Rio de Janeiro, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistir até final a todos os termos do alludido inventario, sem prejuizo do andamento do mesmo.

Arcos de Valdevez, 15 de junho de 1910. — O Escrivão do quinto officio, *Bernardo Antonio da Fonseca Barreiros*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto*.

56 Pelo juizo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, escrivão Silva Saque, correm editos de trinta dias, citando os herdeiros incertos da fallecida D. Mariana Francisca de Castro Lobo de Avila, que foi moradora nesta cidade, na Rua do Largo do Corpo Santo n.º 6, 5.ª, para deduzirem a sua habilitação na segunda audiencia depois de findo o prazo dos editos, o qual será contado desde a publicação do segundo e ultimo annuncio no *Diario do Governo* e outro journal, sob pena de ser a herança declarada vaga para o Estado, nos termos do artigo 691.º e paragrafos do Código do Processo Civil.

As audiencias fazem-se no tribunal da Boa Hora ás terças e sextas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, não sendo estes dias feriados ou santificados, porque sendo-o se fazem nos immediatos, se tambem o não forem.

Lisboa, 18 de junho de 1910. — O Escrivão, *Caetano da Silva Saque*.

Verifiquei. — *Oliveira Guimarães*.

57 Pelo juizo de direito da comarca do Seixal, e cartorio do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando Antonio Cardoso Penedo, commerciante, de Lisboa, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao prazo dos editos, pagar a importancia de 19\$300 réis, contados nos autos de embargos que correm pelo cartorio do primeiro officio, em que o mesmo é embargante e embargada a Fazenda Nacional, ou nomear bens á penhora, sob pena de se devolver esse direito ao Ministerio Publico e proseguir a execução até final.

Seixal, 16 de junho de 1910. — O Escrivão, *Jayme Ernesto da Silva*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Luna de Andrade*.